



# Manual de Procedimentos de Fiscalização de Trânsito

GOVERNO DE  
**SERGIPE**  
TRABALHANDO PRA VOCÊ

**DETRAN-SE**  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
Trânsito Seguro, Direito de Locomoção





# POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE COMPANHIA DE POLICIAMENTO DE TRÂNSITO



**MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE  
FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO  
Julho/2013**



# APRESENTAÇÃO

**E**ste Manual de Procedimentos de Fiscalização de Trânsito é um trabalho realizado com base no M-22-PM, instituído na Polícia Militar do Estado de São Paulo, na Lei nº 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e em Resoluções do CONTRAN, decorrente de estudos durante a realização do Curso de Especialização em Trânsito Urbano/2013 na cidade de São Paulo, que tem como objetivo principal, padronizar as ações de fiscalização de trânsito realizada pelos agentes da autoridade de trânsito no Estado de Sergipe.

Esta edição foi editada e atualizada pelo Comandante da Companhia de Policiamento de Trânsito, frente à realidade existente no Estado de Sergipe com base na Lei nº 12.760 de 20 de dezembro de 2012, e a Resolução do CONTRAN nº 432/2013, que deu nova redação à Lei Seca, resultando assim no “1º Manual de Procedimentos de Fiscalização de Trânsito”, instituído na PMSE.

A partir de agora, todo policial militar passa a dispor de uma ferramenta que o auxiliará na tomada de decisões como agente de trânsito, com base nos princípios que norteiam a administração pública, focando sempre às ações prioritárias à preservação da vida.

Fabio Luiz Silva Machado – Cap QOPM  
Comandante da CPTran

# ORGANIZAÇÃO

Cap QOPM Fabio Luiz Silva Machado, que atualmente exerce a função de Comandante da Companhia de Policiamento de Trânsito e possui os seguintes cursos de formação e especialização:

- Curso de Formação de Oficiais, realizado na Academia de Polícia Militar do Barro Branco da PMESP;
- Curso de Polícia Interativa, realizado na Universidade Federal do Espírito Santo;
- Curso de Gestão Operacional, realizado na PMMG;
- Curso do 6º SWAT, realizado na cidade de Vitória/ES;
- Curso de Escolta e Segurança, realizado no Esquadrão de Motociclistas Águia da PMBA;
- Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, realizado na PMAL;
- Curso de Polícia Judiciária Militar, realizado na Corregedoria da PMESP;
- Curso de Técnica de Ensino, realizado na APMBB da PMESP;
- Curso de Aperfeiçoamento em Legislação de Trânsito pela FENASDETRAN na cidade de Fortaleza e
- Curso de Especialização em Trânsito Urbano, realizado no Comando de Policiamento de Trânsito da PMESP.

Julho/2013

# **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE**

## **QUARTEL DO COMANDO GERAL**

Portaria Normativa nº 009/2013, de 18 de julho de 2013.

Aprova o Manual de Procedimentos de Fiscalização de Trânsito, e dá outras providências.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pela legislação policial militar, especialmente o disposto no art. 4º, §3º do art. 5º e art. 29 da Lei nº 3.669, de 07 de novembro de 1995, este último alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.733, de 21 de outubro de 2005.

Considerando a necessidade de normatização de procedimentos de fiscalização de trânsito pelos componentes da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** Aprovar o Manual de Procedimentos de Fiscalização de Trânsito, confeccionado pelo Comandante da Companhia de Policiamento de Trânsito.

**Art. 2º** O referido Manual deve ser utilizado pelos policiais militares para pautar suas ações nas atividades de fiscalização de trânsito.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 18 de julho de 2013.

MAURÍCIO DA CUNHA IUNES- CEL QCOPM  
Comandante Geral da PMSE

# ÍNDICE GERAL

<b>Tabela de Infrações do CTB</b>	<b>21</b>
<b>Capítulo I - Infrações relacionadas ao Condutor</b>	<b>23</b>
<b>Seção I - Relacionadas às exigências para conduzir</b>	<b>23</b>
1. Dirigir sem habilitação	25
2. Dirigir com habilitação cassada ou suspensa	27
3. Dirigir com habilitação de categoria diferente	28
4. Dirigir com CNH vencida há mais trinta dias	29
5. Dirigir sem lentes, aparelho auxiliar de audição, prótese ou adaptação do veículo exigida	30
6. Entregar veículo à pessoa nas condições previstas no art. 162	31
7. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via	32
8. Dirigir sob influência do álcool ou substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica	33
9. Confiar ou entregar a direção de veículo à pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico e psíquico, não esteja em condições de dirigir com segurança	35
10. Dirigir veículo com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito	36
<b>Seção II - Relacionadas à conduta na via pública</b>	<b>37</b>
11. Dirigir sem atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito	39
12. Usar o veículo para arremessar água ou detritos	40
13. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via ou os demais veículos	40
14. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias	41
15. Deixar o condutor, envolvido em acidente, de prestar ou providenciar socorro	42
16. Deixar o condutor, envolvido em acidente, de adotar providências para evitar perigo	43
17. Deixar o condutor, envolvido em acidente, de preservar o local	44

18. Deixar o condutor, envolvido em acidente, de remover o veículo, quando determinado	45
19. Deixar o condutor, envolvido em acidente, de identificar-se ao policial e prestar-lhe informações necessárias à confecção do BO	46
20. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito, quando solicitado	46
21. Deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a fluidez e a segurança	47
22. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade de trânsito ou de seus agentes	47
23. Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem autorização	48
24. Transpor, sem autorização, bloqueio viário	48
25. Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial	49
26. Promover ou participar, na via, de competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo.	50
27. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento dos pneus	51
<b>Seção III - Relacionadas às normas de segurança</b>	<b>53</b>
28. Deixar o condutor ou passageiro de utilizar cinto de segurança	55
29. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança	56
30. Dirigir o veículo com o braço do lado de fora	57
31. Dirigir o veículo transportando pessoas, animais ou volume a sua esquerda ou entre os braços e pernas	57
32. Dirigir o veículo usando calçado que não se firme nos pés	57
33. Dirigir o veículo com apenas uma das mãos	58
34. Dirigir o veículo utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular	59
35. Bloquear a via com o veículo	60
36. Conduzir pessoas, animais ou cargas nas partes externas do veículo	60
37. Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em caso de emergência	61

<b>Capítulo II - Infrações relacionadas às exigências para o veículo circular</b>	<b>63</b>
Seção I - Relacionadas ao porte e à regularidade dos documentos de porte obrigatório	63
38. Conduzir o veículo sem os documentos de porte obrigatório	65
39. Conduzir veículo sem portar a autorização para escolares	66
40. Falsificar ou adulterar documentos de habilitação e de identificação do veículo	66
41. Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou seus agentes os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento ou outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade	67
<b>Seção II - Relacionadas ao registro e licenciamento</b>	<b>69</b>
42. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias	71
43. Deixar de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado	72
44. Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor	72
45. Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação	72
46. Conduzir veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado	73
47. Transitar efetuando transporte remunerado de pessoas e bens, quando não for licenciado para esse fim	74
<b>Seção III - Relacionadas à identificação do veículo</b>	<b>75</b>
48. Portar, no veículo, placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN	77
49. Conduzir o veículo com o lacre, a inscrição, o selo, a placa, ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado	79
50. Conduzir veículo sem qualquer uma das placas de identificação	80
51. Conduzir o veículo com qualquer das placas de identificação sem condições de legibilidade ou visibilidade	81
52. Transitar com o veículo sem inscrição e simbologia necessária à sua identificação	82
<b>Seção IV - Relacionadas a equipamentos obrigatórios</b>	<b>83</b>
<b>Título I - Equipamentos obrigatórios genéricos</b>	<b>83</b>
53. Conduzir veículo sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante	85

54. Conduzir veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN	86
55. Conduzir o veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso ou inoperante	86
56. Conduzir o veículo com o registrador instantâneo de velocidade e tempo viciado ou defeituoso	87
57. Conduzir o veículo sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva	88
<b>Título II - Equipamentos obrigatórios dos sistemas de iluminação e sinalização</b>	<b>89</b>
58. Conduzir veículo com equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados	91
59. Conduzir o veículo com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas	93
<b>Título III - Equipamentos proibidos</b>	<b>95</b>
60. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência não autorizados	97
61. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruídos	98
62. Conduzir veículo com dispositivo anti-radar	99
63. Conduzir veículo com equipamento ou acessório proibido	100
64. Conduzir veículo com inscrições, adesivos, legendas ou símbolos de caráter publicitário	103
65. Conduzir o veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por películas, painéis decorativos ou pinturas	104
66. Conduzir o veículo com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação	106
<b>Seção V – Relacionadas aos requisitos e condições de segurança</b>	<b>107</b>
67. Conduzir o veículo transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior	109
68. Conduzir o veículo com a cor ou característica alterada	110
69. Conduzir o veículo sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular	112
70. Conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e emissão de poluentes e ruídos	113
71. Transitar com o veículo produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN	114

<b>Capítulo III - Infrações relacionadas às regras de circulação</b>	<b>115</b>
<b>Seção I - Relacionadas à circulação propriamente dita</b>	<b>115</b>
72. Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na pista de rolamento de rodovia	117
73. Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo nas estradas, nas vias arteriais, nas vias coletoras e nas vias locais	119
74. Ter o seu veículo imobilizado por falta de combustível	119
75. Transitar com veículo na faixa ou pista da direita regulamentada como de circulação exclusiva	120
76. Transitar com veículo na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva	121
77. Deixar de conservar o veículo, quando em movimento, na faixa destinada pela sinalização de regulamentação	121
78. Deixar de conservar os veículos lentos e de maior porte, quando em movimento, nas faixas da direita	122
79. Transitar pela contramão de direção em vias com duplo sentido de circulação	122
80. Transitar pela contramão de direção em vias com sinalização de sentido único	123
81. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação	123
82. Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito	124
83. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização do trânsito e às ambulâncias	124
84. Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem	125
85. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na eminência de passar um pelo outro	125
86. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal em relação aos demais veículos e o bordo da pista	125
87. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ajardinamentos, gramados, jardins públicos, nos canteiros centrais, nos acostamentos e em marcas de canalização	126
88. Transitar em marcha a ré, salvo em pequenas manobras e sem causar risco	126
89. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto de braço ou luz indicadora, o início da marcha, a realização de manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa	127
90. Deixar de deslocar o veículo, com antecedência, para a faixa mais à direita ou à esquerda, quando for manobrar para um desses lados	128

91. Deixar de dar passagem pela esquerda, quando solicitado	128
92. Deixar de guardar distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta	129
93. Executar operação de retorno em locais proibidos pela sinalização	129
94. Executar operação de retorno em curvas, aclives, declives, pontes, viadutos e túneis	130
95. Executar operação de retorno passando por cima de calçada, passeio, ilhas, ajardinamentos ou canteiro divisor de pista de rolamento, refúgios e faixas de pedestres e de veículos não motorizados	130
96. Executar operação de retorno nas interseções, entrando na contramão de via transversal	131
97. Executar operação de retorno com prejuízo da livre circulação ou da segurança, mesmo que em locais permitidos	131
98. Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos	131
99. Avançar o sinal vermelho ou desobedecer a sinal de parada obrigatória	132
100. Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea	132
101. Entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos	133
102. Transitar com o veículo danificando a via, suas instalações ou equipamentos	133
103. Transitar com o veículo derramando, lançando ou arrastando sobre a via combustível ou lubrificante que esteja utilizando	134
104. Transitar com o veículo derramando, lançando ou arrastando sobre a via qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente	134
105. Transitar com o veículo desligado ou desengrenado, em declive	134
<b>Seção II - Relacionadas às regras de preferência</b>	<b>135</b>
106. Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada por agrupamento de pessoas, como préstitos, passeatas, desfiles e outros	137
107. Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada por agrupamento de veículos, como cortejos, formações militares e outros	137
108. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado, que se encontrem na faixa a eles destinada	137

109. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado, que não hajam concluído a travessia, mesmo que ocorra sinal verde para o veículo	138
110. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a condutor de veículo não motorizado portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes	138
111. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado, quando estes houverem iniciado a travessia, mesmo que não haja sinalização a eles destinada	138
112. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado, que esteja atravessando a rua transversal para onde se dirige o veículo	139
113. Deixar de dar preferência de passagem, em interseção não sinalizada, a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória	139
114. Deixar de dar preferência de passagem, em interseção não sinalizada, a veículo que vier da direita	139
115. Deixar de dar preferência de passagem, em interseção com sinalização “dê a preferência”	140
116. Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e outros veículos	140
<b>Seção III - Relacionadas às regras de ultrapassagem</b>	<b>141</b>
117. Ultrapassar pela direita	143
118. Ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou de escolares, parado para embarque ou desembarque de passageiros	143
119. Ultrapassar outro veículo pelo acostamento	144
120. Ultrapassar outro veículo em interseções e passagem de nível	144
121. Ultrapassar pela contramão outro veículo nas curvas, aclives ou declives sem visibilidade	145
122. Ultrapassar pela contramão outro veículo nas faixas de pedestre	145
123. Ultrapassar pela contramão outro veículo em pontes, viadutos ou túneis	146
124. Ultrapassar pela contramão outro veículo parado em fila diante de sinais, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação	146
125. Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla ou simples contínua amarela	147
126. Ultrapassar veículo que integre cortejo, préstito, desfile e formações militares	147

127. Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo	147
<b>Seção IV Relacionadas às regras de limites de velocidade</b>	<b>149</b>
128. Disputar corrida por espírito de emulação	151
129. Transitar em velocidade superior à máxima, em até 20%	152
130. Transitar em velocidade superior à máxima, entre mais de 20% e 50%	153
131. Transitar em velocidade superior à máxima, em mais de 50%	154
132. Transitar em velocidade inferior à metade da máxima, retardando ou obstruindo o trânsito	154
133. Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança ao se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles	155
134. Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança nos locais em que o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade	156
135. Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança ao se aproximar da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento	156
136. Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança ao aproximar-se de interseção não sinalizada	157
137. Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada	157
138. Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança nos trechos em curva de pequeno raio	158
139. Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista	158
140. Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes	159
141. Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança quando houver má visibilidade	159
142. Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado	160
143. Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança diante da aproximação de animais na pista	160

144. Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança em declive	161
145. Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança ao ultrapassar ciclista	161
146. Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações e locais de intensa movimentação de pessoas	162
<b>Capítulo IV - Infrações relacionadas às regras de parada</b>	<b>163</b>
147. Parar o veículo nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal	165
148. Parar o veículo afastado da guia (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro	165
149. Parar o veículo afastado da guia (meio-fio) a mais de um metro	166
150. Parar o veículo em desacordo com as posições estabelecidas no CTB	166
151. Parar o veículo na pista de rolamento das estradas ou rodovias	166
152. Parar o veículo na pista de rolamento das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento	167
153. Parar o veículo no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista e marcas de canalização	167
154. Parar o veículo na área de cruzamento de via	168
155. Parar o veículo em viadutos, pontes e túneis	168
156. Parar o veículo na contramão de direção	168
157. Parar o veículo em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (R6-c)	169
158. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres, na mudança de sinal luminoso	169
<b>Capítulo V - Infrações relacionadas às regras de estacionamento</b>	<b>171</b>
159. Estacionar o veículo nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal	173
160. Estacionar o veículo afastado da guia (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro	173
161. Estacionar o veículo afastado da guia (meio-fio) a mais de um metro	174
162. Estacionar o veículo em desacordo com as posições estabelecidas no CTB	174
163. Estacionar o veículo nas pistas de rolamento das estradas, rodovias, vias de trânsito rápido e demais	175
164. Estacionar o veículo junto ou sobre hidrante de incêndio, registro d'água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados	175

165. Estacionar o veículo nos acostamentos, salvo motivo de força maior	176
166. Estacionar o veículo no passeio, sobre faixa de pedestres, sobre ciclovia ou ciclofaixa	176
167. Estacionar o veículo ao lado ou sobre canteiro central, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramado ou jardim público	177
168. Estacionar o veículo onde houver guia rebaixada	177
169. Estacionar o veículo impedindo a movimentação de outro veículo	178
170. Estacionar o veículo ao lado de outro, em fila dupla	178
171. Estacionar o veículo na área de cruzamento de vias	178
172. Estacionar o veículo onde houver sinalização horizontal de ponto de transporte coletivo ou, na inexistência da sinalização, entre dez metros antes e depois do ponto	179
173. Estacionar o veículo nos viadutos, pontes e túneis	179
174. Estacionar o veículo na contramão de direção	180
175. Estacionar o veículo com PBT superior a 3.500 Kg em aclave ou declive, sem calço de segurança	180
176. Estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (R6-b)	181
177. Estacionar o veículo em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (R6-a)	182
178. Estacionar o veículo em locais e horários de estacionamento e parada proibidos especificamente pela sinalização (R-6C)	182
<b>Capítulo VI - Infrações relacionadas a peso, às dimensões, à lotação e ao transporte de carga</b>	<b>183</b>
179. Conduzir o veículo de carga com falta de inscrição da tara e demais inscrições exigidas	185
180. Transitar com o veículo derramando, lançando ou arrastando sobre a via carga que esteja transportando	187
181. Transitar com o veículo com excesso de peso, admitido porcentual de tolerância	187
182. Transitar com o veículo com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites	188
183. Transitar com o veículo em desacordo com autorização especial, expedida pela autoridade competente, para transitar com dimensões excedentes	189
184. Transitar com o veículo com lotação excedente	189
185. Transitar com o veículo excedendo a capacidade máxima de tração	190
186. Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiros carga excedente em desacordo com o estabelecido no art. 109	190

<b>Capítulo VII - Infrações relacionadas ao uso de buzina</b>	<b>191</b>
187. Usar a buzina em situação que não a de simples toque breve, como advertência ao pedestre ou condutores de outros veículos	193
188. Usar buzina, prolongada e sucessivamente, a qualquer pretexto	193
189. Usar buzina entre as vinte e duas e seis horas	194
190. Usar buzina em locais e horários proibidos pela sinalização	194
191. Usar buzina em desacordo com os padrões e frequências estabelecidos pelo CONTRAN	194
<b>Capítulo VIII - Infrações relacionadas à sinalização</b>	<b>195</b>
192. Deixar de sinalizar a via e, à noite, não manter acesas as luzes externas, quando tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento	197
193. Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto às providências necessárias para tornar visível o local, quando a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente	198
194. Deixar de retirar todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para sinalização temporária da via	198
195. Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, ou obstaculizar a via indevidamente	199
196. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação vermelha intermitente, ainda que parados	200
<b>Capítulo IX - Infrações relacionadas ao sistema de iluminação</b>	<b>201</b>
197. Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver parado	203
198. Transitar com o farol desregulado ou com fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor	203
199. Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em via providas de iluminação	203
200. Deixar de manter acesa a luz baixa, durante a noite, quando o veículo estiver em movimento	204
201. Deixar de manter acesa a luz baixa, de dia, nos túneis providos de iluminação	204
202. Deixar de manter acesa a luz baixa, de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a ele destinadas	205
203. Deixar de manter acesa a luz baixa, de dia e de noite, tratando-se de ciclomotores	205

204. Deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração	206
205. Deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite, quando o veículo estiver em movimento, exceto em immobilizações ou situações de emergência	206
206. Utilizar o pisca-alerta, exceto em immobilizações ou situações de emergência	206
207. Utilizar a luz baixa e alta de forma intermitente, exceto a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo	207
208. Utilizar a luz baixa e alta de forma intermitente, exceto em immobilizações ou situações de emergência, como advertência, utilizando o pisca-alerta	207
209. Utilizar a luz baixa e alta de forma intermitente, exceto quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso de pisca – alerta	208
<b>Capítulo X – Infrações relacionadas a condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores</b>	<b>209</b>
210. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações	211
211. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor transportando passageiro sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral	212
212. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor fazendo malabarismo ou equilibrando-se em apenas uma roda	213
213. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor com os faróis apagados	213
214. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança	214
215. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor rebocando outro veículo	214
216. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor sem segurar o guidom com ambas as mãos	215
217. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor transportando carga incompatível com suas especificações	215
218. Conduzir ciclomotor em vias de trânsito rápido ou rodovias	216
<b>Capítulo XI – Infrações relacionadas a condutores de ciclos</b>	<b>217</b>
219. Conduzir ciclo fazendo malabarismo ou equilibrando-se em apenas uma roda	219

220. Conduzir ciclo sem segurar o guidom com ambas as mãos	219
221. Conduzir ciclo transportando carga incompatível com as suas especificações	219
222. Conduzir ciclo transportando passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado	219
223. Conduzir ciclo em vias de trânsito rápido ou rodovias	220
224. Transportar, nos ciclos, crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança	220
225. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação ou de forma agressiva	220
<b>Capítulo XII – Infrações praticadas por pedestres e pelos demais usuários da via</b>	<b>221</b>
226. É proibido ao pedestre permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las, onde for permitido	223
227. É proibido ao pedestre cruzar pista de rolamento nos viadutos, pontes ou túneis, salvo onde exista permissão	223
228. É proibido ao pedestre atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando haja sinalização para esse fim	223
229. É proibido ao pedestre utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente	224
230. É proibido ao pedestre andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea	224
231. É proibido ao pedestre desobedecer à sinalização de trânsito específica	224
232. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.	225
<b>Anexo I - Instruções para o preenchimento de AIT</b>	<b>227</b>
<b>Anexo II – Quadro resumo dos Equipamentos Obrigatórios</b>	<b>231</b>



## TABELA DE INFRAÇÕES DO CTB

Advertências:

1. As infrações que se seguem, num total de 243 (duzentas e quarenta e três) condutas, foram classificadas por critérios puramente didáticos, buscando agrupá-las de acordo com o aspecto mais relevante de cada infração, de maneira a facilitar a consulta pelos policiais militares. Dessa forma, não há relação alguma da classificação adotada neste Manual de Procedimentos com a Resolução CONTRAN nº 66/98 ou com qualquer critério fixado pelo CTB.
2. A competência para a fiscalização de cada infração, NAS VIAS URBANAS, será identificada pelas abreviaturas: (E), para competência dos órgãos executivos de trânsito dos Estados; (M), para competência dos órgãos executivos de trânsito dos Municípios; e (E/M), para competência mútua (dos Estados e dos Municípios).
3. Atentar para o significado das abreviaturas inseridas na tabela deste manual:  
CR (Comprovante de Recolhimento), ROP (Relatório de Ocorrência Policial), DP (Delegacia de Polícia), CLA (Certificado de Licenciamento Anual ou CRLV, vide Resolução CONTRAN nº 61/98), CNH (Carteira Nacional de Habilitação), PPD (Permissão para Dirigir, LCP (Lei das Contravenções Penais) e AIT (Auto de Infração de Trânsito).
4. No campo reservado aos códigos de infração desta tabela foram lançados os códigos conforme a Tabela de Codificação de Multas do DENATRAN (Anexo IV da Portaria do DENATRAN nº 59/07).





## **Capítulo I - Infrações Relacionadas ao Condutor**

### **Seção I - Relacionadas às Exigências para Conduzir**



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p>1. Dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Permissão para Dirigir. Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 162, inc. I</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>501-00</p>	<p>1) Autuação; 2) CR para o CLA, e CR para o veículo caso o condutor não apresente alguém devidamente habilitado; 3) Condução do infrator ao DP, com elaboração do ROP, se tiver ocorrido o crime do art. 309 ou 310 do CTB (vide nota abaixo).</p>
<p><b>Notas:</b> Vide verso.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>DIRIGIR VEÍCULO SEM POSSUIR CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) OU PERMISSÃO PARA DIRIGIR.</b>				
<p><b>Nota:</b> 1) Se o condutor não é o proprietário, deve ser verificado de que forma assumiu a direção; se constatado que o proprietário (ou responsável pelo veículo) entregou o veículo ao condutor, deve ser lavrado outro auto de infração, pelo artigo 163, assinalando-se o código de enquadramento 506-10. Se não houve a efetiva ação de entrega, mas ficar constatado que houve uma omissão por parte do proprietário (ou responsável), permitindo a condução do veículo, o código de enquadramento a ser assinalado é o 511-80, por infração ao art. 164. Em ambos os casos, além da infração administrativa, devem ser adotadas as providências quanto ao crime de trânsito do artigo 310, que NÃO depende da ocorrência de perigo de dano, sendo crime de mera conduta.</p> <p>2) Se a condução de veículo sem habilitação gerou perigo de dano, isto é, perigo concreto, , terá ocorrido o crime do art. 309 do CTB, razão por que deverá ser lavrado o ROP ou Termo Circunstanciado, adotando-se as demais providências para registro do fato. Se, por outro lado, não houve perigo de dano, haverá apenas a infração de trânsito, cabendo somente autuação e CR para o CLA, sem o preenchimento do ROP.</p> <p>3) Não se apresentando um condutor devidamente habilitado na categoria correspondente, o veículo deve ser removido ao pátio, aplicando o disposto do art. 270, &amp;4º do CTB.</p> <p>4) Condutor de motocicleta, motoneta e triciclo motorizado com categoria distinta da "A" constitui outra infração (art. 162 inc III). Vide item 3. pág. 28.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>2.</b> Dirigir veículo com: Infração Gravíssima. CNH cassada Permissão para Dirigir cassada suspensão do direito de dirigir	<b>Art. 162,            inc. II</b>	<b>(E)</b>		1) Autuação; 2) CR para o CLA; 3) Condução do infrator ao DP com elaboração do ROP, se tiver havido o crime do art. 307, 309 ou ainda do 310 do CTB (vide notas abaixo).
502-91				
502-92				
502-93				
<p><b>Nota:</b> 1) Se o condutor não é o proprietário, deve ser verificado de que forma assumiu a direção; se constatado que o proprietário (ou responsável pelo veículo) entregou o veículo ao condutor, deve ser lavrado outro auto de infração, pelo artigo 163, assinalando-se o código de enquadramento 507-01, 507-02 ou 507-03 (respectivamente, CNH cassada, PPD cassada ou suspensão). Se não houve a efetiva ação de entrega, mas ficar constatado que houve uma omissão por parte do proprietário (ou responsável), permitindo a condução do veículo, o código de enquadramento a ser assinalado é o 512-61, 512-62 ou 512-63 ((respectivamente, CNH cassada, PPD cassada ou suspensão), por infração ao art. 164. Em ambos os casos, além da infração administrativa, devem ser adotadas as providências quanto ao crime de trânsito do artigo 310, que NÃO depende da ocorrência de perigo de dano, sendo crime de mera conduta.</p> <p>2) Se a condução de veículo sem habilitação gerou perigo de dano, isto é, perigo concreto, , terá ocorrido o crime do art. 309 do CTB, razão por que deverá ser lavrado o ROP ou Termo Circunstanciado, adotando-se as demais providências para registro do fato. Se, por outro lado, não houve perigo de dano, haverá apenas a infração de trânsito, cabendo somente autuação e CR para o CLA, sem o preenchimento do ROP.</p> <p>3) Não se apresentando um condutor devidamente habilitado na categoria correspondente, o veículo deve ser removido ao pátio, aplicando o disposto do art. 270, &amp;4º do CTB.</p> <p>4) Só há o crime do art. 307 (violação da suspensão da CNH) diante da conduta descrita neste item, quando for verificado que a suspensão do direito de dirigir, tenha sido imposta pela autoridade judiciária e não administrativa.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
3. Dirigir veículo com: Infração Gravíssima.	Art. 162, inc. III	(E)		1) Autuação;
CNH de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo.			503-71	2) CR para o CLA e para a CNH;
PPD de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo.			503-72	3) Condução do infrator ao DP com elaboração do ROP, se tiver havido o crime do art. 309 ou do 310 do CTB (vide nota abaixo).
<p><b>Nota:</b> 1) Se o condutor não é o proprietário, deve ser verificado de que forma assumiu a direção; se constatado que o proprietário (ou responsável pelo veículo) entregou o veículo ao condutor, deve ser lavrado outro auto de infração, pelo artigo 163, assinalando-se o código de enquadramento 508-81 ou 508-82 (respectivamente, CNH de categoria diferente ou PPD de categoria diferente). Se não houve a efetiva ação de entrega, mas ficar constatado que houve uma omissão por parte do proprietário (ou responsável), permitindo a condução do veículo, o código de enquadramento a ser assinalado é o 513-41 ou 513-42 (respectivamente, CNH de categoria diferente ou PPD de categoria diferente), por infração ao art. 164. Em ambos os casos, além da infração administrativa, devem ser adotadas as providências quanto ao crime de trânsito do artigo 310, que NÃO depende da ocorrência de perigo de dano, sendo crime de mera conduta.</p> <p>2) As notas 2) e 3) do item 1., aplicam-se ao presente caso.</p> <p>3) As categorias de habilitação estão previstas no art. 143 do CTB: A (condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral); B (condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a 3.500 Kg e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista); C (condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a 3.500Kg); D (condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista); E (condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha 6.000Kg ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria trailer, bem como o condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total).</p> <p>4) A categoria exigida para a condução de quadriciclos é, no mínimo, a categoria "B".</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>4.</b> Dirigir com a validade da CNH vencida há mais de trinta dias. Infração Gravíssima</p>	<p><b>Art. 162, inc. V</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>504-50</p>	<p>1) Autuação; 2) Recolhimento da CNH (vide nota abaixo); 3) Retenção do veículo até o comparecimento de condutor devidamente habilitado (não se apresentando, o veículo e o CLA serão recolhidos). 4) Condução do infrator ao DP com elaboração do ROP, se tiver havido o crime do art. 309 ou do 310 do CTB (vide nota).</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Se o condutor não é o proprietário, deve ser verificado de que forma assumiu a direção; se constatado que o proprietário (ou responsável pelo veículo) entregou o veículo ao condutor, deve ser lavrado outro auto de infração, pelo artigo 163, assinalando-se o código de enquadramento 509-60. Se não houve a efetiva ação de entrega, mas ficar constatado que houve uma omissão por parte do proprietário (ou responsável), permitindo a condução do veículo, o código de enquadramento a ser assinalado é o 514-20, por infração ao art. 164. Em ambos os casos, além da infração administrativa, podem ser adotadas, conforme o caso, as providências quanto ao crime de trânsito do artigo 310, que NÃO depende da ocorrência de perigo de dano, sendo crime de mera conduta.</p> <p>2) As notas 2) e 3) do item 1., aplicam-se ao presente caso</p> <p>3) O § 5º do art. 34 da Resolução CONTRAN n. 168/04, alterada pela 169/04, mandou aplicar aos casos de Permissão para Dirigir (PPD) vencida o mesmo prazo de tolerância estabelecido pelo art. 162, inc. V, do CTB, bem como a mesma penalidade e medida administrativa, ou seja, só haverá infração se a PPD estiver vencida há mais de 30 (trinta) dias, enquadrando-se a conduta neste dispositivo.</p> <p>4) Os tripulantes de aeronaves são dispensados da prestação do exame de aptidão física e mental, quando apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), entretanto, o cartão não substitui a CNH vencida, quando da fiscalização de trânsito.</p> <p>5) Ao se deparar com motorista que porta a CNH vencida há mais de trinta dias, o policial militar deve, antes de lavrar a autuação, consultar o sistema QWS, a fim de se certificar de que não foi expedido novo documento de habilitação; caso já tenha sido expedido, deve-se autuar por infração ao art. 232 do CTB (item 38, pág. 65).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
5. Dirigir veículo sem: Infração Gravíssima.	Art. 162, inc. VI	(E)		1) Autuação; 2) Retenção do veículo até o saneamento da irregularidade (colocação das lentes corretoras de visão, do aparelho auxiliar de audição etc.) ou, na impossibilidade, até a apresentação de condutor habilitado; não se apresentando condutor habilitado, o veículo e o CLA serão recolhidos, mediante CR para ambos (art. 270, § 4º c/c art. 262, ambos do CTB).
usar lentes corretoras de visão			505-31	
usar aparelho auxiliar de audição			505-32	
usar aparelho auxiliar de prótese física			505-33	
adaptações do veículo			505-34	
<p><b>Nota:</b> 1) Se o condutor não é o proprietário, deve ser verificado de que forma assumiu a direção; se constatado que o proprietário (ou responsável pelo veículo) entregou o veículo ao condutor, deve ser lavrado outro auto de infração, pelo artigo 163, assinalando-se o código de enquadramento 510-01, 510-02, 510-03 ou 510-04 (a depender do caso, na ordem acima apontada). Se não houve a efetiva ação de entrega, mas ficar constatado que houve uma omissão por parte do proprietário (ou responsável), permitindo a condução do veículo, o código de enquadramento a ser assinalado é o 515-01, 515-02, 515-03 ou 515-04 (a depender do caso, na ordem acima apontada), por infração ao art. 164. Em ambos os casos, além da infração administrativa, devem ser adotadas as providências quanto ao crime de trânsito do artigo 310, que NÃO depende da ocorrência de perigo de dano, sendo crime de mera conduta.</p> <p>2) Com relação à conduta acima descrita, não há manifestação da doutrina no sentido de equiparar-la à falta de habilitação. Assim, é prudente entender que, mesmo tendo havido perigo de dano, não terá ocorrido o crime do art. 309 do CTB. Mas poderá ter ocorrido a contravenção do art. 34 da LCP (direção perigosa), pois, para tanto, basta que alguém, mesmo habilitado, ponha em perigo a segurança alheia, ao dirigir veículo automotor, o que poderá ocorrer, em decorrência do ato de dirigir o veículo em algumas das circunstâncias aqui prevista, cabendo analisar cada caso.</p> <p>3) As restrições que podem ser impostas por ocasião do exame de aptidão física e mental, bem como os respectivos códigos com que serão identificadas na CNH ou PPD encontram-se no Anexo XV da Resolução do CONTRAN n. 267/08.</p> <p>4) Caso a restrição descrita no campo "observações" da CNH/PPD for "vedado dirigir em rodovias" ou "vedado dirigir após o por do sol", vide nota 4) do item 22 (art. 195).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>6.</b> Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior (art. 162). Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Arts. 163 e 310</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>506-10 507-01 507-02 507-03 508-81 508-82 509-60 510-01 510-02 510-03 510-04</p>	<p>1) Em relação ao proprietário (ou responsável pelo veículo):</p> <p>a) Autuação por infração ao art. 163: deve ser lavrada em outro auto de infração, toda vez que for constatada que houve a efetiva entrega do veículo pelo proprietário (ou responsável), ao condutor que se encontra nas condições previstas no art. 162.</p> <p>b) Encaminhamento ao DP com elaboração do ROP pela prática do crime do art. 310 do CTB.</p> <p>2) Quanto ao condutor, proceder de acordo com os itens 1, 2, 3, 4 ou 5, conforme o caso.</p>
<p><b>Nota:</b> Entende-se que, para a caracterização da entrega, basta a efetiva presença do proprietário do veículo (ou do responsável) junto ao condutor não habilitado. Caso ele não esteja junto, poderá ter havido a infração do art. 164 do CTB (item 7., pág. 32).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>7.</b> Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via. Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 164 e art. 310</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>511-80 512-61 512-62 512-63 513-41 513-42 514-20 515-01 515-02 515-03 515-04</p>	<p>1) Em relação ao proprietário (ou responsável pelo veículo): a) Autuação por infração ao art. 164: deve ser lavrada em outro auto de infração, toda vez que for constatada que, apesar de não ter ocorrido a entrega do veículo pelo proprietário (ou responsável), houve, por parte dele, uma omissão, que permitiu a posse do veículo ao condutor que se encontra nas condições previstas no art. 162. b) Quanto à ocorrência de crime, vide nota abaixo. 2) Quanto ao condutor, proceder de acordo com os itens 1, 2, 3, 4 ou 5, conforme o caso.</p>
<p><b>Nota:</b> A pessoa que permitiu poderá responder por crime do art. 310 do CTB. Apesar disso, não haverá condução ao DP daquele que permitiu porque, se ocorreu mera permissão, presume-se que ele não está no local. Se estivesse, o caso seria de entrega do veículo (art. 163, cc art. 162 do CTB; vide item 6., pág. 31), e não mera permissão. Mas o fato deverá ser registrado no DP, para posterior averiguação e apuração da responsabilidade penal.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>8.</b> Dirigir sob a influência de: Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 165 e 306</b></p>	<p><b>(E)</b></p>		<p>1) Se disponível o etilômetro ("bafômetro"), convidar o condutor para submeter-se ao teste de ar alveolar;  2) Caso o condutor se negue a submeter-se aos testes, mas apresentar sinais notórios de embriaguez (previstos na Resolução do CONTRAN nº 432/13), deverá ser lavrado Auto de Infração e Auto de Constatação de Embriaguez, registrando o ROP com condução ao DP;  3) Caso o condutor se negue a submeter-se ao teste do bafômetro, e não apresente sinais notórios de embriaguez, deverá ser liberado, sem ser autuado;  4) Reter o veículo até a apresentação de condutor habilitado. Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido (art. 270, § 4º, do CTB), com o consequente recolhimento do CLA (art. 270, § 4º, c/c art. 262, § 1º, do CTB);</p>
<p>álcool</p>			<p>516-91</p>	
<p>qualquer substância psicoativa que determine dependência.</p>			<p>516-92</p>	
<p><b>Notas:</b> Vide verso.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>Nota:</b> 1) A Lei nº 12.760 de 20 de dezembro de 2012, trouxe várias mudanças em relação à infração de trânsito do art. 165 e ao crime de trânsito do art. 306 ("embriaguez" ao volante):</p> <p>a) a configuração da infração não depende mais da existência de um nível mínimo de álcool no sangue do condutor, que passou a ser tolerância zero;</p> <p>b) a configuração do crime do art. 306 do CTB ("embriaguez" ao volante), não necessita mais da realização do teste com o bafômetro, sendo admitidas provas testemunhais, vídeos ou imagens, passando agora o bafômetro como instrumento de defesa;</p> <p>2) Quando a verificação for feita pelo teste com o etilômetro (bafômetro), deverá ser levado em conta o seu erro admitido, conforme a Portaria do Inmetro n.º 006, de 17 de janeiro de 2002.</p> <p>3) Assim, considerados a tolerância e o erro máximo admitido para o etilômetro (bafômetro), devem ser considerados os seguintes parâmetros para a fiscalização:</p> <p>a) entre <b>0 a 0,04 mg/l</b> de ar alveolar: não há infração;</p> <p>b) entre <b>0,05 mg/l e 0,33 mg/l</b> de ar alveolar: infração de trânsito do art. 165;</p> <p>c) igual ou superior a <b>0,34 mg/l</b> de ar alveolar: infração de trânsito do art. 165 e crime de trânsito do art. 306 do CTB.</p> <p>4) Se utilizado o etilômetro, o AIT deverá constar a medida realizada, o valor considerado, o limite regulamentado (0,0mg/l), a marca/modelo do equipamento e o número do teste. Para tanto, deverá ser utilizada a "Tabela de medição realizada e valor considerado", que está prevista no Anexo I da Resolução nº 432/13 do CONTRAN.</p> <p>5) A recusa aos testes e exames é admitida em nosso Direito, uma vez que ninguém poderá ser obrigado a fazer prova contra si mesmo (art. 8.º, alínea "g)", da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.</p> <p>6) Se o infrator dirige veículo que lhe foi confiado ou entregue por terceiro, que tem a posse do veículo, e for possível a identificação desse terceiro, deverão ser adotadas as providências previstas no item 9., pág. 35.</p> <p>7) Deverá ser aplicada a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação, informando ao condutor que o mesmo terá o prazo de até 5 dias para reavê-la na CPTAN, caso o mesmo não compareça nesse prazo, deverá retirá-la no DETRAN.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>9.</b> Confiar ou entregar a direção de veículo à pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança. Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 166 e 310.</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>517-70</p>	<p>1) Autuação daquele que confiou ou entregou a direção do veículo, se possível a identificação; 2) Adoção de medidas para registro dos fatos, no DP (conduzindo o infrator, se estiver presente) mediante a elaboração do ROP, por crime do art. 310 do CTB.</p>
<p><b>Nota:</b> Além da infração praticada por aquele que entregou ou confiou o veículo, pode haver o cometimento de outras infrações, e até crimes, decorrentes do fato de o condutor não estar em condições de dirigir com segurança, como, por exemplo, dirigir sem atenção e os cuidados indispensáveis à segurança (art. 169 do CTB), dirigir com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito (art. 252, III, do CTB), ou dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência (art. 165 do CTB). Nesses casos, proceder em relação ao condutor conforme as instruções deste manual para cada uma das infrações que venha a cometer (vide item 11., pág. 39, item 10., pág. 36 e item 8., pág. 33).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>10.</b> Dirigir o veículo com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito. Infração Média.</p>	<p><b>Art. 252, inc. III</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>733-10</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) O dispositivo aplica-se, por exemplo, ao condutor que dirige o veículo com o braço engessado, de tal forma a limitar, de maneira considerável, seus movimentos, trazendo prejuízo à segurança do trânsito.  2) A incapacidade deverá ser especificada no campo "observações" do auto de infração.  3) Quem confia ou entrega direção à pessoa nas condições referidas acima responde pela infração do art. 166 e pelo crime do art. 310, ambos do CTB (vide item 9., pág. 35).  4) Para o caso previsto neste item, não está prevista a medida administrativa de retenção do veículo até que seja apresentado condutor habilitado. Portanto, essa medida não deve ser adotada. Apesar disso, o policial militar não poderá permitir que o condutor surpreendido nas condições mencionadas neste item continue a conduzir o veículo, sob pena de ser responsabilizado pelo crime do art. 310 do CTB (entrega de veículo a pessoa não habilitada ou sem condições de conduzi-lo com segurança). Dessa forma, conforme as circunstâncias que se apresentarem em cada caso concreto, o policial militar deverá adotar as providências necessárias a fim de se evitar a violação da lei.</p>				



## **Capítulo I - Infrações Relacionadas ao Condutor**

### **Seção II - Relacionadas à Conduta na Via Pública**



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>11.</b> Dirigir sem atenção e os cuidados indispensáveis à segurança. Infração Leve.</p>	<p><b>Art. 169</b></p>	<p><b>(E/M)</b></p>	<p>520-70</p>	<p>Autuação Quanto à ocorrência de contravenção penal, vide nota "6)" abaixo.</p>
<p><b>Nota:</b> 1) São exemplos desta infração: afastar o olhar da via e virar-se para trás, em vez de usar o espelho retrovisor, comer, beber, ler ou fumar enquanto dirige (ainda que "apoiando" as mãos no volante), dirigir enquanto tenta apanhar algum objeto que esteja longe do alcance da mão (no assoalho do veículo, sobre os bancos traseiros, etc.), namorar enquanto dirige, retirar ambas as mãos do volante, dirigir em zigue-zague, dirigir com o porta-malas aberto etc.</p> <p>2) Também caracteriza falta de atenção e de cuidados ao dirigir e, conseqüentemente, a infração descrita neste item, a conduta do motociclista que provoca estouros com o escapamento de sua motocicleta, pois, para tanto, ele interrompe momentaneamente o funcionamento do motor e volta a ligá-lo, desconcentrando-se da condução.</p> <p>3) Constitui também a infração descrita neste item a não-utilização, por condutor de veículo de carga, de lona ou malhas metálicas quando transporta carga sólida a granel (Vide Resolução CONTRAN nº 732/89). Se, porém, a carga caiu ou estiver caindo, a infração será a do art. 231, inc. II (vide item 180, pág. 187).</p> <p>4) Há atos que caracterizam a direção sem atenção ou cuidados, mas que têm previsão específica na legislação, como dirigir com apenas uma das mãos, ou enquanto utiliza telefone celular. Nestes casos, deverá ser autuada apenas a infração específica.</p> <p>5) O motivo específico da falta de atenção ou de cuidado deve ser lançado no campo "observações" do auto de infração.</p> <p>6) Quando a conduta praticada pelo condutor puser em perigo a segurança alheia, o fato constituirá contravenção do art. 34 da Lei das Contravenções Penais (direção perigosa), quando então deverá ser lavrado Termo Circunstanciado (ou BO/PM, conforme o caso), devendo ser adotadas as providências cabíveis para o registro da infração penal (DP, com o respectivo BO/PM-TC, ou Termo Circunstanciado). A doutrina cita como exemplos de direção perigosa o cavalo-de-pau, a condução de veículo em zigue-zague etc.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>12.</b> Usar o veículo para arremessar água ou detritos sobre: Infração Média. os pedestres os veículos	<b>Art. 171</b>	<b>(M)</b>		Autuação
522-31				
522-32				
<p><b>Nota:</b> 1) Ao contrário da maior parte das infrações administrativas, que independem da existência de dolo (intenção), esta infração reclama a existência de intenção do infrator, pois a tipificação não contempla o simples fato de arremessar a água, mas sim utilizar o veículo (intencionalmente) para aquele fim. Apesar disso, a Resolução do CONTRAN nº 293/08 (art. 21) considera presente esta infração de trânsito quando são transportados produtos siderúrgicos sem a observância dos requisitos de segurança nela fixados.</p> <p>2) Se o veículo foi utilizado, de maneira proposital, para arremessar em pessoa determinada, água ou detritos, configura-se em tese a contravenção do art. 21 da LCP (vias de fato), quando então deverá ser lavrado o ROP, adotando-se as demais providências para o caso, conforme a localidade.</p>				
<b>13.</b> Dirigir ameaçando: Infração Gravíssima. os pedestres que estejam atravessando demais veículos	<b>Art. 170</b>	<b>(E/M)</b>		1) Autuação; 2) Retenção do veículo. (Quanto à ocorrência de crime, vide nota abaixo).
521-51				
521-52				
<p><b>Nota:</b> 1) A infração só se configura quando houver intenção em intimidar pedestres que estão atravessando a via, acelerando insistentemente o veículo, compelindo-os a apressar o passo, ou, por exemplo, a conduta do motociclista, que projeta os pés em direção a veículos pelos quais passa, tencionando atingi-los, ou chegando mesmo a fazê-lo.</p> <p>2) A infração acima descrita pode configurar contravenção do art. 34 da LCP (Direção Perigosa), se a ameaça não se dirigir a nenhuma pessoa determinada; se, entretanto, a conduta foi dirigida a certa e determinada pessoa, expondo-a a perigo, terá ocorrido o crime do art. 132 do CP (Perigo para a vida ou saúde). Em ambos os casos, deverão ser adotadas as providências cabíveis para o registro da infração penal (DP, com o respectivo ROP ou Termo Circunstanciado).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>14.</b> Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias. Infração Média.	<b>Art. 172</b>	<b>(M)</b>		Autuação
(atirar)			523-11	
(abandonar)			523-12	
<p><b>Nota:</b> 1) A ação de atirar objetos ou substâncias requer, como no caso do item anterior, intenção, pela sua própria natureza. Já o ato de abandonar pode caracterizar-se independente de intenção, bastando mera culpa, como no caso de esquecimento de algum objeto na via.</p> <p>2) O dispositivo deve ser entendido em conjunto com o art. 26, inc. II, do CTB, que estabelece a regra geral segundo a qual o condutor deve abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias. Logo, a infração só se caracterizará se o objeto ou substância atirado ou abandonado possuir potencial para obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, como no caso de latas ou garrafas de refrigerantes, papéis em quantidade e dimensões que possam obstruir a visão de quem segue atrás etc.</p> <p>3) O fato poderá caracterizar a contravenção do art. 37 da LCP (arremesso ou colocação perigosa), se a coisa atirada puder ofender, sujar ou molestar alguém, como garrafas, pedras, vidros, óleo, finta etc., ou ainda <b>desacato</b>, no caso de ter sido arremessada contra o PM a 2ª via do auto de infração, casos em que deverão ser adotadas as providências cabíveis para o registro da infração penal (DP, com o respectivo ROP ou Termo Circunstanciado).</p> <p>4) Se a conduta for a de transitar com o veículo derramando ou lançando sobre a via carga ou combustível, a infração é a do art. 231, inc. II (vide item 103., pág. 134).</p> <p>5) Se o objeto abandonado foi utilizado na sinalização temporária da via, como galhos de árvores, latas, pneus etc., a infração será a do art. 226 do CTB (ver item 194, pág. 198).</p> <p>6) Descrever no campo "observações" do auto de infrações qual objeto foi atirado ou abandonado na via.</p> <p>7) A infração ocorre inclusive quando foi o passageiro que atirou ou abandonou o objeto ou substância.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>15.</b> Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo. Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 176, inc. I, e 304 ou 302, p. único, inc. III</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>528-20</p>	<p>1) Autuação; 2) Recolhimento da CNH; 3) Condução do infrator ao DP por prática do crime do art. 304 ou do art. 302 ou 302 cc 302 p. único, inc. III, tudo do CTB, conforme o caso (ver nota n. 2 abaixo).</p>
<p><b>Nota:</b> 1) No aspecto criminal, a omissão de socorro é punida de três maneiras diversas, cabendo em todas elas condução ao DP e preenchimento do ROP:</p> <p>a) Se ficar claro que o condutor que deixou de providenciar socorro foi o causador do acidente, agindo de forma culposa (por imprudência, negligência ou imperícia), o crime será o do art. 302 ou 303 do CTB, conforme a consequência para a vítima (morte ou lesões corporais), com a causa de aumento de pena do art. 302, parágrafo único, inc. III, do CTB;</p> <p>b) Se aquele que deixou de providenciar o socorro não foi o causador do acidente, embora esteja envolvido nele, o crime será o do art. 304 do CTB (omissão de socorro);</p> <p>c) Se aquele que deixou de prestar socorro for qualquer pessoa que não o condutor do veículo envolvido no acidente, o crime será o do art. 135 do Código Penal (omissão de socorro), podendo ocorrer infração de trânsito do art. 177 do CTB (ver item 20, pág. 46), nos casos em que a pessoa em questão recusar-se a prestar o socorro, quando solicitado pela autoridade de trânsito ou seus agentes.</p> <p>2) Nos termos do art. 301 do CTB, "ao condutor de veículo, nos casos de acidente de trânsito que resulte vítima, não se imporá prisão em flagrante (...) se prestar pronto e integral socorro" à vítima; embora não caiba a prisão em flagrante, cabe condução ao DP, para o registro dos fatos e instauração de Inquérito Policial ou lavratura do ROP ou de Termo Circunstanciado, conforme o caso.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>16.</b> Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local. Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 176, inc. II</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>529-00</p>	<p>1) Autuação; 2) Recolhimento da CNH; 3) Elaboração do ROP ou Termo Circunstanciado, conforme o caso, por prática da contravenção penal do art. 36 da Lei das Contravenções Penais.</p>
<p><b>Nota:</b> Nos casos em que a infração for caracterizada pela omissão do condutor em sinalizar o local, e dessa conduta nascer situação de grave e eminente perigo para o trânsito, ocorrerá <i>in tese</i> a contravenção do art. 36 da LCP (sinais de perigo), devendo ser adotadas as providências cabíveis para o registro da infração penal (DP, com o respectivo ROP ou Termo Circunstanciado).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>17.</b> Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia. Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 176, inc. III</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>530-40</p>	<p>1) Autuação; 2) Recolhimento da CNH; 3) Encaminhamento do condutor ao DP, caso configurado crime (vide nota abaixo).</p>
<p><b>Nota:</b> Se o condutor deixar de preservar o local, inovando o estado ou a situação de lugar, de coisas ou de pessoas, de maneira fraudulenta (com artifício ou ardil), com a intenção de induzir a erro agente policial, perito ou juiz estará caracterizado, <i>in tесе</i>, o crime do art. 312 do CTB, inclusive na forma tentada (por exemplo: substituição do motorista por passageiro, ainda que descoberta antes do registro da ocorrência), devendo ser adotadas as providências cabíveis para o registro da infração penal (DP, com o respectivo ROP ou Termo Circunstanciado).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>18.</b> Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito. Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 176, inc. IV</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>531-20</p>	<p>1) Autuação; 2) Recolhimento da CNH.</p>
<p><b>Nota:</b> 1) A negativa do condutor em retirar seu veículo pode, ao menos em tese, configurar o crime do art. 330 do Código Penal (CP), isto é, desobediência. No entanto, a doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que, nos casos em que há penalidade administrativa prevista para o mesmo fato que configuraria o crime de desobediência (é o caso desta infração de trânsito), não deve haver a responsabilização penal, ou seja, o sujeito não deverá responder pelo crime. Assim, não cabe condução do infrator ao DP por crime de desobediência.</p> <p>2) Embora obrigatória, como regra, a preservação do local de crime, a Lei nº 5.970/73 autoriza a remoção dos veículos e pessoas envolvidas sempre que estiverem causando prejuízo à segurança viária. Neste caso, o policial militar que determinar a alteração do local deverá, obrigatoriamente, elaborar o ROP correspondente, que deverá conter o croquis do local.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>19.</b> Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do BO. Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 176, inc. V</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>532-00</p>	<p>1) Autuação; 2) Recolhimento da CNH.</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Quanto ao crime de desobediência, são válidas as mesmas observações feitas no item 18, pág. 45. 2) Embora não haja a responsabilização penal pelo crime de desobediência, como visto no item acima, a recusa de dados sobre a própria identidade ou qualificação (estado civil, profissão, domicílio etc.) constitui a contravenção do art. 68 da Lei das Contravenções Penais; ocorrendo esta, deve-se elaborar o Termo Circunstanciado ou ROP, conforme o caso.</p>				
<p><b>20.</b> Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 177</b></p>	<p><b>(E/M)</b></p>	<p>533-90</p>	<p>1) Autuação; 2) Condução ao DP pelo crime do art. 135 do Código Penal (CP), isto é, omissão de socorro (ROP ou elaboração do Termo Circunstanciado, conforme o caso).</p>
<p><b>Nota:</b> A infração acima descrita refere-se ao condutor não envolvido no acidente de que resultou vítima; logo, o crime praticado é o do art. 135 do Código Penal (omissão de socorro) e não o do art. 304 do CTB, ou do art. 302, p. único, inc. III, pois estes se referem à omissão praticada por condutor de veículo envolvido no acidente, que é punida administrativamente segundo o art. 176, inc. I do CTB (vide item 15, pág. 42).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>21.</b> Deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito. Infração Média.</p>	<p><b>Art. 178</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>534-70</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) A negativa do condutor em retirar seu veículo pode, ao menos em tese, configurar o crime do art. 330 do Código Penal (CP), isto é, desobediência. No entanto, a doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que, nos casos em que há penalidade administrativa prevista para o mesmo fato que configuraria o crime de desobediência (é o caso desta infração de trânsito), não deve haver a responsabilização penal, ou seja, o sujeito não deverá responder pelo crime. Assim, não cabe condução do infrator ao DP por crime de desobediência. 2) A retirada do veículo do local do acidente <b>sem</b> vítima independe de ordem do agente, mas só será obrigatória se o veículo estiver comprometendo a segurança e fluidez.</p>				
<p><b>22.</b> Desobedecer às ordens emanadas da autoridade de trânsito competente ou de seus agentes. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 195</b></p>	<p><b>(E/M)</b></p>	<p>583-50</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Quanto a possível crime de desobediência, vide nota ao item 18, pág. 45. 2) As ordens podem ser verbais, ou ainda gestos ou sons regulamentares, devendo ser legais e vinculadas ao trânsito viário. 3) Este enquadramento não deve ser utilizado quando houver enquadramento específico para situações que envolvam desobediência à ordem. Por exemplo: o descumprimento da ordem para fornecimento de informações relativas a acidente de trânsito (art. 176, inc. V, do CTB. Vide item 19, pág. 46) ou a desobediência à ordem de parada obrigatória (vide item 99, pág. 132). 4) Também se enquadra neste dispositivo o condutor que desobedece às ordens emanadas pela autoridade de trânsito que expediu a habilitação, como nos casos em que a CNH está plastificada ou em que o condutor exerce atividade remunerada, com a observação de sua vedação no documento, assim como "vedado dirigir em rodovias" ou "vedado dirigir após o por do sol".</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>23.</b> Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes. Infração Gravíssima.</p>	<b>Art. 239</b>	<b>(E/M)</b>	698-00	<p>1) Autuação; 2) CR para o veículo e para o CLA.</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Esta infração pressupõe a existência de uma infração anterior, para a qual está prevista a medida de retenção, ou seja, aguardava-se a solução da causa da retenção quando o condutor se retirou. 2) Sobre a possibilidade de ocorrência do crime de desobediência, vide nota ao item 18, pág. 45.</p>				
<p><b>24.</b> Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio. Infração Grave.</p>	<b>Art. 209</b>	<b>(E/M)</b>		<p>1) Autuação; 2) Fazer retornar somente no caso de evasão de ponto de pesagem ou de pedágio (art. 278 do CTB), pois, nos demais casos, o retorno não tem finalidade.</p>
Bloqueio viário.			606-81	
Área destinada à pesagem.			606-82	
Evadir-se sem pagar pedágio.			606-83	
<p><b>Nota:</b> 1) Como o artigo prevê várias condutas diversas, é imprescindível que se anote, no campo "observações" do auto de infrações, qual foi a ação efetivamente praticada. 2) Embora, no caso da transposição de bloqueio viário, a infração se configure mesmo quando não houver sinalização, é preciso que o condutor tenha mínimas condições de identificar que se trata de um bloqueio, como, por exemplo, nos casos em que o policial, de forma visível e mediante os gestos próprios, se encontra desviando o trânsito naquele local, ainda que não tenha material de apoio (cones, cavaletes etc.). 3) Não deve ser autuado o veículo que já se encontra na área de bloqueio, sem que o agente tenha presenciado a transposição.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>25.</b> Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial. Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 210</b></p>	<p><b>(E/M)</b></p>	<p>607-60</p>	<p>1) Autuação; 2) CR para o veículo, CNH e para o CLA.</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Cabe destacar que o dispositivo acima prevê aplicação de penalidades muito mais graves que as do art. 209, que pune a transposição de bloqueios viários não policiais (vide item 24, pág. 48). Para configurar a infração do art. 210, necessário que se trate, efetivamente, de uma ação de bloqueio policial.</p> <p>2) O parágrafo único do art. 278 do CTB estabelece que “No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210”. Logo, mesmo que localizado o veículo depois de findo o bloqueio viário policial, a apreensão deverá ocorrer, com a antecedente remoção do veículo ao depósito.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>26.</b> Promover na via, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito: Infração Gravíssima.	<b>Arts. 174 e 308</b>	<b>(M)</b>		1) Autuação; 2) CR para o veículo, CNH e para o CLA; 3) Condução dos infratores ao DP (ROP ou elaboração de Termo Circunstanciado), em face do crime do art. 308 do CTB (vide nota "1)" abaixo).
competição esportiva (promover)			525-81	
competição esportiva (participar)			526-61	
eventos organizados (promover)			525-82	
eventos organizados (participar)			526-62	
exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo (promover)			525-83	
exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo (participar)			526-63	
<p><b>Nota:</b> 1) Os promotores da disputa ou competição automobilística respondem pelo crime do art. 308 na condição de partícipes, nos termos do art. 29 do Código Penal. Sobre a configuração do crime do art. 308 do CTB, vide nota ao item 128, pág. 151.</p> <p>2) As penalidades são aplicáveis aos condutores participantes e aos promotores (art. 174, parágrafo único), mas a imposição da multa a pessoas jurídicas e pessoas físicas não condutoras de veículos depende da regulamentação da autuação, pelo DENATRAN, como determina a Resolução CONTRAN n. 248/07.</p> <p>3) Este artigo se aplica às competições esportivas que ocorram de maneira organizada, com prévio acerto entre os participantes. No caso de meras "corridas por espírito de emulação" (competições ocorridas de inopino, sem acerto antecipado, nem tampouco organização) ou de disputas de arrancadas, as infrações serão, respectivamente, a do art. 173 ou do art. 175 (item 128, pág. 151 e item 27, pág. 51).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>27.</b> Utilizar-se do veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir: Infração Gravíssima.	<b>Art. 175</b>	<b>(E)</b>		1) Autuação; 2) CR para o veículo, CNH e para o CLA; (Sobre possíveis infrações penais, vide nota abaixo.)
manobra perigosa			527-41	
arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus			527-42	
<p><b>Nota:</b> 1) Se da manobra, arrancada, derrapagem ou frenagem, resultar perigo a uma ou várias pessoas, pode estar caracterizado o crime do art. 132 do CP (perigo para a vida ou saúde de outrem), se o perigo for real e direto em relação à vida ou à saúde de pessoa determinada. Porém, se o perigo for indireto e comum, extensivo a um número indeterminado de pessoas, pode estar configurada a contravenção penal do art. 34 da Lei das Contravenções Penais (direção perigosa). Em ambos os casos, os infratores devem ser conduzidos ao DP.</p> <p>2) Caracteriza-se pela atuação isolada do condutor exibicionista e que procura demonstrar publicamente manobras perigosas.</p> <p>3) Se o veículo utilizado para fazer malabarismos ou equilibrar-se em apenas uma roda for motocicleta, motoneta ou ciclomotor, há enquadramento específico (art. 244, inc. III, do CTB. Vide item 212., pág. 213).</p>				





## **Capítulo I - Infrações Relacionadas ao Condutor**

### **Seção III - Relacionadas às Normas de Segurança**



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>28.</b> Deixar o condutor ou passageiro de usar cinto de segurança, conforme art. 65 do CTB. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 167</b></p>	<p><b>(E/M)</b></p>	<p>518-51 (condutor) 518-52 (passag.)</p>	<p>1) Autuação; 2) Retenção do veículo até a colocação do cinto pelo condutor e passageiros.</p>
<p><b>Nota:</b> 1) O uso do cinto é obrigatório em todo o território nacional, por todos os ocupantes do veículo, salvo em situações a serem regulamentadas pelo CONTRAN (inexistentes, até o presente momento).  2) Se a não utilização do cinto decorrer da falta do equipamento, haverá a infração do art. 230, IX (ver item 53., pág. 85).  3) O uso de dispositivo no cinto que trave, afrouxe ou modifique o seu funcionamento (prendedor de roupa ou de papéis, "clip" plástico etc.) configura a infração de trânsito do art. 230, inciso IX, do CTB, conforme Resolução do CONTRAN nº 278/08 (art. 1º).  4) Conforme Parecer do DENATRAN nº 044/00, não é obrigatória a imobilização do veículo para elaboração da autuação. Entretanto, para dissipar qualquer dúvida quanto à efetiva ocorrência da infração, recomenda-se que a autuação seja feita somente em situações nas quais não caiba discussão quanto à possibilidade de sua visualização, como nos casos de veículo imobilizado (independente do motivo: em obediência ao sinal "pare", ao semáforo, em razão de congestionamento etc.), em baixa velocidade, com cinto solto do lado de fora do veículo, motivo esse que deverá ser lançado no campo "observações" do auto de infração.  5) A abordagem somente é obrigatória, para os veículos fabricados antes de 1984, pois é permitido o cinto subabdominal.  6) O cinto de segurança não é equipamento obrigatório para os veículos destinados ao transporte de passageiros nos percursos em que seja permitido viajar em pé (ônibus de transporte urbano), nem mesmo para o condutor.  7) Se condutor e passageiro(s) estiverem, simultaneamente, sem cinto, deve ser lavrada uma única autuação, usando-se o código de enquadramento 518-51 e lançando tal situação no campo de observações do auto de infração.  8) Também configura esta infração a utilização do cinto de segurança de 3 pontos de maneira irregular, com a parte superior sob o braço ou atrás do corpo ou, ainda, não utilizando a parte inferior.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>29.</b> Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas no CTB. Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 168</b></p>	<p><b>(E/M)</b></p>	<p>519-30</p>	<p>1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.</p>
<p><b>Nota:</b> 1) As crianças com menos de 10 (dez) anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo as seguintes exceções:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) em caso de veículo dotado exclusivamente de banco dianteiro (caminhonetes cabine simples, por exemplo), excepcionalmente o transporte poderá ser realizado neste banco, desde que respeitada a lotação do veículo e usando, individualmente, cinto de segurança ou sistema de retenção adequado (art. 2º, inciso I, da Resolução nº 277/08, com alteração da Resolução nº 391/11);</li> <li>b) se todos os passageiros forem menores de 10 (dez) anos, em número superior à lotação do banco traseiro, o de maior estatura poderá ser transportado no banco dianteiro, desde que respeitada a lotação total do veículo e que todos estejam usando, individualmente, cinto de segurança ou sistema de retenção adequado (art. 2º, inciso I, da Resolução nº 277/08);</li> <li>c) quando o veículo for fabricado com cintos de segurança subabdominais (dois pontos) nos bancos traseiros, o transporte pode ser realizado no dianteiro, para que o dispositivo de retenção seja adequadamente fixado (art. 2º, III, da Resolução nº 277/08).</li> </ul> <p>2) A partir de setembro de 2010, passaram a ser exigidos, na fiscalização de trânsito, os dispositivos de segurança determinados pela Resolução do CONTRAN nº 277/08 (o prazo foi prorrogado pela Resolução nº 352/10):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) crianças com até um ano de idade: "bebê conforto", no sentido contrário à marcha do veículo;</li> <li>b) crianças com idade de um a quatro anos: cadeirinha;</li> <li>c) crianças com idade de quatro a sete anos e meio: assento de elevação;</li> <li>d) crianças com idade superior a sete anos e meio: cinto de segurança do veículo.</li> </ul> <p>Obs.: I - O assento de elevação não é obrigatório nos bancos traseiros que possuem apenas cintos de dois pontos; II - As exigências quanto aos dispositivos não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, de aluguel, táxi, de transporte escolar e caminhões.</p> <p>3) A abordagem não é obrigatória quando não restar dúvidas de que a infração ocorreu, independente da idade, como "criança transportada no colo do passageiro" ou "criança em pé entre os bancos da frente", o que deve ser anotado na autuação.</p> <p>4) No caso de motocicleta, motoneta ou ciclomotor, o transporte de criança menor de 7 (sete) anos, ou que não tenha condições de cuidar da sua própria segurança, configura infração específica (art. 244, inc. V - ver item 214, pág. 214).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>30.</b> Dirigir o veículo com o braço do lado de fora. Infração Média.	<b>Art. 252 inc. I</b>	<b>(M)</b>	731-50	Autuação
<b>Nota:</b> Não se aplica ao condutor que está apenas com o braço apoiado na janela do veículo, podendo, no entanto, configurar a infração descrita no item 33., pág. 58, se estiver dirigindo com apenas uma das mãos.				
<b>31.</b> Dirigir o veículo transportando à sua esquerda ou entre os braços e pernas: Infração Média.	<b>Art. 252, inc. II</b>	<b>(E)</b>		Autuação
Pessoas			732-31	
Animais			732-32	
Volume			732-33	
<b>Nota:</b> 1) O dispositivo abrange qualquer objeto que, encontrando-se nas condições referidas, possa trazer prejuízo à condução do veículo, colocando em risco a segurança própria ou de terceiros. 2) Se a pessoa transportada à esquerda do condutor, ou entre seus braços e pernas, for criança, haverá também a infração do art. 168 do CTB (vide item 29., pág. 56), devendo, neste caso, ser elaboradas ambas autuações, com base no art. 266 do CTB. 3) Além dessa proibição, o transporte de animais também não pode ocorrer nas partes externas do veículo, configurando infração do art. 235 (vide item 36., pág. 60).				
<b>32.</b> Dirigir o veículo usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais. Infração Média.	<b>Art. 252, inc. IV</b>	<b>(E)</b>	734-00	Autuação
<b>Nota:</b> 1) Calçado que não se firme aos pés são chinelos e sandálias soltas sem presilhas. Calçado que comprometa a utilização são os de salto altos e tamancos. Este dispositivo aplica-se também aos motociclistas. 2) Não há proibição para a condução de veículo em que o condutor esteja descalço.				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>33.</b> Dirigir o veículo com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo ou acionar equipamentos e acessórios do veículo. Infração Média.</p>	<p><b>Art. 252, inc. V</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>735-80</p>	<p>Autuação (vide notas "1" e "2" abaixo).</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Deve ser consignado, no campo "observações" do auto de infração, a atividade desenvolvida pelo condutor que acarretou a condução do veículo com apenas uma das mãos (fumando, empunhando livros, jornais ou papéis etc.).  2) Fazer constar também no campo "observações" do auto de infração que o veículo estava em movimento, para que não seja alegado pelo infrator que ele estava imobilizado quando tirou as mãos do volante.  3) Dependendo do caso (dirigir enquanto come), embora configure uma falta de atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, não deve ser autuado o infrator no art. 169 do CTB, mas no presente item, tendo em vista o princípio da especificidade.  4) Se o condutor estiver dirigindo sem nenhuma das mãos ao volante, a infração é do art. 169 (vide item 11, pág. 39).  5) Se se tratar de motocicleta, motoneta ou ciclomotor, a infração é a do art. 244, inc. VII, do CTB (vide item 216, pág. 215)</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>34.</b> Dirigir o veículo utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular. Infração Média.	<b>Art. 252, inc. VI</b>	<b>(E/M)</b>		Autuação
De fones nos ouvidos			736-61	
De telefone celular			736-62	
<p><b>Nota:</b> 1) Na medida em que o objeto do dispositivo é o de evitar que o condutor tenha a sua capacidade auditiva diminuída, prejudicando a audição dos sinais sonoros que compõem a sinalização de trânsito, bem como o de manter sua concentração e atenção, entende-se que a infração existe mesmo quando a aparelhagem sonora esteja desligada.</p> <p>2) Especificar, se possível, no campo "observações" do auto de infração, qual dos aparelhos o condutor está utilizando.</p> <p>3) De acordo com o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, a infração ocorre mesmo quando o veículo está em imobilização temporária, que o CTB define como "interrupção de marcha", somente não ocorrendo se estiver parado ou estacionado.</p> <p>4) A Portaria CONTRAN nº 48/02 revogou a de nº 24/02, que permitia o uso de fone monoauricular (para apenas um ouvido), de maneira que essa conduta também configura a infração prevista neste item.</p> <p>5) O dispositivo aplica-se ao condutor que esteja usando telefone celular, sem viva-voz, enquanto dirige.</p> <p>6) Também configura a infração descrita neste item o uso de aparelhos do tipo NEXTEL e de fone de ouvido com conexão "bluetooth". No primeiro caso, porque a norma visa a qualquer tipo de telefonia móvel, independente da tecnologia; no segundo caso, porque o que importa é o fato de a pessoa estar com a audição prejudicada, pouco importando se o fone tem fio ou não.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>35.</b> Bloquear a via com o veículo. Infração Gravíssima.	<b>Art. 253</b>	<b>(M)</b>	737-40	1) Autuação; 2) CR para o veículo e o CLA.
<b>Nota:</b> Para caracterizar a infração, é necessário que o condutor atue de forma a não permitir a circulação normal dos veículos, obstruindo os espaços a eles destinados.				
<b>36.</b> Conduzir nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados: Infração Média.	<b>Art. 235</b>	<b>(M)</b>		1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que haja o transbordo da carga excedente ou a retirada das pessoas ou dos animais; não sendo sanada a irregularidade, recolher o CLA, mediante CR.
peessoas			694-71	
animais			694-72	
carga			694-73	
<p><b>Nota:</b> 1) A Resolução CONTRAN nº 349/10 autoriza o transporte eventual de cargas ou de bicicletas nas partes externas dos veículos, desde que se atenda às especificações nela previstas, mas determina que a desobediência às normas impostas configura as infrações de trânsito dos artigos 230, IV; 231, II, IV e V; e 248, a depender de cada caso. Em suma, o transporte não pode:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) colocar em risco as pessoas, causar danos à propriedade e arrastar ou cair sobre a via;</li> <li>b) atrapalhar a visibilidade à frente do condutor, nem comprometer a estabilidade ou condução do veículo;</li> <li>c) provocar ruído ou poeira;</li> <li>d) ocultar as luzes do veículo ou encobrir a placa traseira;</li> <li>e) exceder as dimensões autorizadas dos veículos (Res. CONTRAN nº 210/06);</li> <li>f) sobressair ou se projetar para a frente do veículo.</li> </ul> <p>3) A Resolução CONTRAN nº 116/00 revogou a Resolução CONTRAN nº 506/76, que permitia o transporte de carga nas partes externas de caminhões-tanque. Logo, não é mais autorizado o transporte de qualquer carga além da contida no interior do tanque.</p> <p>4) Se pessoas são transportadas no compartimento de carga e não nas partes externas, a infração será a do art. 230, II, do CTB (vide item 67, pág. 109).</p> <p>5) Os requisitos de segurança para a Combinação de Transporte de Veículos (CTV) estão determinados pela Resolução do CONTRAN nº 305/09.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>37.</b> Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência. Infração Média.	<b>Art. 236</b>	<b>(M)</b>	695-50	Autuação
<p><b>Nota:</b> 1) Cabe ressaltar que o CTB abre exceção apenas para as situações de emergência, ou seja, aquelas em que a não realização do reboque pode acarretar dano ou perigo; dessa forma, só devem ser considerados legais os reboques com corda ou cabo flexível se destinados a retirar o veículo de um local em que se encontre, causando risco à segurança ou prejuízo à circulação, e somente pelo espaço necessário para afastar essa situação.</p> <p>2) Não deve ser autuado o veículo que está sendo rebocado.</p> <p>3) No caso de motocicletas e similares rebocando outro veículo, a infração será a prevista no artigo 244, inciso VI, do CTB.</p>				





## **Capítulo II - Infrações relacionadas às exigências para o veículo circular**

### **Seção I - Relacionadas ao porte e à regularidade dos documentos de Porte Obrigatório**



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>38.</b> Conduzir o veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código. <b>Infração Leve.</b>	<b>Art. 232</b>	<b>(E)</b>	691-20	1) Autuação; 2) Retenção do veículo até a apresentação do documento.
<p><b>Nota:</b> 1) Os documentos de porte obrigatório, segundo o CTB, são a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Permissão para Dirigir (PPD), originais (art. 159, §§ 1º e 5º) e o Certificado de Licenciamento Anual (CLA, art. 133), também somente o original (conforme Resolução CONTRAN n 205/06). A Resolução também considerou obrigatório o porte da Autorização para Conduzir Ciclomotores (ACC), original (art. 1º, inc. I).</p> <p>2) O CTB refere-se à Licença para Aprendizagem de Direção Veicular (LADV) apenas de maneira passageira, em seu art. 155, parágrafo único, sem estabelecer que seu porte é obrigatório pelo candidato à obtenção da habilitação, o que é feito no art. 8º da Resolução CONTRAN nº 168/04, a qual estabelece que "o candidato que for encontrado conduzindo em desacordo com o disposto nesta resolução terá a LADV suspensa pelo prazo de seis meses" (art. 8º, § 4º). Portanto, ao surpreender candidato que não esteja portando a LADV:</p> <p>a) se for aprendiz, regularmente matriculado em CFC, deve ser autuado por infração prevista neste item, além de fazer comunicação do fato ao órgão de trânsito responsável pela habilitação;</p> <p>b) se for pessoa apreendendo a dirigir de maneira não-regulamentar, sem ter passado pelos exames de aptidão física e mental, psicológico e escrito, o caso será de falta de habilitação (vide item 1., pág. 25)</p> <p>3) A Resolução CONTRAN nº 205/06 estabelece, em seu art. 2º, que são também documentos de porte obrigatório os comprovantes de frequência aos cursos de que trata o art. 145, inc. IV [para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência (viaturas policiais inclusive) ou de produtos perigosos], quando tal informação não constar da Carteira Nacional de Habilitação. Logo, o condutor dos veículos atrás mencionados, que não porta o comprovante do curso respectivo, nem possui a informação equivalente na CNH, comete a infração de trânsito tratada neste item.</p> <p>4) Sobre trânsito de <b>veículos novos</b>, antes do licenciamento, vide nota "3)" ao item 46., pág. 73.</p> <p>5) A Autorização para Transporte de Escolares, a Autorização Especial de Trânsito (para veículos que transportam carga indivisível cujos limites de peso e dimensões sejam superiores aos limites máximos) e a Autorização para Transporte de Pessoas em Veículo de Carga também são documentos de porte obrigatório referidos no CTB. Porém, como se referem a situações específicas, a falta deles constitui também infração específica (vide item 39., pág. 66, item 182., pág. 188 e item 67., pág. 109, respectivamente).</p> <p><b>6) Não sendo possível apresentar o documento que não está portando, o PM deve consultar, pelo sistema QWS, a condição do veículo e/ou do condutor; na falta do CLA, constatando o licenciamento em dia e a propriedade lícita do veículo, deverá ser autuado e liberado; na falta da CNH, constatando a habilitação em dia e na categoria correta, também autuado e liberado, sem recolhimento do CLA.</b></p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>39.</b> Conduzir o veículo sem portar a autorização para escolares, na forma estabelecida no art. 136. Infração Grave.	<b>Art. 230, inc. XX</b>	<b>(E)</b>	674-20	1) Autuação; 2) CR para o CLA.
<p><b>Nota:</b> Deverá assinalar o prazo de 48 horas para que o condutor apresente a referida autorização e possa reaver o CLA junto ao Órgão Estadual de Trânsito.</p>				
<b>40.</b> Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo. <i>Infração Gravíssima.</i> falsificar documento de habilitação adulterar documento de habilitação falsificar documento do veículo adulterar documento do veículo	<b>Art. 234</b>	<b>(E)</b>	693-91 693-92 693-93 693-94	1) Autuação; 2) CR para o veículo e para o CLA (salvo quando for este o documento falsificado ou adulterado, ocasião em que a apreensão dar-se-á no DP) e para a CNH ou PPD (igualmente quando não for apreendida no DP); 3) Condução ao DP pelo crime do art. 297 do CP (Falsificação de documento público). (Vide Notas)
<p><b>Nota:</b> 1) Trata-se de infração cuja configuração depende da certeza da falsidade ou adulteração, o que só será possível em casos raros, como a falsificação grosseira de uma CNH, cujo PGU não tem registro, após verificação feita por meio da Central. Caso o condutor se recuse a entregá-los, é caso de aplicação do art. 238 do CTB (vide item 41., pág. 67).</p> <p>2) Falsificar, nos termos deste artigo, refere-se à falsificação originária, isto é, aquela que dá origem a um documento completamente novo, inexistente antes da ação criminosa. Em outros termos, antes da falsificação, nada existia. Adulterar significa alterar o conteúdo de um documento já existente e originariamente verdadeiro (por exemplo: alterar a data do vencimento do exame médico na CNH).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>41.</b> Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade. Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 238</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>697-10</p>	<p>1) Autuação; 2) CR para o veículo e para o CLA.</p>
<p><b>Nota:</b> Quanto à condução ao DP por possível crime de desobediência, a maior parte da doutrina e da jurisprudência entende que, nos casos em que há penalidade administrativa prevista para o mesmo fato que configuraria o crime de desobediência (é o caso nesta infração de trânsito), não deve haver a responsabilização penal, ou seja, o sujeito não deverá responder pelo crime. Assim, não cabe condução do infrator ao DP por crime de desobediência. Pode, entretanto, haver crime de desacato (art. 331 do CP), caso a recusa se dê em termos rípidos, grosseiros, de forma a ofender, humilhar ou menosprezar o policial militar.</p>				





## **Capítulo II - Infrações relacionadas às exigências para o veículo circular**

### **Seção II - Relacionadas ao Registro e Licenciamento**



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>42.</b> Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, nos casos de transferência de propriedade, mudança de município de domicílio ou residência, alteração de características ou mudança de categoria do veículo. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 233 cc art. 123</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>692-00</p>	<p>1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, § § 1º e 2º).</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Nos casos de mudança de município, a infração é de difícil constatação, pois dependerá do conhecimento da data em que houve a mudança de domicílio ou residência. Provavelmente, só será autuada pelo órgão executivo de trânsito. 2) Com relação à mudança de característica, em que pese haver o prazo de trinta dias para que se promova o registro, entende-se que isso não basta para que se permita ao condutor circular com o veículo antes da regularização, na medida em que o Código estabelece como infração circular com a cor ou característica alterada, ocasião em que não faz qualquer ressalva em relação ao prazo. Proceder conforme item 68., pág. 110. 3) Em se tratando de mudança de residência ou domicílio operada no mesmo município da residência ou domicílio anterior, o proprietário poderá aguardar o licenciamento seguinte para promover a alteração no CRV, bastando comunicar a mudança, ao órgão de trânsito, em trinta dias (art. 123, § 2º, do CTB). 4) Os casos de transferência de propriedade podem ser identificados basicamente das seguintes formas: a) pela entrega, pelo condutor, do CRV com o verso preenchido e datado, há mais de 30 dias (embora não obrigatório, pode ser apresentado); b) pela existência, no banco de dados do sistema QWS, de bloqueio no registro do veículo, por falta de transferência; c) pela existência, no banco de dados do sistema QWS, de comunicação de venda datada há mais de 30 dias.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>43.</b> Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado. Infração Grave.	<b>Art. 240</b>	<b>(E)</b>	699-80	1) Autuação; 2) Recolhimento do CLA.
<b>Nota:</b> 1) Será possível identificar a infração quando houver, no prontuário do veículo (registro no QWSP), restrição por perda total, pois, neste caso, o veículo não pode voltar a circular. 2) Fora da situação acima, a infração é de difícil verificação pelo agente de fiscalização de trânsito, pois depende da existência de um laudo que constate a condição do veículo. Vide Resolução CONTRAN nº 362/10.				
<b>44.</b> Deixar de atualizar: Infração Leve.	<b>Art. 241</b>	<b>(E)</b>		Autuação
o cadastro de registro do veículo			700-51	
o cadastro de habilitação do condutor			700-52	
<b>Nota:</b> Trata-se de infração cuja constatação, durante a fiscalização de trânsito na via pública, não é viável, salvo confissão do infrator.				
<b>45.</b> Fazer falsa declaração de domicílio para fins de: Infração Gravíssima.	<b>Art. 242</b>	<b>(E)</b>		Autuação; (sobre a ocorrência de crime, vide nota abaixo)
registro, licenciamento			701-31	
habilitação			701-32	
<b>Nota:</b> A prática desta infração implica também o cometimento do crime do art. 299 do CP (falsidade ideológica) ou crime contra a ordem tributária (art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. Ex.: pessoas ou empresas que, embora residentes no Estado de Sergipe, registram seus veículos em outro Estado, para pagar IPVA menor). No entanto, pelas mesmas razões apontadas no item anterior, será difícil constatar a prática do crime no local da fiscalização, razão pela qual dificilmente a condução ao DP será feita. Se, entretanto, for possível ao policial militar detectar a falsidade da declaração de dados já no momento da fiscalização, o condutor deverá ser encaminhado ao DP.				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>46.</b> Conduzir o veículo que não esteja registrado devidamente licenciado	<b>Art. 230, inc. V</b>	<b>(E)</b>		1) Autuação; 2) CR para o veículo e para o CLA.
			659-91	
			659-92	

**Nota:** 1) Registro equivale à "matrícula" do veículo no órgão executivo de trânsito, é a sua "certidão" de nascimento, e comprova-se mediante o Certificado de Registro do Veículo (CRV), a que se refere o art. 121 do CTB, cujo porte não é obrigatório.

2) O licenciamento pressupõe o registro e indica a autorização do poder público para que, satisfeitas as exigências legais, o veículo possa circular. Comprova-se mediante o Certificado de Licenciamento Anual (CLA), cujo porte pelo condutor é obrigatório (art. 133 do CTB), não se admitindo mais cópia reprográfica, conforme Resolução CONTRAN nº 205/06.

3) Antes do registro e do licenciamento, o veículo **novo** poderá transitar do pátio da indústria encarregadora, da concessionária ou do posto alfandegário ao **órgão de trânsito** do município de destino, nos **15 (quinze) dias consecutivos** à data de saída do veículo, registrada na Nota Fiscal ou documento alfandegário correspondente (art. 4º, inc. I, da Resolução CONTRAN nº 4/98, modificada pela Resolução nº 269/08). Caso se trate de trânsito com destino a local de embarque como carga, ou de local de descarga (porto, por exemplo) para concessionárias ou indústrias encarregadoras, ou ainda de um a outro estabelecimento de uma mesma montadora, encarregadora ou fábrica, **não há limite de prazo** (e não haverá Nota Fiscal de venda, pois o veículo ainda não foi vendido).

4) Conforme art. 11 da Resolução CONTRAN nº 219/06, configura a infração deste item a condução de motocicleta ou motoneta, equipado com dispositivo de transporte de carga (baú ou grelha), removível ou permanente, e licenciado como veículo de outra espécie que não "de carga" (a partir de **29JUL07**).

5) Tabela de Licenciamento (Resolução CONTRAN nº 110/00)

Veículos Registrados em outros Estados	
PLACA (final)	INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO
1 e 2	A partir de 01 de outubro
3, 4 e 5	A partir de 01 de novembro
6, 7 e 8	A partir de 01 de dezembro
9 e 0	A partir de 01 de janeiro

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>47.</b> Transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente. Infração Média.	<b>Art. 231, inc. VIII</b>	<b>(M)</b>		1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade, o que poderá ser feito a partir da cessação do transporte, ou seja, com o desembarque dos passageiros, não sendo isso possível, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, §§ 1º e 2º).
(transporte de pessoas)			686-61	
(transporte de bens)			686-62	
<p><b>Nota:</b> 1) O dispositivo pune a conduta daquele que efetua o transporte remunerado de pessoas ou bens, sem que seu veículo esteja licenciado para esse fim, ou seja, sem que possua licenciamento na categoria <b>aluguel</b> (vide art. 135 do CTB).</p> <p>2) Atente-se para o fato de que a infração não se configura em caso de força maior ou com permissão da autoridade competente. Dessa forma, não devem ser autuados os veículos que, embora possuam placa particular, tenham a licença, concedida pela Prefeitura, para a execução do transporte coletivo de passageiros.</p> <p>3) Também configura esta infração se o veículo for da categoria aluguel, mas não possuir autorização do poder concedente, ou, ainda, se estiver transitando em desacordo com a autorização emitida (fora da circunscrição, por exemplo).</p> <p>4) A fiscalização dessa infração de trânsito pelo policial militar não impede a fiscalização municipal, relativa à regularidade da prestação do serviço de transporte coletivo, matéria que cabe ao Município legislar e regulamentar.</p> <p>5) A prática dessa infração de trânsito também caracteriza, em tese, a contravenção penal do artigo 47 da Lei das Contravenções Penais (Exercício ilegal de profissão ou atividade); embora parte da doutrina e da jurisprudência exijam a habitualidade na prática da atividade, para a configuração da contravenção, as providências devem ser adotadas em qualquer caso, cabendo a verificação dessa habitualidade à investigação.</p>				



## **Capítulo II - Infrações relacionadas às exigências para o veículo circular**

### **Seção III - Relacionadas à Identificação do Veículo**



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>48.</b> Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. Infração Média.</p>	<p><b>Art. 221</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>640-80</p>	<p>1) Autuação;  2) CR para as placas, APENAS quando forem totalmente irregulares, como placa de bronze ou de experiência, fora dos casos autorizados;  3) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, § 1º e 2º).</p>
<p><b>Notas:</b> Vide verso.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>Nota:</b> 1) Quanto às especificações gerais, observar o contido na Resolução nº 231/07, em especial os seguintes itens:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) a placa deve ter 13 cm de altura por 40 cm de comprimento; no caso de veículos de duas e três rodas, 13,6 cm x 18,7 cm (a Resolução do CONTRAN nº 309/09 autoriza a redução de até 15 % no comprimento da placa, quanto esta não couber no receptáculo a ela destinado, mantida a altura dos caracteres alfanuméricos e a distância entre eles);</li> <li>b) os caracteres (letras e números) das placas, bem como os das tarjetas, devem ser gravados em alto relevo;</li> <li>c) as placas poderão ser produzidas em ferro ou alumínio (logo, proibida a placa adesiva);</li> <li>d) as placas devem conter tarjetas removíveis, com o município de licenciamento. Portanto, considera-se essa infração, no caso de veículos com placas sem tarjetas, ou com tarjetas diferentes do município que consta do CLA, ou com os caracteres da tarjeta apagados;</li> <li>e) as placas e tarjetas devem possuir identificação do fabricante, por meio de gravação de três números, seguidos da Unidade Federativa e dos dois últimos dígitos do ano de fabricação;</li> <li>f) cores (fundo/caracteres): cinza/preto (particular), vermelho/branco (aluguel), verde/branco (experiência / fabricante), branco/vermelho (aprendizagem), preto/cinza (coleção), branco/preto (oficial), azul/branco (representação diplomática);</li> <li>g) a placa com película refletiva é obrigatória para: I) veículos de duas ou três rodas da categoria aluguel; II) veículos de duas ou três rodas, de outras categorias, registrados ou transferidos de município a partir de JAN08; III) demais veículos, fabricados a partir de JAN12;</li> <li>h) os veículos motorizados de duas ou três rodas, fabricados a partir de JAN12, deverão ter placas com as dimensões 17 cm x 20 cm.</li> </ul> <p>2) Quanto aos modelos especiais, observar a regulamentação própria de cada tipo de placa, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) placas com as cores verde e amarela da bandeira nacional – artigo 115, § 2º, do CTB;</li> <li>b) placas de experiência – Resolução do CONTRAN nº 493/75;</li> <li>c) placas de bronze – Resoluções do CONTRAN nº 32/98, 88/99 e 275/08;</li> <li>d) placas de fabricante – Resolução do CONTRAN nº 793/94 (exceto em relação às cores);</li> <li>e) placas de veículos de representação diplomática – Resolução do CONTRAN nº 286/08;</li> <li>f) placas de veículos de coleção – Resolução do CONTRAN nº 56/98.</li> </ul> <p>3) O "porte" de placas de identificação no interior do veículo não configura a infração acima; porém, poderá indicar a existência de outras infrações (como a de deixar de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável - art. 240) ou até infrações penais, devendo o PM averiguar preliminarmente a origem das placas e, constatando a presença de indícios de infração penal, conduzir o infrator ao DP.</p> <p>4) Configura a infração descrita neste item a utilização de molduras que se sobreponham às bordas das placas, pois, segundo o § 3º do art. 1º da Resolução CONTRAN n. 231/07, a placa traseira deve ser lacrada em local de visualização integral.</p> <p>5) SOMENTE devem ser recolhidas as placas totalmente irregulares, como placas de bronze ou de experiência não autorizadas. No caso de placas com os caracteres correspondentes ao registro do veículo, para se evitar o trânsito sem placas, deve-se recolher apenas o CLA.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>49.</b> Conduzir o veículo com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo, violado ou falsificado. Infração Gravíssima.	<b>Art. 230, inc. I</b>	<b>(E)</b>		1) Autuação; 2) CR para o veículo (caso não seja apreendido pelo delegado de plantão para perícia) e para o CLA; 3) Em caso de falsificação, condução do infrator ao DP para apuração de responsabilidade quanto à possível prática do crime do art. 311 do CP, com a redação dada pela Lei 9.426/96, desde que presentes os elementos do crime (vide nota abaixo).
lacre			655-61	
inscrição do chassi			655-62	
selo			655-63	
placa			655-64	
outro elemento de identificação			655-65	
<p><b>Nota:</b> 1) O art. 311 do CP criminaliza a adulteração de sinal identificador de veículo automotor ao dispor no <i>caput</i>: "Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa".</p> <p>2) Nos termos da Resolução CONTRAN nº 22/98, "o selo de uso obrigatório, que consta do art. 230, inc. I, comprovará a inspeção veicular, após regulamentação (...)".</p> <p>3) A Resolução CONTRAN nº 212/06 introduziu um novo elemento de identificação, qual seja, a chamada "placa eletrônica", que vem a ser um dispositivo eletrônico ("chip"), a ser fixado no pára-brisa dianteiro dos veículos (ou local diverso, nos veículos que não possuam pára-brisa), e que deverá conter (armazenado eletronicamente) o seu número serial, a placa, o chassi e o código RENAVAM do veículo. Ainda não foi fixada, de maneira específica, a data a partir de quando tal placa eletrônica será efetivamente exigida.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>50.</b> Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação. Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 230, inc. IV</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>658-00</p>	<p>1) Autuação; 2) CR para o veículo e para o CLA.</p>
<p><b>Nota:</b> 1) A infração existirá, mesmo que a placa esteja no interior do veículo ou, no caso de moto, sob o banco – ainda que lacrada –, pois o que o dispositivo visa a coibir é a conduta daquele que impede a pronta identificação de seu veículo. 2) A remoção do veículo deverá ocorrer, mesmo que o condutor providencie prontamente que a irregularidade seja sanada, ou seja, providencie a colocação da placa, isso porque o CTB não previu a possibilidade de liberação do veículo após ter sido sanada a irregularidade para o caso de infração para a qual caiba aplicação da penalidade de apreensão do veículo. Essa possibilidade só foi prevista no caso de retenção do veículo (vide art. 270, § 1º, do CTB). 3) Configura-se a infração, mesmo que o veículo esteja apenas sem a placa dianteira, da qual estão isentos somente os veículos de duas ou três rodas. 4) Tratando-se de veículo novo, que não tenha sido ainda registrado, a infração será a do art. 230, V, do CTB (vide item 46., p. 73). 5) Não configura a infração prevista neste item a ausência da segunda placa traseira, obrigatória para os veículos cuja placa traseira esteja encoberta por dispositivo de engate para reboques. Neste caso, autuar somente pela infração do art. 230, inc. VI (item 51, p. 81). 6) A identificação e registro dos tratores, está determinada pela Resolução do CONTRAN nº 429/12, que entrou em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>51.</b> Conduzir o veículo com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade. Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 230, inc. VI</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>660-20</p>	<p>1) Autuação; 2) CR para o veículo e para o CLA.</p>
<p><b>Nota:</b> 1) A placa está sem condições de legibilidade quando, embora possa ser vista pelo agente de fiscalização, não é possível a leitura clara de seus caracteres, que se apresentam desgastados ou apagados. De outro lado, a placa está sem condições de visibilidade quando, em decorrência de defeito na colocação, de sobreposição de qualquer objeto ou de qualquer outro motivo, o agente não possa sequer visualizá-la, no todo ou em parte.</p> <p>2) Para caracterizar a infração <b>não</b> é necessário que a placa esteja, ao mesmo tempo, sem condições de visibilidade e legibilidade.</p> <p>3) Deve ser anotado no campo "observações" do auto de infração a razão da falta de condições de legibilidade ou visibilidade (placa enferrujada, barro sobre a placa, caracteres apagados, pára-choque encobrindo, "fitas religiosas" etc.), devendo, <b>sempre que possível</b>, imobilizar o veículo para aplicação da medida administrativa.</p> <p>4) Neste dispositivo devem ser enquadrados os veículos equipados com dispositivo de <b>engate para reboques</b> que encubra, <b>total ou parcialmente</b>, a placa traseira do veículo, conforme art. 10 da Resolução CONTRAN nº 231/07, <b>salvo</b> se existir uma segunda placa traseira, cuja existência é obrigatória pela mesma resolução. Portanto, em caso de autuação, constar no campo "observações": "Segunda placa traseira inexistente".</p> <p>5) Nos casos de autuação em movimento, deverá o policial militar consignar no campo "observações" do auto de infração, além da razão que provocou a falta de condições de legibilidade ou visibilidade, os seguintes dizeres: "Veículo em movimento; placa legível apenas de perto".</p> <p>6) Nos termos do nº 2 do Anexo 2 da Convenção de Trânsito Viário de Viena (CTVV – promulgada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981), "o número de matrícula [placa] deverá estar composto e colocado de modo que seja legível de dia e com tempo claro desde uma distância mínima de 40 m" por um observador parado.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>52.</b> Transitar com o veículo em desacordo com as especificações e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação. Infração Grave.	<b>Art. 237</b>	<b>(E)</b>		1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, § 1.º e 2.º).
em desacordo com as especificações			696-31	
com falta de inscrição			696-32	
com falta de simbologia			696-33	
<p><b>Nota:</b> 1) A legislação de trânsito refere-se à inscrição e à simbologia nos seguintes casos:</p> <p>a) Veículos oficiais de propriedade da Administração Direta da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 120, § 1º, do CTB);</p> <p>b) Veículos de transporte de escolares (art. 136, inc. III, do CTB: faixa amarela, de 40 cm, com o dístico "ESCOLAR" na cor preta, ou o inverso, se a cor predominante do veículo for amarela);</p> <p>c) Veículos de auto-escola (faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroceria, à meia altura, com a inscrição "AUTO-ESCOLA" na cor preta ou o inverso, se a cor dominante do veículo for amarela: art. 154 do CTB);</p> <p>d) Reprodução dos oito últimos números do chassi nos vidros (veículos fabricados a partir de 01 de janeiro de 1999) e nas etiquetas auto-adesivas (Resolução CONTRAN nº 24/98);</p> <p>e) Exigência de "placa eletrônica" (Resolução CONTRAN nº 212/06);</p> <p>f) Inscrição da numeração do motor (nos prazos determinados pelo artigo 2º e 3º da Resolução CONTRAN nº 282/08)-</p> <p>2) Quanto à simbologia exigida para os veículos que transportam produtos perigosos, deve-se aplicar a legislação própria (art. 45, inc. III, alínea "f)" e art. 46, inc. II, alínea "c)" do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprovado pelo Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988.</p> <p>3) Quanto à inscrição da tara, peso bruto total e capacidade máxima de tração, vide artigo 230, inc. XXI, do CTB (item 179., pág. 185).</p> <p>4) Quanto à placa eletrônica, trata-se de um novo elemento de identificação, introduzido pela Resolução CONTRAN nº 212/06, que nada mais é que um dispositivo eletrônico ("chip"), a ser fixado no pára-brisa dianteiro dos veículos (ou local diverso, nos veículos que não possuem pára-brisa), e que deverá conter (armazenado eletronicamente) o seu número serial, a placa, o chassi e o código RENAVAL do veículo. Ainda não foi fixada, de maneira específica, a data a partir de quando tal placa eletrônica será efetivamente exigida.</p>				



## **Capítulo II - Infrações relacionadas às exigências para o veículo circular**

### **Seção IV - Relacionadas aos Equipamentos Obrigatórios**

#### **Título I - Equipamentos Obrigatórios Genéricos**



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>53.</b> Conduzir o veículo sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante. Infração Grave.	<b>Art. 230, inc. IX</b>	<b>(E)</b>		1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, §§ 1º e 2º).
sem equipamento			663-71	
com equipamento ineficiente / inoperante			663-72	
<p><b>Nota:</b> 1) Quanto ao sistema de iluminação, escapamento e tacógrafo, existem enquadramentos próprios para os casos de ineficiência ou inoperância. Vide item 58., pág. 91, 55., pág. 86 e 56., pág. 87, respectivamente.</p> <p>2) Quanto aos equipamentos obrigatórios, vide art. 105 do CTB. Vide também as seguintes Resoluções CONTRAN nº 510/77 (lacre da bomba injetora de veículos a diesel); 533/78 (rodas e pneus); 558/80 (pneus); 725/88 (veículos transportadores de contêineres); 805/95 (pára-choque traseiro); 92/98 (requisitos técnicos do tacógrafo); 129/01 (equipamentos para triciclos com cabine fechada); 128/01 e 132/01 (dispositivo retrorefletivo); 152/03 (requisitos pára-choque traseiro); 14/98 (equipamentos obrigatórios); 28/98 (estepe, macaco e chave de roda para veículos inacabados); 34/98 (equipamentos obrigatórios para tratores de rodas); 43/98 (retrovisor); 44/98 (encosto de cabeça); 46/98 (equipamentos obrigatórios de bicicletas); 48/98 (cinto de segurança) e 246/07 (requisitos de segurança para transporte de toras de madeira).</p> <p>3) A falta significa a ausência; a ineficiência indica que o equipamento existe, mas realiza apenas parcialmente as funções para as quais foi concebido; e a inoperância indica que o equipamento também existe, mas não realiza qualquer das funções para as quais foi concebido.</p> <p>4) Cabe somente uma autuação se houver mais de um equipamento que falte, seja deficiente ou inoperante.</p> <p>5) Configura também esta infração de trânsito, o transporte de produtos siderúrgicos sem os equipamentos exigidos pela Resolução do CONTRAN nº 293/08, abaixo descritos, ou com os mesmos ineficientes ou inoperantes:</p> <p>a) cantoneiras metálicas nos cantos das chapas metálicas com largura excedente à da carroceria (art. 5º);</p> <p>b) catracas tensoras de cintas ou cabos de aço, para transporte de bobinas metálicas (art. 6º);</p> <p>c) sistema de proteção frontal para tubos soltos (art. 10º);</p> <p>d) caçambas com: rampas na parte traseira para retenção de líquidos; travas de segurança para evitar abertura acidental da porta; ressalto na parte interna (bordas) da tampa traseira (art. 15º).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>54.</b> Conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN. Infração Grave.	<b>Art. 230, inc. X</b>	<b>(E)</b>	664-50	1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 210, §§ 1º e 2º).
<p><b>Nota:</b> 1) Com relação ao sistema de iluminação, há enquadramento próprio (ver item 58., pág. 91).</p> <p>2) Nesse dispositivo enquadram-se os casos em que o equipamento obrigatório existe, porém encontra-se em <b>desacordo</b> com as normas do CONTRAN, como veículo equipado com extintor com carga menor que a estabelecida ou localizado fora do local determinado (parte dianteira do compartimento de passageiros); veículo produzido a partir de 1º de Janeiro de 1999 com cinto de segurança, no assento dianteiro próximo à porta, de três pontos, porém, sem retrator e não graduável (vide Resolução CONTRAN nº. 48/98); faixa retrorefletiva para caminhões não aprovada pelo DENATRAN (Resolução CONTRAN nº 132/02), pára-choque para caminhões de largura menor que a exigida (CONTRAN nº 805/96 e CONTRAN nº 152/03) etc.</p> <p>3) Também se enquadra neste dispositivo a condução de motocicletas e motonetas rebocando veículo fora das especificações contidas no anexo da Resolução do CONTRAN nº 273/08.</p> <p>4) Configura também esta infração o transporte de produtos siderúrgicos por veículos cujos equipamentos exigidos pela Resolução do CONTRAN nº 293/08 (ver nota 5. ao item anterior) estejam em desacordo com as especificações da referida resolução.</p>				
<b>55.</b> Conduzir o veículo com: Infração Grave.	<b>Art. 230, inc. XI</b>	<b>(E)</b>		1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, §§ 1º e 2º).
descarga livre			665-31	
silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante			665-32	
<p><b>Nota:</b> 1) Se o caso for de <b>falta</b> do silenciador, ou de defeito aparente (furo na estrutura do silencioso, por exemplo), a autuação poderá ser feita sem maiores dificuldades, bastando constar do campo "observações" do auto de infração que o veículo está sem silenciador ou com ele defeituoso, esclarecendo o defeito.</p> <p>2) Já, para atuar por silenciador deficiente ou inoperante, é necessário comprovar esse estado meio da verificação do nível de ruído emitido pelo veículo. No entanto, o procedimento para essa verificação não foi ainda regulamentado pelo CONTRAN.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>56.</b> Conduzir o veículo com registrador instantâneo de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 230, inc. XIV</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>668-80</p>	<p>1) Autuação (vide nota "3)" abaixo); 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, §§ 1º e 2º).</p>
<p><b>Nota:</b> 1) O tacógrafo é exigido para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - Veículos de transporte e de condução de escolares, <b>qualquer que seja a lotação</b>;</li> <li>II - Veículos de transporte de passageiros com <b>mais de dez lugares (exceto se registrado na categoria particular e não empregado no transporte remunerado de pessoas – art. 2º, inc. III, alínea "b)" da Resolução nº 14/98)</b>;</li> <li>III - Veículos de transporte de carga de produtos perigosos <b>a granel</b> (não embalados);</li> <li>IV - Veículos de transporte de carga com capacidade máxima de tração <b>(CMT) igual ou superior a 19 toneladas</b>;</li> <li>V - Veículos de transporte de carga com <b>CMT inferior a 19 toneladas e PBT superior a 4.536 Kg</b>, desde que fabricados <b>a partir de 1ºJan91</b>.</li> </ul> <p>2) Se o caso for de <b>ausência</b> do tacógrafo, a infração será a descrita no item 53., pág. 85. Se o tacógrafo estiver funcionando, mas em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN, como, por exemplo, sem disco reserva, a infração é a prevista no artigo 230, X, do CTB (vide item 54., pág. 86).</p> <p>3) De acordo com o art. 4º da Resolução CONTRAN nº 92/99, para a extração, análise e interpretação dos dados registrados, o agente fiscalizador deverá ser submetido a um prévio treinamento, sob responsabilidade do fabricante. Ademais, na fiscalização do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, o policial militar deverá identificar-se e assinar o verso do disco ou fita diagrama, bem como mencionar o local, a data e horário em que ocorreu a fiscalização.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>57.</b> Conduzir o veículo sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 230, inc. XIX</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>673-40</p>	<p>1) Autuação; 2) Se possível, retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, §§ 1º e 2º).</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Atentar para o fato de que alguns veículos são dotados de temporizador, o que pode dar uma falsa idéia sobre o funcionamento do equipamento. 2) Se o limpador de pára-brisa não estiver funcionando, cabe somente a autuação pela infração descrita no item 53., pág. 85.</p>				



## **Capítulo II - Infrações relacionadas às exigências para o veículo circular**

### **Seção III - Relacionadas aos Equipamentos Obrigatórios**

#### **Título II - Equipamentos Obrigatórios dos Sistemas de Iluminação e Sinalização**



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>58.</b> Conduzir o veículo com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 230, inc. XIII</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>667-00</p>	<p>1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, §§ 1º e 2º).</p>
<p><b>Nota:</b> Vide verso.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>Nota:</b> 1) A alteração de equipamento que não pertence ao sistema de iluminação e sinalização, possui enquadramento próprio (vide item 54, pág. 86).</p> <p>2) As normas relativas ao sistema de iluminação e sinalização dos veículos estão especificadas, de maneira geral, na Resolução nº 14/98, e, de forma específica, na Resolução nº 227/07. Vide o Anexo II a este guia de procedimentos.</p> <p>3) Configura esta infração:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - o uso de mais de uma luz de freio elevada ("Brake light");</li> <li>II - o uso de farol na parte traseira do veículo ou de mais de oito faróis, independente de suas finalidades (Resolução nº 383/11);</li> <li>III - o fato de as luzes indicadoras de direção do veículo terem sido modificadas de modo a ficarem acesas de maneira permanente (não é o caso de alguns veículos importados, como o Golf modelo antigo, que possui luzes na parte baixa do pára-choque, de cor amarela, que ficam ligadas de maneira permanente, pois essas luzes são luzes de posição (lanternas), que podem ser de cor amarela);</li> <li>IV - o uso de luzes estroboscópicas (que emitem pulsos de luz intermitente, separados por frações de segundo);</li> <li>V - a instalação de luz neon na parte de baixo do veículo, ou em outras partes;</li> <li>VI - o uso de luzes intermitentes rotativas ("<b>giroflex</b>") nos veículos não autorizados (Vide Resolução CONTRAN nº 268/08). São autorizados os seguintes dispositivos: vermelho para os veículos de polícia, bombeiro, ambulâncias e fiscalização e operação de trânsito; e amarelo âmbar para os veículos prestadores de serviço de utilidade pública (não existe mais regulamentação para o dispositivo azul escuro). São veículos prestadores de serviço de utilidade pública os destinados a (art. 3º, §1º, da Resolução CONTRAN nº 268/08): <ul style="list-style-type: none"> <li>a) manutenção e ao reparo de redes de energia elétrica, água, esgoto, gás combustível canalizado e telecomunicações (Exemplo: Eletropaulo, Telefônica etc.);</li> <li>b) conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário;</li> <li>c) socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública (guincho);</li> <li>d) transporte de valores;</li> <li>e) serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;</li> <li>f) recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública;</li> </ul> </li> <li>VII - a colocação de adesivos, pinturas, películas ou qualquer outro material nos dispositivos dos sistemas de iluminação e sinalização de veículos (§ 9º do artigo 1º da Resolução CONTRAN nº 227/07, acrescentado pela Resolução nº 383/11).</li> </ul> <p>4) Embora a Resolução CONTRAN nº 201/06 tenha mencionado a alteração do sistema de iluminação como alteração que exigirá autorização do DETRAN e expedição de CSV, essa conduta constitui infração descrita neste item, em razão do princípio de que a regra especial prevalece sobre a regra geral (ver art. 5º da Resolução CONTRAN nº 268/08).</p> <p>5) A utilização de fonte luminosa de descarga de gás (conhecida como "xenon") é proibida pelo artigo 8º, inciso V, da Resolução CONTRAN nº 292/08, incluído pela Resolução nº 384/11; entretanto, permite-se para veículos originalmente dotados deste dispositivo e aqueles que obtiveram Certificado de Segurança Veicular até 07JUN11.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>59.</b> Conduzir o veículo com: Infração Média.	<b>Art. 230, inc. XXII</b>	<b>(E)</b>		Autuação
defeito no sistema de iluminação			676-91	
defeito no sistema de sinalização			676-92	
lâmpadas queimadas			676-93	
<p><b>Nota:</b> 1) Se, em vez de defeito, tratar-se de alteração do sistema de iluminação, a infração será a descrita no item 58., pág. 91. 2) Os sistemas de iluminação e sinalização vêm definidos especialmente nas Resoluções nº 227/07 e 14/98.</p>				





## **Capítulo II - Infrações relacionadas às exigências para o veículo circular**

### **Seção III - Relacionadas aos Equipamentos Obrigatórios**

#### **Título III - Equipamentos Proibidos**



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM										
<b>60.</b> Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN. Infração Grave.	<b>Art. 228</b>	<b>(M)</b>	653-00	1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, § 1º e 2º).										
<p><b>Nota:</b> 1) O volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, bem como a metodologia para medição, são estabelecidos pela Resolução do CONTRAN nº 204/06, que prevê, em resumo:</p> <p>a) nível máximo de pressão sonora produzida por equipamento: 80 dB, medidos a 7 metros, sendo certo que se a distância for diversa, vale a seguinte equivalência:</p> <table border="1" data-bbox="384 510 1289 645"> <thead> <tr> <th>Nível de Pressão Sonora Máximo - dB(A)</th> <th>Distância de Medição (m)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>104</td> <td>0,5</td> </tr> <tr> <td>98</td> <td>1,0</td> </tr> <tr> <td>92</td> <td>2,0</td> </tr> <tr> <td>86</td> <td>3,5</td> </tr> </tbody> </table> <p>b) medição efetuada com decibelímetro, que deverá ser de modelo aprovado no Inmetro e homologado pelo DENATRAN, posicionado a uma altura de cerca de 1,5 m (altura dos ouvidos de uma pessoa com cerca de 1,75m);</p> <p>c) desconto do ruído de fundo (ambiente), de no mínimo de 10 dB sobre o valor demonstrado no decibelímetro;</p> <p>d) registro, no Auto de Infração, do valor medido pelo instrumento, do valor considerado para aplicação da penalidade (= valor medido – desconto do ruído de fundo) e do valor permitido.</p> <p>2) O fato poderá caracterizar a contravenção do art. 42, inc. III, da Lei das Contravenções Penais (perturbação do sossego público).</p> <p>3) Deve ser verificada, em cada município, a existência de regulamentação específica sobre poluição sonora.</p>					Nível de Pressão Sonora Máximo - dB(A)	Distância de Medição (m)	104	0,5	98	1,0	92	2,0	86	3,5
Nível de Pressão Sonora Máximo - dB(A)	Distância de Medição (m)													
104	0,5													
98	1,0													
92	2,0													
86	3,5													

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>61.</b> Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruídos que perturbem o sossego público, em desacordo com as normas fixadas pelo CONTRAN. Infração Média.	<b>Art. 229</b>	<b>(E)</b>		1) Autuação; 2) CR para o veículo e para o CLA.
aparelho de alarme			654-81	
aparelho que produza sons e ruídos			654-82	
<p><b>Nota:</b> 1) As normas relativas a alarmes sonoros estão previstas na Resolução nº 37/98 e são, resumidamente: a) o alarme não poderá produzir sons contínuos ou intermitentes semelhantes aos utilizados pelos veículos de socorro de incêndio, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância; b) não poderá emitir sons contínuos ou intermitentes por período superior a 1 (um) minuto (exigência apenas para veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999); c) o nível máximo de pressão sonora emitido deverá ser de 104 decibéis (para veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999) e 93 decibéis (para veículos fabricados a partir de 1.º de janeiro de 2002).</p> <p>2) Somente poderá ser lavrada a autuação, relativa a esta infração, se houver a medição da pressão sonora, por meio de sonômetro.</p> <p>3) Também configura a infração prevista neste item, a utilização de dispositivo de alarme sonoro (sirene), privativo dos veículos de polícia, bombeiro, ambulância e trânsito, conforme art. 1º da Resolução CONTRAN nº 268/08.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>62.</b> Conduzir o veículo com dispositivo anti-radar. Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 230, inc. III</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>657-20</p>	<p>1) Autuação; 2) CR para o veículo e para o CLA.</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Dispositivo anti-radar é a denominação dada ao equipamento que capta as ondas de rádio emitidas por determinados equipamentos medidores de velocidade, avisando ao condutor (mediante sinal sonoro ou luminoso), para que o mesmo reduza a velocidade no ponto de fiscalização.</p> <p>2) Não devem ser enquadradas neste item outras situações que dificultem a visualização da placa de identificação, pois, embora irregulares, não se configuram como dispositivo anti-radar. Se a placa estiver sem condições de visibilidade e legibilidade, a infração será a prevista no item 51., pág. 81.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>63.</b> Conduzir o veículo com equipamento ou acessório proibido. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 230, inc. XII</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>666-10</p>	<p>1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, §§ 1º e 2º).</p>
<p><b>Nota:</b> Vide verso.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>Nota:</b> 1) É necessário que a proibição seja estabelecida pelo CONTRAN de forma expressa.</p> <p>2) Regra geral, a utilização de equipamento capaz de gerar imagens, como o DVD, configura a infração descrita neste item. Entretanto, NÃO configura a referida infração, conforme a Resolução CONTRAN nº 242/07, a instalação de dispositivo gerador de imagem que:</p> <p>I – destinado ao entretenimento, esteja instalado na dianteira e possua mecanismo automático que o torne inoperante (ou o comute para função de informação ao condutor), quando em movimento; II – destinado ao entretenimento, esteja instalado de forma que apenas os passageiros dos bancos traseiros possam ver as imagens; III – tenha a finalidade de orientar o condutor quanto ao funcionamento do veículo, a sua visualização interna e externa, a realização de manobras e orientação de trajetos (por meio de mapas, imagens e símbolos - GPS).</p> <p>3) É o caso também do veículo cujo engate não atenda às especificações da Resolução CONTRAN n. 197/06. Se não for original de fábrica, o engate deverá possuir as seguintes características:</p> <p>I – esfera maciça; II – tomada e instalação elétrica; III – dispositivo para fixação de corrente de segurança do reboque; IV – ausência de superfícies cortantes ou cantos vivos na haste de fixação da esfera; V – ausência de dispositivos de iluminação; VI – aprovação pelo INMETRO (existência de plaqueta com o nome do fabricante e o número do registro do INMETRO – a partir de 26JAN08).</p> <p>4) Também constitui esta infração a existência de "quebra-mato" que não atenda às especificações da Resolução CONTRAN nº 215/06. A partir de <b>27DEZ07</b>, a utilização "quebra-mato" para veículos automotores com PBT de até 3.500Kg ficará sujeita aos seguintes requisitos:</p> <p>I - existência de uma plaqueta, fixada de forma indelével no quebra-mato, com as seguintes informações: a) identificação do fabricante do "quebra-mato" (razão social e CNPJ), que deverá ser registrado no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO; b) modelo do veículo ao qual se destina; c) peso para o conjunto "quebra-mato" (não pode superar 18 Kg); d) dimensões do "quebra-mato" - largura e altura; e) referência à Resolução CONTRAN nº 215/06; f) identificação do registro da empresa no INMETRO; II - quando instalado no veículo, o "quebra-mato" não deve ultrapassar o limite de 5,0 cm da borda da tampa do compartimento do motor (ou da linha superior da grade frontal, quando esta estiver embutida na referida tampa), nem a largura do veículo; III - construção do "quebra-mato" dentro de um limite de dois componentes verticais e dois componentes horizontais.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>Conduzir o veículo com equipamento ou acessório proibido – notas – continuação:</b></p> <p><b>Veículos dispensados da exigência relativa à presença da plaqueta:</b>  <b>I</b> - veículos com "quebra-mato" original de fábrica (verificar no manual), que obtiveram o código Marca/Modelo/Versão depois de 14DEZ06; <b>II</b> - veículos que, à data da Resolução, já estavam equipados com "quebra-mato" [desde que o "quebra-mato" atenda às demais exigências da Resolução (ver itens I e II acima)].</p> <p><b>Veículos dispensados de qualquer das exigências da Resolução:</b>  <b>I</b> - veículos <b>militares</b>; <b>II</b> - veículos dos órgãos de segurança pública; <b>III</b> - veículos utilizados na prestação e manutenção de serviços de utilidade pública; <b>IV</b> - veículos com "quebra-mato" original de fábrica (verificar pelo manual), que obtiveram o código Marca/Modelo/Versão <u>até</u> de 14DEZ06.</p> <p>5) Configura também esta infração (<b>desde 01JAN08</b>) a condução de motocicleta ou motoneta equipada com dispositivo de transporte de carga não atender às especificações da Resolução CONTRAN nº 219/07 (a partir de 04AGO11, substituída pela Resolução nº 356/10), ou seja:</p> <p><b>I</b> - dimensões dos dispositivos de transporte: a) se baú: 60 cm (largura) x 70 cm (altura, medida a partir do assento do veículo), e comprimento que não poderá exceder o do veículo; b) se grelha: 60 cm (largura) x 40 cm [altura (da carga), medida a partir do assento] e comprimento não poderá exceder o do veículo; c) se alforje, bolsa ou caixa lateral: largura [não poderá exceder ao do veículo, medida de extremidade a outra do guidão (ou da alavanca de freio à de embreagem)], e o comprimento (não poderá exceder a extremidade traseira do veículo); altura (não poderá exceder o limite superior do assento); <b>II</b> - o dispositivo de transporte não poderá afetar a visibilidade da placa ou dos dispositivos de iluminação e sinalização, nem alterar a forma, posição e especificações originais deles; <b>III</b> - o dispositivo do tipo baú deverá conter faixas retrorefletivas, de 5,0 cm de largura, contendo a inscrição "APROVA-DO DENATRAM".</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>64.</b> Conduzir o veículo com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código. Infração Grave.	<b>Art. 230, inc. XV</b>	<b>(E)</b>		1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, §§ 1º e 2º).
(afixados)			669-61	
(pintados)			669-62	
<p><b>Nota:</b> Em face do parágrafo único do art. 111 do CTB, são permitidas as inscrições de caráter publicitário cuja afixação no pára-brisa e na traseira dos veículos não afete a segurança do trânsito. Nos termos do art. 9º da Resolução nº 254/07, permite-se a aposição de inscrições, pictogramas ou painéis decorativos de qualquer espécie nos vidros traseiros e nos vidros das laterais traseiras dos veículos, desde que o material possua transparência mínima de 28% e o veículo possua espelhos retrovisores externos de ambos os lados. Assim, estará caracterizada a infração quando:</p> <p>a) o veículo estiver com inscrições, pictogramas ou painéis decorativos aplicados nos vidros laterais traseiros e vidro traseiro sem estar dotado de espelhos retrovisores direito e esquerdo. Caso o veículo fiscalizado for produzido a partir de 01JAN99, haverá, além da infração descrita neste item, a infração do art. 230, inc. IX, do CTB, c/c Resolução CONTRAN nº 14/98, por falta de equipamento obrigatório (vide item 53., p. 85);</p> <p>b) veículo com inscrições, pictogramas ou painéis decorativos aplicados no pára-brisa ou nos vidros laterais dianteiros.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>65.</b> Conduzir o veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 230, inc. XVI</b></p>	<p>(E)</p>		<p>1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, §§ 1º e 2º).</p>
<p>totalmente cobertos</p>			<p>670-01</p>	
<p>parcialmente cobertos</p>			<p>670-02</p>	
<p><b>Nota:</b> Vide verso.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>Nota:</b> 1) Nos termos do artigo 111, inciso III, do CTB, combinado com a Resolução do CONTRAN nº 254/07, são os seguintes os requisitos para que se admita a aplicação de película nas áreas envidraçadas dos veículos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) que a película não seja refletiva;</li> <li>b) que a transmissão luminosa do conjunto vidro-película seja de no mínimo <b>75%</b> no pára-brisa (salvo a faixa periférica destinada a dar acabamento ao vidro e a área ocupada pela banda "degradê", se existente, em que o índice poderá ser de apenas <b>28%</b>); <b>70%</b> nos pára-brisas coloridos e nos vidros das janelas das portas dianteiras; e <b>28%</b> nos demais vidros (janelas laterais traseiras e vidro traseiro);</li> <li>c) que a marca do instalador e o índice de transmissão luminosa estejam gravados, de forma indelével (que não pode ser apagada), por meio de chancela, visível do lado externo dos vidros, no caso do pára-brisa e vidros laterais dianteiros (não se exigindo a chancela nos vidros laterais traseiros e traseiro);</li> <li>d) que o veículo possua espelhos retrovisores externos em ambos os lados.</li> </ul> <p>2) No caso da letra "b" da nota acima, a atuação somente poderá ser elaborada, se for realizada a verificação dos índices de transmissão luminosa, mediante utilização de instrumento aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN (regulamentado pela Resolução do CONTRAN nº 253/07).</p> <p>3) Em resumo, haverá infração quando ficar constatado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) que não haja a chancela com a marca do instalador e o índice de transmissão luminosa (só para o pára-brisa ou para os vidros laterais dianteiros);</li> <li>b) que a chancela, apesar de existente, não seja visível pelo lado externo dos vidros, conforme consta no § 1º, artigo 7º, da Resolução CONTRAN nº 254/07;</li> <li>c) que alguma chancela da película aposta no pára-brisa e/ou nos vidros laterais dianteiros indique índices inferiores aos limites mínimos estabelecidos;</li> <li>d) que veículo com película no vidro traseiro (vigia), <b>não</b> possui espelho retrovisor externo direito (se o veículo fiscalizado for produzido a partir de 01JAN99, deverá ser lavrada outra atuação nos termos do art. 230, inc. IX, do CTB, c/c a Resolução CONTRAN nº 14/98, por falta de equipamento obrigatório);</li> <li>e) que alguma película existente nas partes envidraçadas do veículo seja refletiva;</li> <li>f) qualquer película com índices de transmissão luminosa inferiores aos estabelecidos, desde que medidos pelo medidor de transmitância luminosa (Vide nota "2)" acima.</li> </ul>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>66.</b> Conduzir o veículo com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação. Infração Grave.	<b>Art. 230, inc. XVII</b>	<b>(E)</b>	671-80	1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, §§ 1º e 2º).
<b>Nota:</b> Estará caracterizada a infração quando o veículo estiver circulando com cortinas ou persianas fechadas e não possuir espelhos retrovisores em ambos os lados. Caso o veículo fiscalizado for produzido a partir de 01 JAN99, haverá, além da infração descrita neste item, a infração do art. 230, inc. IX, do CTB, c/c Resolução CONTRAN nº 14/98, por falta de equipamento obrigatório (vide item 53., p. 85).				



## **Capítulo II - Infrações relacionadas às exigências para o veículo circular**

### **Seção V - Relacionadas aos requisitos e às condições de segurança**



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>67.</b> Conduzir o veículo transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN. Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 230, inc. II</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>656-40</p>	<p>1) Autuação; 2) CR para o veículo e para o CLA.</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Configura a infração descrita neste item o transporte de pessoas em compartimento de carga de veículos de qualquer espécie (de passageiros, de carga, misto etc.). Assim, transportar pessoas no porta-malas de um veículo configura a infração. 2) A autorização a que se refere o artigo está prevista na Resolução do CONTRAN nº 82/98 e somente é concedida, de maneira precária e por tempo determinado, em municípios que não dispõem de transporte coletivo de passageiros, devendo ser obedecidos os seguintes critérios:</p> <p>I - condições mínimas para a concessão:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;</li> <li>b) carroceria com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural;</li> <li>c) cobertura com estrutura em material de resistência adequada.</li> </ul> <p>II - elementos técnicos do documento de autorização:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) o número de passageiros (lotação) a ser transportado;</li> <li>b) os locais de origem e de destino;</li> <li>c) o itinerário a ser percorrido;</li> <li>d) o prazo de validade da autorização.</li> </ul>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>68.</b> Conduzir o veículo com: Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 230, inc. VII</b></p>	<p><b>(E)</b></p>		<p>1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (art. 270, §§ 1º e 2º). Sobre a prática de crime, vide nota "6)" a seguir.</p>
<p>a cor alterada</p>			<p>661-01</p>	
<p>característica alterada</p>			<p>661-02</p>	
<p><b>Nota:</b> Vide verso.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>Nota:</b> 1) Dispõe o art. 97 do CTB que "as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações".</p> <p>2) As modificações permitidas em veículos, bem como as exigências para cada modificação, estão descritas na Resolução do CONTRAN nº 292/08, bem como na Resolução CONTRAN nº 319/09, que a alterou. O Anexo III (p. 247) traz um quadro-resumo dessas modificações.</p> <p>3) Sempre que houver alteração de características originais do veículo, que a legislação considera depender de autorização (ver acima), deverão constar do campo "observações" do CRV e do CLA os dizeres "Veículo Modificado", bem como, a partir de <b>01JAN08</b> o nº do Certificado de Segurança Veicular - CSV (quando exigido). Já as modificações devem ser lançadas em campo próprio ou no campo observações, quando se referirem à característica que não possua campo específico no CLA.</p> <p>4) Quando o veículo possuir mais de uma cor, sem que seja possível identificar a cor predominante, deverá ser registrado sob a cor "FANTASIA".</p> <p>5) O uso de gás liquefeito de petróleo (GLP, vulgarmente o gás de botijão) para fins automotivos configura, além da infração de trânsito descrita neste item, crime contra a ordem econômica (previsto na Lei Federal nº 8.176/91).</p> <p>6) Embora a Resolução CONTRAN nº 201/06 tenha mencionado a alteração do sistema de iluminação e a inclusão de película, o CTB descreve infrações específicas para estes casos, que deverão prevalecer sobre a infração descrita neste item (vide itens 58. e 65., p. 91 e 104, respectivamente).</p> <p>7) A instalação de tanque suplementar de combustível em veículo que não seja caminhão, caminhão-tractor, reboque ou semi-reboque constitui também alteração de característica, nos termos da Resolução CONTRAN nº 181/05, de forma que qualquer tanque suplementar só será considerado regular se a autorização para sua instalação constar do CLA.</p> <p>8) Outras alterações simples de características do veículo, não mencionadas acima, não constituem infração de trânsito, como a instalação de espelhos retrovisores menores que os originais de fábrica, exceto no caso de equipamentos cujas características tenham sido descritas em regulamentação específica, quando então a inobservância destas acarretará a infração descrita no item 54., pág. 86.</p> <p>9) A cor predominante dos veículos de carga é aquela vinculada às suas partes fixas – a cabine, no caso do caminhão; a estrutura fixa, no caso dos reboques e dos semi-reboques, não se considerando a cor da lona ou enceramento de fechamento lateral (Resolução do CONTRAN nº 355/10).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>69.</b> Conduzir o veículo sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 230, inc. VIII</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>662-90</p>	<p>1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, §§ 1º e 2º).</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Deve-se aguardar a nova regulamentação sobre a inspeção veicular, tendo em vista que a Resolução nº 84/98 teve a sua vigência suspensa pela Resolução nº 107/00. A tendência é que o assunto seja disciplinado por meio de Lei Federal. 2) Configura a infração descrita neste item a condução de veículos que tenham restrição administrativa de VEICULO SINISTRADO ou DANOS DE GRANDE MONTA, quando não acompanhada da expressão "RECUPERADO", informações passíveis de verificação via Central de Operações, mediante acesso ao sistema QWS. 3) Constitui também esta infração a condução de veículo destinado ao transporte escolar, com inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança vencida.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>70.</b> Conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104 CTB. <b>Infração Grave.</b>	<b>Art. 230, inc. XVIII</b>	<b>(E)</b>		1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, §§ 1º e 2º).
mau estado de conservação			672-61	
reprovado na avaliação de inspeção			672-62	
reprovado na avaliação de poluentes			672-63	
<p><b>Nota:</b> 1) Configura mau estado de conservação, entre outras situações: a) pneus lisos, inclusive o estepe (vide Resolução nº 558/80); b) direção com jogo ou folga excessiva; c) lataria podre ou substancialmente avariada; d) portas que não fecham; e) bancos não ancorados no monobloco (soltos), etc.</p> <p>2) Com relação ao pneu liso, cabe destacar que a profundidade mínima dos sulcos dos pneus é de 1,6 mm, devendo ser verificada por meio dos indicadores de profundidade (TWI), inseridos na própria banda de rodagem e obrigatórios desde 1980.</p> <p>3) Também configura mau estado de conservação veículo com pára-brisa que não atenda às exigências da Resolução nº 216/06. Segundo esta Resolução:</p> <p>I - na área crítica de visão do condutor, bem como na faixa periférica de 2,5 cm de largura das bordas externas do pára-brisa, não devem existir trincas ou fraturas de configuração circular, nem as que existam podem ser recuperadas;</p> <p>II - as trincas ou fraturas de configuração circular (localizadas fora da área crítica de visão do condutor) podem existir até o máximo de:</p> <p>a) nos ônibus, microônibus e caminhões: três, desde que, se trincas, não sejam superiores a 20 cm de comprimento, e, se fraturas de configuração circular, não sejam superiores a 4 cm de diâmetro;</p> <p>b) nos demais veículos: até duas, desde que, se trincas, não sejam superiores a 10 cm, e se fraturas de configuração circular, não sejam superiores a 4 cm de diâmetro.</p> <p>III – constitui área crítica de visão do condutor:</p> <p>a) nos ônibus, microônibus e caminhões, equivale a um retângulo de 50 cm de altura X 40 cm de largura, cuja base coincide com o ponto mais alto do volante, e cujo eixo longitudinal coincide com o centro do volante;</p> <p>b) nos veículos automotores, corresponde à metade esquerda da região de varredura das palhetas do limpador de pára-brisa.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>71.</b> Transitar com o veículo produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 231, inc. III</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>681-50</p>	<p>1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, §§ 1º e 2º).</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Até a edição de nova norma pelo CONTRAN, continuam vigentes as disposições da Resolução CONTRAN nº 510/77, devendo ser utilizada a escala "Ringelmann" para a constatação da infração (exclusivamente para veículos a diesel). Essa é a única forma de proceder-se à fiscalização visual dos níveis de fumaça. 2) A Resolução mencionada também estabelece a obrigatoriedade de que os veículos a diesel tenham lacre da bomba injetora do motor. Assim, sua ausência constitui infração de trânsito do artigo 230, IX (item 53, pág. 85)</p>				



## **Capítulo III - Infrações Relacionadas às Regras de Circulação**

### **Seção I - Relacionadas à circulação propriamente dita**



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>72.</b> Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na pista de rolamento de rodovias e vias de trânsito rápido, salvo no caso de Impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 179 inc. I.</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>535-50</p>	<p>1) Autuação; 2) Remoção do veículo. (Sobre a prática de contravenção do art. 36 da LCP, vide nota "4)" a seguir).</p>
<p><b>Nota:</b> Vide verso.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>Nota:</b> 1) É exemplo de impedimento absoluto para a remoção do veículo o caso de caminhão que, em razão de pane no sistema de freios, tem suas rodas travadas. Neste caso, o reparo necessário poderá ser feito na própria via pública, desde que seja instalada a devida sinalização de advertência, conforme art. 46 do CTB c/c Resolução CONTRAN nº 36/98.</p> <p>2) Veja-se que o CTB estabeleceu uma gradação com referência à infração acima, cominando penalidade mais grave segundo o local em que fosse cometida (rodovia, via de trânsito rápido e nas demais vias) (vide próxima infração).</p> <p>3) A Resolução CONTRAN nº 36/98 estabelece que os veículos imobilizados no leito viário, em situação de emergência, deverão acionar de imediato as luzes de advertência (pisca-alerta), providenciando a imediata colocação do triângulo de sinalização à distância mínima de 30 (trinta) metros da parte traseira do veículo, perpendicularmente em relação ao eixo da via, em condições de boa visibilidade. Caso o veículo esteja em situação de emergência, porém não tenha sido posta a sinalização, caberá autuação nos termos do art. 225, inc. I, do CTB (vide item 192., pág. 197).</p> <p>4) A Resolução nº 827/96 estabelece os requisitos do dispositivo de sinalização refletora de emergência, dentre os quais os principais são:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Formato de triângulo equilátero (os três lados iguais), vazado no centro, dotado de suporte;</li> <li>b) Possuir, em sua parte frontal, dispositivo retrorefletivos na cor vermelha;</li> <li>c) Admite-se também o dispositivo inflável de sinalização, que deverá possuir as mesmas características acima; etc.</li> </ul> <p>5) Nos casos em que, pela falta de sinalização do local, criar-se situação de grave e iminente perigo para o trânsito (quando, por exemplo, o fato se dá em vias cuja velocidade máxima permitida seja elevada, em que haja um grande volume de veículos, em locais de pouca visibilidade, etc.), ocorrerá a contravenção do art. 36 da LCP (sinais de perigo), que pune aquele que deixa de colocar na via pública sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes, devendo ser adotadas as providências cabíveis para o registro da infração penal (DP, com o respectivo ROP ou Termo Circunstanciado).</p> <p>6) Assim como nas infrações de estacionamento, esta infração requer a remoção do veículo, sem, no entanto, estabelecer a penalidade de apreensão. Portanto, o veículo deve ser removido ao depósito fixado pela autoridade de trânsito competente, onde ficará à disposição do proprietário, sem a fixação de um período mínimo de custódia. Não é correta, portanto, a remoção do local em que se encontra, para outro, que não seja o pátio designado. Por outro lado, se o condutor/proprietário comparecer ao local da infração, antes da efetiva remoção do veículo, o policial militar deve liberá-lo, sendo desnecessária a medida administrativa prevista na lei.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>73.</b> Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo nas demais vias (estradas, vias arteriais, vias coletoras e vias locais), salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado. Infração Leve.</p>	<p><b>Art. 179, inc. II</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>536-30</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Valem para esta infração as mesmas observações feitas no item 72., pág. 117. 2) Comete esta infração, por exemplo, o mecânico que utiliza a via como oficina, realizando os reparos no veículo neste local.</p>				
<p><b>74.</b> Ter o seu veículo imobilizado na rua por falta de combustível. Infração Média.</p>	<p><b>Art. 180</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>537-10</p>	<p>1) Autuação; 2) Remoção do veículo.</p>
<p><b>Nota:</b> O presente artigo tem por objetivo evitar que veículos, imobilizados por falta de combustível, constituam entrave para o trânsito. Assim, não deve ser autuado o veículo que se viu imobilizado por falta de combustível, porém, o seu condutor logrou imobilizá-lo em local de estacionamento autorizado, sem causar prejuízo à segurança ou à fluidez.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>75.</b> Transitar com o veículo na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis limediros ou conversões à direita. Infração Leve.</p>	<p><b>Art. 184, inc. I.</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>568-10</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Configura a infração descrita neste item a conduta daquele motorista que, conduzindo automotor diverso, se utiliza de "faixa exclusiva" destinada à circulação de determinado tipo de veículo, pela sinalização de regulamentação: placa R-32 (circulação exclusiva de ônibus), R-39 (circulação exclusiva de caminhão) ou R-41 (circulação exclusiva para motocicletas, motonetas e ciclomotores), esta exclusiva para o município de São Paulo, conforme Deliberação do CONTRAN nº 91/10.</p> <p>2) Se a faixa exclusiva for destinada a bicicletas, sinalizada com a placa R-34 (circulação exclusiva de bicicletas), a infração será a prevista no artigo 193 (item 87, pág. 126).</p> <p>3) Atentar para a possibilidade de que a autoridade de trânsito crie exceções à regra da sinalização (tem sido comum, em São Paulo, autorizar-se a circulação de táxi com passageiro).</p> <p>4) As faixas de circulação exclusiva são delimitadas pela "Marcação de Faixa Exclusiva – MFE". Serão brancas se a circulação na faixa exclusiva for no mesmo sentido dos demais veículos e amarelas se a circulação na faixa for no sentido oposto aos demais veículos. Para mais detalhes, vide Resolução CONTRAN nº 236/07, item "5.5.1" e Resolução CONTRAN nº 160/04.</p> <p>5) Só existirá a infração de trânsito se a faixa for EXCLUSIVA; sendo FAIXA PREFERENCIAL, inexistente infração.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>76.</b> Transitar com o veículo na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo. Infração Grave.	<b>Art. 184, inc. II.</b>	<b>(M)</b>	569-00	Autuação
<p><b>Nota:</b> 1) Configura a infração descrita neste item a conduta daquele motorista que, conduzindo automotor diverso, se utiliza de "faixa exclusiva" destinada à circulação de determinado tipo de veículo, pela sinalização de regulamentação: placa R-32 (circulação exclusiva de ônibus) ou R-39 (circulação exclusiva de caminhão).</p> <p>2) Se a faixa exclusiva for destinada a bicicletas (placa R-34), a infração será a prevista no artigo 193 (item 87, pág. 126).</p> <p>3) Atentar para a possibilidade de que a autoridade de trânsito crie exceções à regra da sinalização (tem sido comum, em São Paulo, autorizar-se a circulação de táxi com passageiro).</p> <p>4) Só existirá a infração de trânsito se a faixa for EXCLUSIVA; sendo FAIXA PREFERENCIAL, inexistente infração.</p>				
<b>77.</b> Deixar de conservar o veículo, quando em movimento, na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto nas situações de emergência. Infração Média.	<b>Art. 185, inc. I.</b>	<b>(M)</b>	570-30	Autuação
<p><b>Nota:</b> 1) Assim, se houver na via faixa exclusiva para ônibus, por exemplo, ele só poderá transitar por ela, salvo nas situações de emergência, como para desviar de um ônibus que esteja imobilizado na via, com problemas mecânicos.</p> <p>2) É exemplo da infração descrita neste item a hipótese do condutor que não circula pela "faixa exclusiva", que lhe foi determinada pela sinalização (placa R-32: circulação exclusiva de ônibus, R-39: circulação exclusiva de caminhão e R-34: circulação exclusiva de bicicletas), ou então que não mantém o seu automotor na (s) faixa (s) da direita, quando assim determinado pela placa R-27 (caminhões, ônibus e veículos de grande porte, mantenham-se à direita).</p> <p>3) Também configura esta infração o veículo que muda de uma faixa para outra, em locais sinalizados com linha simples contínua, na cor branca, ou com placas R-8a e R-8b (proibido mudar de faixa de trânsito).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>78.</b> Deixar de conservar os veículos lentos e de maior porte, quando em movimento, nas faixas da direita. Infração Média.</p>	<p><b>Art. 185, inc. II</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>571-10</p>	<p>Atuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) O CTB não determinou qual o critério para, em razão do número de faixas de trânsito que possua a via, estabelecer quais são aquelas em que os veículos lentos e de maior porte deverão transitar, apenas determinando que as faixas da direita são destinadas a tal tipo de veículo. 2) Segundo o Parecer DENATRAN nº 36/92, "veículos lentos são aqueles que, em qualquer circunstância, por qualquer motivo, em qualquer trecho da via preferencial ou de trânsito rápido, a sua velocidade contínua de marcha não alcança a metade da velocidade máxima permitida pela sinalização ou em razão do estabelecido no parágrafo único do art. 40 do RCNT". 3) Veículos de maior porte são os destinados ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a 10.000 Kg e de passageiros superior a 20 passageiros (Anexo I do CTB). 4) Diferentemente da infração de trânsito descrita no item anterior, no caso dos veículos lentos e de maior porte, a lei não estabeleceu a exceção das situações de emergência, criando um rigor maior para esse tipo de veículo.</p>				
<p><b>79.</b> Transitar pela contramão de direção em vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 186, inc. I</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>572-00</p>	<p>Atuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) A ultrapassagem, logicamente, somente poderá ocorrer nos locais permitidos; caso contrário, ocorrerá infração de trânsito específica (ver itens 117. a 127. págs. 143 a 147). 2) Se o condutor, mesmo nos locais em que a ultrapassagem é permitida, desrespeitar a preferência do veículo em sentido contrário, forçando a passagem entre eles, cometerá a infração de trânsito do artigo 191 (item 85., pág. 125).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>80.</b> Transitar pela contramão de direção em vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação. Infração Gravíssima.	<b>Art. 186, inc. II</b>	<b>(M)</b>	573-80	Autuação
<b>Nota:</b> A sinalização de regulamentação a que se refere o dispositivo acima é feita por meio das placas R-3 (sentido proibido), R-24 a (sentido de circulação da via) e R-26 (siga em frente).				
<b>81.</b> Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente. Infração Média.	<b>Art. 187, inc. I</b>	<b>(M)</b>		Autuação
não permitidos pela regulamentação			574-61	
"rodízio municipal"			574-62	
veículo de carga			574-63	
<p><b>Nota:</b> 1) A regulamentação far-se-á por meio da sinalização específica, notadamente através das placas: R-9 (proibido trânsito de caminhões); R-10 (proibido trânsito de veículos automotores); R-11 (proibido trânsito de veículos de tração animal); R-12 (proibido trânsito de bicicletas), R-13 (proibido trânsito de tratores e máquinas de obras); R-29 (proibido trânsito de pedestres); R-37 (proibido trânsito de motocicletas, motonetas e ciclomotores); R-38 (proibido trânsito de ônibus) e R-40 (proibido trânsito de carros de mão). As referidas placas poderão ser acompanhadas de informações complementares, como "período de validade, características e uso do veículo, condições de estacionamento, além de outras..." (Anexo II do CTB, aprovado pela Resolução CONTRAN nº 160/04).</p> <p>2) Deve-se anotar no campo "observações" do auto de infrações a sinalização específica existente no local, que foi desobedecida.</p> <p>3) Nos municípios onde há previsão de "rodízio de veículos", configura essa infração.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>82.</b> Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito. Infração Média.	<b>Art. 188</b>	<b>(M)</b>	576-20	Autuação
<b>Nota:</b> A infração consuma-se quando um condutor emparelha seu veículo com outro, de forma a perturbar ou interromper o trânsito como em situações em que os ocupantes de um veículo pretendem conhecer os ocupantes de outro ("paquera"), ou quando motociclistas emparelham seus veículos para conversar, circulando em baixa velocidade.				
<b>83.</b> Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente. Infração Gravíssima.	<b>Art. 189</b>	<b>(E/M)</b>		Autuação
veículo precedido de batedores			577-01	
veículo de incêndio/salvamento			577-02	
veículo de polícia			577-03	
veículo de oper. e fiscal. de trânsito			577-04	
ambulâncias			577-05	
<b>Nota:</b> 1) Agora os veículos de operação e fiscalização de trânsito também poderão usar sirene e luz vermelha intermitente. É o caso dos veículos da SMTT. 2) O uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos está regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 268/08				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>84.</b> Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente. Infração Grave.</p>	<b>Art. 190</b>	<b>(M)</b>	578-90	Autuação
<p><b>Nota:</b> Neste dispositivo devem ser enquadrados os condutores que acompanham a trajetória desenvolvida pelo veículo em situação de emergência, aproveitando os espaços por ele deixados, buscando evitar os congestionamentos. O condutor que simplesmente segue atrás do veículo de emergência, sem persegui-lo, sem acompanhar insistentemente sua trajetória, não deve ser autuado.</p>				
<p><b>85.</b> Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na eminência de passar um pelo outro, ao realizar operação de ultrapassagem. Infração Gravíssima.</p>	<b>Art. 191</b>	<b>(M)</b>	579-70	Autuação
<p><b>Nota:</b> Deve ser autuado inclusive o veículo que força a passagem e recua, sem que a ultrapassagem seja completada, gerando situação de risco (saída de qualquer dos veículos para o acostamento e/ou para outra faixa etc).</p>				
<p><b>86.</b> Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo. Infração Grave.</p>	<b>Art. 192</b>	<b>(M)</b>	580-00	Autuação
<p><b>Nota:</b> 1) O CTB não estipulou qual seria a distância de segurança (tanto lateral quanto frontal), ao contrário do caso de ultrapassagem de bicicleta, em que se estabeleceu a distância lateral de 1,50 m (art. 201 do CTB: vide item 92., pág. 129). 2) Enquadram-se neste item as motocicletas e similares que circularem entre veículos (nos corredores), quando colocarem em risco a segurança de trânsito, de acordo com as circunstâncias (que devem ser lançadas na autuação).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>87.</b> Transitar com o veículo em: (infração Gravíssima)	<b>Art. 193</b>	<b>(M)</b>		Autuação
calçadas, passeios			581-91	
ciclovias e ciclofaixas			581-92	
ajardinamentos, gramados e jardins públicos.			581-93	
canteiros centrais			581-94	
ilhas, refúgios			581-95	
divisores de pista de rolamento, marcas de canalização			581-96	
acostamentos			581-97	
passarelas			581-98	
<p><b>Nota:</b> 1) Vide as definições que constam do Anexo I do CTB.  2) Se o caso for de executar operação de retorno passando por cima dos locais acima especificados, a infração será a descrita no item 95., pág. 130.  3) Se a intenção do condutor for parar o veículo nesses locais, a infração é a descrita no item 153., pág. 167; se for estacionar (tempo superior ao necessário para embarque e desembarque de passageiros), item 166., pág. 176 ou 167., pág. 177.  4) Não devem ser autuados os veículos que transitam em calçadas, passeios e acostamentos, para adentrar ou sair de imóveis.</p>				
<b>88.</b> Transitar em marcha a ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança. Infração Grave.	<b>Art. 194</b>	<b>(M)</b>	582-70	Autuação
<p><b>Nota:</b> O CTB não estabeleceu nenhum parâmetro para definir o que venha a ser "pequenas manobras", de tal forma que caberá ao PM avaliar, em cada caso, se as exigências da lei foram atendidas. A infração estará presente, por exemplo, naqueles casos em que o condutor utiliza a marcha a ré para voltar a determinado ponto na via, onde havia um acesso no qual deveria entrar.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>89.</b> Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo: Infração Grave.	<b>Art. 196</b>	<b>(E/M)</b>		Autuação
o início da marcha			584-31	
a realização da manobra de parar o veículo			584-32	
a mudança de direção			584-33	
a mudança de faixa de circulação			584-34	
<p><b>Nota:</b> 1) Os gestos do condutor (de braço) estão previstos no item 6. b) do Anexo I ao CTB (vide Resolução CONTRAN nº 160/04). 2) A sinalização por meio de gestos supre a sinalização luminosa, ou seja, sinalizar a manobra por meio do gesto regulamentar torna desnecessária a sinalização luminosa; no entanto, o sistema de sinalização continua sendo obrigatório.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM	
<b>90.</b> Deixar de deslocar, com antecedência, o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando for manobrar para um desses lados. Infração Média.	<b>Art. 197</b>	<b>(M)</b>		Autuação	
			faixa à esquerda		585-11
			faixa à direita		585-12
<b>91.</b> Deixar de dar passagem pela esquerda, quando solicitado. Infração Média.	<b>Art. 198</b>	<b>(M)</b>	586-00	Autuação	
<p><b>Nota:</b> 1) O CTB não estabelece por que meios deve o condutor solicitar ao que vai à frente passagem pela esquerda. Por analogia, entendemos que deva ser das mesmas formas pelas quais se adverte um condutor sobre o propósito de ultrapassá-lo, ou seja, pela troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período ou, se fora das áreas urbanas, por toque breve de buzina (arts. 40, inc. II e 41, inc. II, ambos do CTB).</p> <p>2) Só há a obrigação de dar a passagem, se o condutor estiver utilizando a faixa da esquerda, que é destinada à ultrapassagem e aos veículos de maior velocidade.</p> <p>3) O condutor comete essa infração, independente da velocidade do veículo que realiza a ultrapassagem. O suposto excesso de velocidade de quem pede passagem não constitui motivo para não permitir a passagem.</p>					

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>92.</b> Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta. Infração Média.</p>	<p><b>Art. 201</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>589-40</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) As bicicletas devem circular pela direita, junto aos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os demais veículos. Excepcionalmente a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo de veículos automotores, desde que haja ciclofaixa. Também excepcionalmente será permitida a circulação nos passeios, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou pela entidade com circunscrição sobre a via. (arts. 58 e 59 do CTB).</p> <p>2) Trata-se de infração de difícil constatação, por estabelecer uma medida de espaço, que não pode ser mensurada com o veículo em movimento. É possível comprovar com exatidão, apenas nos casos em que a distância estiver claramente inferior, em especial quando, por não manter a distância de segurança exigida, o condutor tenha-se envolvido em uma colisão lateral com a bicicleta.</p>				
<p><b>93.</b> Executar operação de retorno em locais proibidos pela sinalização. Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 206, inc. I</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>599-10</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> O local deve estar sinalizado pela placa R-5a ou R-5b (proibido retornar à esquerda e proibido retornar à direita, respectivamente) ou LFO - linha de divisão de fluxos opostos (faixa contínua amarela, dupla ou simples), que também indica a proibição de retorno (vide itens "4.2" e "5.1." do Manual de Sinalização de Trânsito - Volume IV - Sinalização Horizontal - Anexo à Resolução CONTRAN nº 236/07).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>94.</b> Executar operação de retorno: Infração Gravíssima.	<b>Art. 206, inc. II</b>	<b>(M)</b>		Autuação
nas curvas			600-91	
nos aclives e declives			600-92	
nas pontes			600-93	
nos viadutos			600-94	
nos túneis			600-95	
<b>Nota:</b> Nestes casos não é necessária a existência de qualquer tipo de sinalização proibindo o retorno (placa do tipo R-5 (a ou b) ou LFO - linha de divisão de fluxos opostos: faixa contínua amarela, dupla ou simples).				
<b>95.</b> Executar operação de retorno passando por cima de: Infração Gravíssima.	<b>Art. 206, inc. III</b>	<b>(M)</b>		Autuação
calçada, passeio			601-71	
ilha, refúgio			601-72	
ajardinamento			601-73	
canteiro divisor de pista			601-74	
faixa de pedestres			601-75	
faixa de veículos não motorizados.			601-76	
<b>Nota:</b> 1) Se não se caracterizar a operação de retorno, a infração será a descrita no item 87, pág. 126, que pune o trânsito nestes e em outros locais. 2) A expressão 'nas [faixas] de veículos não motorizados' refere-se às ciclovias ou ciclofaixas, cujas especificações são encontradas no subitem '5.5.4.' do Manual de Sinalização de Trânsito – Anexo IV – Sinalização Horizontal (Anexo à Resolução CONTRAN nº 236/07).				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>96.</b> Executar operação de retorno nas interseções, entrando na contramão de direção de via transversal. Infração Gravíssima.	<b>Art. 206, inc. IV</b>	<b>(M)</b>	602-50	Autuação
<b>97.</b> Executar operação de retorno com prejuízo da livre circulação ou da segurança, ainda que em locais permitidos. Infração Gravíssima.	<b>Art. 206, inc. V</b>	<b>(M)</b>	603-30	Autuação
<b>Nota:</b> Nestes casos, não é necessária a existência de qualquer tipo de sinalização proibindo o retorno (placa do tipo R-5 ou LFO -linha de divisão de fluxos opostos: faixa contínua amarela, dupla ou simples); basta que haja prejuízo à livre circulação ou à segurança.				
<b>98.</b> Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização. Infração Grave.	<b>Art. 207</b>	<b>(M)</b>		Autuação
conversão à direita			604-11	
conversão à esquerda			604-12	
<b>Nota:</b> O local deve estar sinalizado por placa R-4a ou R-4b. A linha de divisão de fluxos opostos - LFO (faixa contínua amarela, dupla ou simples) também indica proibição de conversão à direita ou à esquerda, <b>exceto para acesso à imóvel lindeiro</b> (vide itens "4.2" e "5.1." do Manual de Sinalização de Trânsito - Volume IV - Sinalização Horizontal - Anexo à Resolução CONTRAN nº 236/07).				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>99.</b> Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória. Infração Gravíssima.	<b>Art. 208</b>	<b>(M)</b>		Autuação
sinal vermelho do semáforo			605-01	
sinal de parada obrigatória			605-02	
sinal vermelho do semáforo (fisc. eletrônica)			605-03	
<p><b>Nota:</b> 1) O sinal de parada obrigatória compreende não só o expressado pela placa R-1 ("PARE") como também pelo gesto e sinal sonoro (apito) dos agentes da autoridade de trânsito (vide Anexo II do CTB, aprovado pela Resolução nº 160/04).</p> <p>2) A sinalização de solo "PARE" não é suficiente para impor a parada obrigatória, pois é apenas uma legenda, para melhorar a percepção do condutor, havendo a necessidade de existência da sinalização vertical.</p> <p>3) O PM deverá esclarecer, no campo "observações" do Auto de Infração, que tipo de sinal de parada obrigatória foi desobedecido (se placa R-1, se gesto do agente da autoridade de trânsito etc.).</p> <p>4) No caso de desobediência ao semáforo, deve-se autuar apenas quando a passagem pela linha de retenção iniciar-se depois de o sinal já estar vermelho. Caso não exista linha de retenção, deve-se usar como referência a linha imaginária formada pelo prolongamento do meio-fio da via transversal. Neste caso, deverá ser lançado no campo "observações do auto de infrações: "avançou o sinal efetivamente no vermelho".</p> <p>5) Também não devem ser autuados os veículos cuja visão do foco semaforico é prejudicada por veículo de grande altura, tipo caminhão, ônibus etc., que esteja à frente.</p>				
<b>100.</b> Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea. Infração Gravíssima.	<b>Art. 212</b>	<b>(M)</b>	609-20	Autuação
<p><b>Nota:</b> 1) Para caracterizar esta infração, não há a necessidade de existência de placa de parada obrigatória.</p> <p>2) Entretanto, é necessário que a existência do cruzamento rodo-ferroviário esteja sinalizada (placas A-39, A-40 ou A-41 – vide Resolução CONTRAN nº 160/04).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>101.</b> Entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos. Infração Média.</p>	<p><b>Art. 216</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>619-00</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Área lindeira é aquela situada ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita (Anexo I ao CTB). Portanto, neste dispositivo, enquadram-se os condutores que entram ou saem de estacionamentos, garagens etc., sem a necessária cautela. Vide arts. 36 e 38 do CTB. 2) A Resolução nº 38/98 disciplinou a sinalização indicativa de entradas e saídas de postos de combustíveis, oficinas, estacionamentos e garagens de uso coletivo.</p>				
<p><b>102.</b> Transitar com o veículo danificando a via, suas instalações e equipamentos. Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 231, inc. I</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>677-70</p>	<p>1) Autuação; 2) Se possível, retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, §§ 1º e 2º).</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Na noção de equipamentos, enquadram-se também as chamadas "obras de arte", isto é, as pontes, viadutos etc. 2) Este dispositivo aplica-se também a veículos de esteira que, transitando na via, danificam o asfalto.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>103.</b> Transitar com o veículo derramando, lançando ou arrastando sobre a via combustível ou lubrificante que esteja utilizando. Infração Gravíssima.	<b>Art. 231, inc. II, alínea "b"</b>	(M)	679-30	1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, §§ 1º e 2º). Sobre a ocorrência de contravenção penal, vide nota ao item 180, pág. 187.
<b>104.</b> Transitar com o veículo derramando, lançando ou arrastando sobre a via qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente. Infração Gravíssima.	<b>Art. 231, inc. II, alínea "c"</b>	(M)	680-70	1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, §§ 1º e 2º). Sobre a ocorrência de contravenção penal, vide nota ao item 180, pág. 187.
<b>105.</b> Transitar com o veículo desligado ou desengrenado, em declive. Infração Média.	<b>Art. 231, inc. IX</b>	(M)		1) Autuação; 2) Retenção do veículo até saneamento da irregularidade e, não sendo isso possível, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, §§ 1º e 2º).
desligado			687-41	
desengrenado			687-42	
<p><b>Nota:</b> 1) A impossibilidade de retenção imediata do veículo não impede a autuação. Neste caso, deverá ser lançado no campo "observações" do auto de infração: "não foi possível abordar o infrator".</p> <p>2) Ao contrário do que ocorria quando em vigor o CNT, que previa essa infração apenas para veículos de transporte coletivo, de transporte de carga com PBT superior a 06 toneladas e de transporte de produtos perigosos, o CTB pune a referida conduta quando praticada por qualquer tipo de veículo.</p>				



## **Capítulo III - Infrações Relacionadas às Regras de Circulação**

### **Seção II - Relacionadas às Regras de Preferência**



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>106.</b> Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada por agrupamentos de pessoas, como préstimos, passeatas, desfiles e outros. Infração Gravíssima.	<b>Art. 213, inc. I</b>	<b>(M)</b>	610-60	Autuação
<b>Nota:</b> Préstimo é sinônimo de procissão.				
<b>107.</b> Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada por agrupamento de veículos, como cortejos, formações militares e outros. Infração Grave.	<b>Art. 213, inc. II</b>	<b>(M)</b>	611-40	Autuação
<b>Nota:</b> A ultrapassagem de veículos que integrem préstimo, desfile e formações militares constitui infração de trânsito do artigo 205 (item 126., pág. 147).				
<b>108.</b> Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado que se encontre na faixa a ele destinada. Infração Gravíssima.	<b>Art. 214, inc. I</b>	<b>(M)</b>	612-20	Autuação
<b>Nota:</b> São exemplos de sinalização referida neste item a Faixa de Travessia de Pedestres (FTP) e a Marcação de Cruzamento Rodocicloviário (MCC), previstos respectivamente nos subitens "6.4" e "6.5." do Manual de Sinalização – Volume IV – Sinalização Horizontal (Anexo à Resolução CONTRAN nº 236/07).				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>109.</b> Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo. Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 214, inc. II</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>613-00</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>110.</b> Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a condutor de veículo não motorizado portador de deficiência física, criança, idoso e gestante. Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 214, inc. III</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>614-90</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>111.</b> Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado quando estes houverem iniciado a travessia, mesmo que não haja sinalização a ele destinada. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 214, inc. IV</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>615-70</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> São exemplos de sinalização referida neste item a Faixa de Travessia de Pedestres (FTP) e a Marcação de Cruzamento Rodocicloviário (MCC), previstos respectivamente nos subitens "6.4" e "6.5." do Manual de Sinalização – Volume IV – Sinalização Horizontal (Anexo à Resolução CONTRAN nº 236/07).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>112.</b> Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado que esteja atravessando a rua transversal para onde se dirige o veículo. Infração Grave.	<b>Art. 214, inc. V</b>	(M)	616-50	Autuação
<b>Nota:</b> A infração prevista neste item independe da existência de sinalização específica (faixa de pedestres).				
<b>113.</b> Deixar de dar preferência de passagem, em interseção não sinalizada, a veículo que estiver circulando por: Infração Grave.	<b>Art. 215, inc. I, alínea "a"</b>	(M)		Autuação
rodovia			617-31	
rotatória			617-32	
<b>Nota:</b> Interseção é todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações; vide art. 29, inc. III, alíneas "a" e "b" do CTB.				
<b>114.</b> Deixar de dar preferência de passagem, em interseção não sinalizada, a veículo que vier da direita. Infração Grave.	<b>Art. 215, inc. I, alínea "b"</b>	(M)	617-33	Autuação
<b>Nota:</b> Vide art. 29, inc. III, alínea "c" do CTB.				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>115.</b> Deixar de dar preferência de passagem, nas interseções com sinalização de regulamentação de "dê a preferência". Infração Grave.	<b>Art. 215, inc. II</b>	<b>(M)</b>	618-10	Autuação
<b>Nota:</b> O local deve estar sinalizado com placa R-2 (Dê a preferência), que indica que o condutor deve reduzir a velocidade ou parar seu veículo, se necessário.				
<b>116.</b> Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos. Infração Média.	<b>Art. 217</b>	<b>(M)</b>	620-30	Autuação



## **Capítulo III - Infrações Relacionadas às Regras de Circulação**

### **Seção III - Relacionadas às Regras de Ultrapassagem**



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>117.</b> Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der sinal que vai entrar à esquerda. Infração Média.</p>	<b>Art. 199</b>	<b>(M)</b>	587-80	Autuação
<p><b>Nota:</b> 1) A ultrapassagem não deve ser confundida com transposição de faixas ou passagem por outro veículo:  I - Passagem por outro veículo: movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via;  II - Transposição de faixas: passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra;  III - Ultrapassagem: movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.  2) Segundo o § 1º do art. 29 do CTB, a transposição de faixas pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.</p>				
<p><b>118.</b> Ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou de escolares, parado para embarque ou desembarque de passageiros, salvo quando houver refúgio de segurança para pedestre. Infração Gravíssima.</p>	<b>Art. 200</b>	<b>(M)</b>	588-60	Autuação
<p><b>Nota:</b> Segundo o Anexo I do CTB, refúgio é a "parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma"; portanto, a exceção prevista no final deste item refere-se aos locais em que o desembarque de passageiros ocorre pela porta especialmente instalada no lado esquerdo do ônibus, diretamente no canteiro central da via.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
119. Ultrapassar outro veículo pelo acostamento. Infração Grave.	Art. 202, inc. I	(M)	590-80	Autuação
<p><b>Nota:</b> 1) Na ultrapassagem pelo acostamento, o motorista circula tão somente pelo espaço e tempo necessário para a realização da manobra de ultrapassagem, retornando em seguida à faixa de trânsito. 2) Quando o motorista se utilizar do acostamento para circular por trecho mais longo do que aquele necessário para a realização da manobra de ultrapassagem, caracteriza a conduta do art. 193 (comum em trânsito moroso).</p>				
120. Ultrapassar outro veículo em: Infração Grave.	Art. 202, inc. II	(M)		Autuação
Interseções			591-61	
passagens de nível			591-62	
<p><b>Nota:</b> 1) <b>Passagem de nível:</b> todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria. 2) <b>Interseção:</b> todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações. 3) Independe de sinalização específica. Se houver sinalização proibitiva (linha contínua amarela), a infração é do art. 203, inc. V, do CTB (vide item 125., pág. 147).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>121.</b> Ultrapassar pela contramão outro veículo nas curvas, aclives e declives sem visibilidade suficiente. Infração Gravíssima.	<b>Art. 203, inc. I</b>	<b>(M)</b>		Autuação
nas curvas			592-41	
em aclive ou declive			592-42	
<p><b>Nota:</b> 1) Não há necessidade de que exista, no trecho, sinalização proibitiva de ultrapassagem (do tipo horizontal; faixa dupla ou simples contínua). Caso exista, a infração será a descrita no item 125., pág. 147.</p> <p>2) Por outro lado, o artigo 32 do CTB estabelece a possibilidade de existir, nesses locais, sinalização permitindo a ultrapassagem, quando então não ocorrerá a infração.</p> <p>3) Deve-se lançar, no campo "observações" do auto de infrações, o local exato onde o motorista ultrapassou (aclive, declive ou curva).</p>				
<b>122.</b> Ultrapassar pela contramão outro veículo nas faixas de pedestre. Infração Gravíssima.	<b>Art. 203, inc. II</b>	<b>(M)</b>	593-20	Autuação
<p><b>Nota:</b> O artigo 32 do CTB estabelece a possibilidade de existir, nesses locais, sinalização permitindo a ultrapassagem, quando então não ocorrerá a infração.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>123.</b> Ultrapassar pela contramão outro veículo: (Infrações Gravíssimas)	<b>Art. 203, inc. III</b>	<b>(M)</b>		Autuação
em pontes			594-01	
em viadutos			594-02	
em túneis			594-03	
<p><b>Nota:</b> 1) O artigo 32 do CTB estabelece a possibilidade de existir, nesses locais, sinalização permitindo a ultrapassagem, quando então não ocorrerá a infração. 2) Deve-se lançar, no campo observações, o local exato onde o motorista ultrapassou (ponte viaduto ou túnel).</p>				
<b>124.</b> Ultrapassar pela contramão outro veículo parado em fila: (Infrações Gravíssimas)	<b>Art. 203, inc. IV</b>	<b>(M)</b>		Autuação
junto a sinal luminoso			595-91	
junto a cancela/ porteira			595-92	
junto a cruzamento			595-93	
junto a qualquer outro impedimento à livre circulação			595-94	
<p><b>Nota:</b> 1) Se a ultrapassagem não ocorrer pela contramão, a infração será a descrita no art. 211 (item 127., pág. 147). 2) Cabe a autuação mesmo que no local haja sinalização viária permitindo a ultrapassagem.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>125.</b> Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela. Infração Gravíssima.	<b>Art. 203, inc. V</b>	<b>(M)</b>	596-70	Autuação
<b>126.</b> Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo, préstito, desfile e formações militares, salvo com autorização da autoridade de trânsito ou de seus agentes. Infração Leve.	<b>Art. 205</b>	<b>(M)</b>	598-30	Autuação
<b>Nota:</b> Deixar de parar o veículo sempre que a marcha for interceptada por agrupamento de pessoas ou de veículos caracteriza as infrações descritas nos itens 106 e 107, pág. 137.				
<b>127.</b> Ultrapassar veículos em fila (com exceção dos veículos não motorizados), parados em razão de: Infração Grave.	<b>Art. 211</b>	<b>(E/M)</b>		Autuação
sinal luminoso			608-41	
cancela			608-42	
bloqueio viário parcial			608-43	
qualquer outro obstáculo			608-44	
<b>Nota:</b> 1) Se a ultrapassagem, nas condições acima, for pela contramão, caracteriza-se a infração descrita no item 124, pág. 146. 2) Apesar da redação confusa, a referência aos veículos não-motorizados significa que não haverá infração quando um veículo não motorizado ultrapassar outros veículos parados em fila em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo. 3) Se, em vez de ultrapassar veículo parado em bloqueio viário, o infrator transpuser o bloqueio viário, a infração será a descrita no item 24, pág. 48.				





## **Capítulo III - Infrações Relacionadas às Regras de Circulação**

### **Seção IV - Relacionadas às Regras de Limite de Velocidade**



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>128.</b> Disputar corrida por espírito de emulação. Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Arts. 173 e 308</b></p>	<p><b>(E/M)</b></p>	<p>524-00</p>	<p>1) Autuação; 2) CRR para o veículo e para o CLA; 3) Condução dos infratores ao DP pelo crime do art. 308 do CTB, se presente a situação de perigo concreto (vide nota abaixo).</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Para que fique configurado o crime do art. 308 do CTB, a lei exige que da prática da corrida tenha resultado "dano potencial" à incolumidade pública ou privada. A doutrina mais recente entende que a disputa entre dois veículos em alta velocidade na via pública, por si só, rebaixa o nível de segurança viária, caracterizando o delito. Basta, assim, para caracterizar o dano potencial, e, conseqüentemente, o crime, a condução dos veículos de forma a atentar contra as normas de trânsito (desobediência a semáforos, excesso de velocidade, dirigir em ziguezague etc.).</p> <p>2) Emulação significa competição, rivalidade, concorrência.</p> <p>3) A infração aqui descrita refere-se àquelas condutas praticadas sem prévia organização ou acerto entre os participantes. Se tiver havido prévia organização e acerto entre os participantes, será o caso de "competição não autorizada", prevista no artigo 174 do CTB (vide item 26., pág. 50);</p> <p>4) Se for exibição de manobra perigosa, a infração é a prevista no artigo 175 do CTB (vide item 27., pág. 51).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>129.</b> Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias, quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento). Infração média.</p>	<p><b>Art. 218, inc. I.</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>745-50</p>	<p>Autuação.</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Atentar para o fato de que o art. 218 do CTB, que dispõe sobre as infrações de excesso de velocidade, sofreu modificação em seu texto original pela Lei nº 11.334, de 2006.</p> <p>2) De acordo com o art. 280, § 2º do CTB, o instrumento ou equipamento hábil exigido para a aferição da velocidade deverá ser objeto de regulamentação pelo CONTRAN, o que, atualmente, é disciplinado por meio da Resolução nº 146/03, alterada pela Resolução CONTRAN nº 214/06.</p> <p>3) Embora o CTB preveja os limites de velocidade máxima permitida para cada tipo de via, é necessário que, nas imediações do local fiscalizado por equipamento, haja placa de regulamentação de velocidade máxima permitida (R-19), bem como placa informativa da existência de fiscalização eletrônica, nas distâncias definidas na Resolução nº 146/03.</p> <p>4) Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, o sinal R-19 deve estar acompanhado de informação complementar, conforme Resolução CONTRAN nº 340/10: "VEÍCULOS LEVES" (ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta) e "VEÍCULOS PESADOS" (ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semi-reboque e suas combinações).</p> <p>5) Na medição de velocidade, devem ser descontados os erros máximos admissíveis dos equipamentos, conforme Portaria do INMETRO nº 015/98: 7 km/h para as velocidades de até 100 km/h e 7 % para as velocidades superiores a 100 km/h.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>130.</b> Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias, quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento). Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 218, inc. II</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>746-30</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Atentar para o fato de que o art. 218 do CTB, que dispõe sobre as infrações de excesso de velocidade, sofreu modificação em seu texto original pela redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006;</p> <p>2) De acordo com o art. 280, § 2º do CTB, o instrumento ou equipamento hábil exigido para a aferição da velocidade deverá ser objeto de regulamentação pelo CONTRAN, o que, atualmente, é disciplinado por meio da Resolução nº 146/03, alterada pela Resolução CONTRAN nº 214/06.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>131.</b> Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias, quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento). Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 218, inc. III</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>747-10</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Atentar para o fato de que o art. 218 do CTB, que dispõe sobre as infrações de excesso de velocidade, sofreu modificação em seu texto original pela Lei n. Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006; 2) De acordo com o art. 280, § 2º do CTB, o instrumento ou equipamento hábil exigido para a aferição da velocidade deverá ser objeto de regulamentação pelo CONTRAN, o que, atualmente, é disciplinado por meio da Resolução nº 146/03, alterada pela Resolução CONTRAN nº 214/06.</p>				
<p><b>132.</b> Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita. Infração Média.</p>	<p><b>Art. 219</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>625-40</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> Embora o texto legal não mencione, é evidente que a autuação da infração descrita neste item depende de medição da velocidade por instrumento ou equipamento hábil, atualmente disciplinado por meio da Resolução CONTRAN nº 146/03, alterada pela Resolução CONTRAN nº 214/06.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>133.</b> Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito quando se aproximar de passadas, aglomerações, cortejos, prêmios e desfiles. Infração Gravíssima.</p>	<p><b>Art. 220, inc. I</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>626-20</p>	<p>Autuação Sobre a ocorrência de crime, vide nota "2)" abaixo.</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Vide art. 26, inc. I do CTB.  2) Se a conduta acarretar perigo de dano, terá ocorrido o crime do art. 311 do CTB (velocidade incompatível em determinados locais), devendo ser lavrado o ROP ou Termo Circunstanciado, conforme o caso.  3) Prêmio significa procissão.  4) Nas infrações caracterizadas pelo desenvolvimento de velocidade incompatível, não há necessidade de equipamento para detecção de velocidade, uma vez que a lei não estabelece, de forma precisa, os limites acima dos quais a velocidade seria considerada incompatível. Portanto, caberá ao agente de fiscalização, valendo-se de julgamento criterioso, determinar se a velocidade é ou não incompatível, ainda que dentro do limite da via. Segundo os princípios de direção defensiva, velocidade compatível com a segurança é aquela que possibilita ao condutor ter perfeito domínio de seu veículo, conseguindo frear ou desviar a tempo, frente a um obstáculo inesperado, idéia também consagrada no art. 28 do CTB.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>134.</b> Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos. Infração Grave.	<b>Art. 220, inc. II</b>	<b>(M)</b>	627-00	Autuação
<p><b>Nota:</b> 1) Agente da autoridade de trânsito, nos termos do Anexo I ao CTB, é "pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento". Vide também o art. 280, § 4º, do CTB.</p> <p>2) Vide também nota n. "4)" ao item 133., pág.155. Segundo os princípios de direção defensiva, velocidade compatível com a segurança é aquela que possibilita o condutor ter perfeito domínio de seu veículo, conseguindo frear ou desviar a tempo, frente a um obstáculo inesperado, idéia também consagrada no art. 28 do CTB.</p> <p>3) Os sinais sonoros e gestos do agente da autoridade estão previstos no Anexo II ao CTB (item "6.", alínea a e item "7.").</p>				
<b>135.</b> Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao aproximar-se: Infração Grave.	<b>Art. 220, inc. III</b>	<b>(M)</b>		Autuação
da guia da calçada (meio-fio)			628-91	
do acostamento			628-92	
<p><b>Nota:</b> Vide também nota n. "4)" ao item 133., pág.155. Segundo os princípios de direção defensiva, velocidade compatível com a segurança é aquela que possibilita o condutor ter perfeito domínio de seu veículo, conseguindo frear ou desviar a tempo, frente a um obstáculo inesperado, idéia também consagrada no art. 28 do CTB.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>136.</b> Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 220, inc. IV</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>629-70</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Interseção é todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação (Anexo I do CTB). 2) Vide também nota n. "4)" ao item 133., pág.155. Segundo os princípios de direção defensiva, velocidade compatível com a segurança é aquela que possibilita o condutor ter perfeito domínio de seu veículo, conseguindo frear ou desviar a tempo, frente a um obstáculo inesperado, idéia também consagrada no art. 28 do CTB.</p>				
<p><b>137.</b> Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 220, inc. V</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>630-00</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) "Faixa de domínio é a superfície limdeira (que se limita com) às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via" (Anexo I do CTB). 2) Vide também nota n. "4)" ao item 133., pág.155. Segundo os princípios de direção defensiva, velocidade compatível com a segurança é aquela que possibilita o condutor ter perfeito domínio de seu veículo, conseguindo frear ou desviar a tempo, frente a um obstáculo inesperado, idéia também consagrada no art. 28 do CTB.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>138.</b> Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito nos trechos em curva de pequeno raio. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 220, inc. VI</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>631-90</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Exemplo da infração descrita neste item verifica-se no caso em que o veículo não consegue efetuar a curva com segurança, "espalhando" para fora da curva, arrastando ou não os pneus. 2) Vide nota n. "4)" ao item 133., pág.155. Segundo os princípios de direção defensiva, velocidade compatível com a segurança é aquela que possibilita o condutor ter perfeito domínio de seu veículo, conseguindo frear ou desviar a tempo, frente a um obstáculo inesperado, idéia também consagrada no art. 28 do CTB.</p>				
<p><b>139.</b> Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 220, inc. VII</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>632-70</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) A sinalização de obras está prevista no Anexo II ao CTB. 2) Vide nota n. "4)" ao item 133., pág.155. Segundo os princípios de direção defensiva, velocidade compatível com a segurança é aquela que possibilita o condutor ter perfeito domínio de seu veículo, conseguindo frear ou desviar a tempo, frente a um obstáculo inesperado, idéia também consagrada no art. 28 do CTB. 3) Se o trânsito for controlado por PM, a infração será do art. 220, II, do CTB (vide item 134., pág. 156).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>140.</b> Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 220, inc. VIII</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>633-50</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Vide nota n. "4)" ao item 133., pág.155. Segundo os princípios de direção defensiva, velocidade compatível com a segurança é aquela que possibilita o condutor ter perfeito domínio de seu veículo, conseguindo frear ou desviar a tempo, frente a um obstáculo inesperado, idéia também consagrada no art. 28 do CTB. 2) A infração descrita neste item costuma anteceder freadas bruscas ou colisões traseiras.</p>				
<p><b>141.</b> Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito quando houver má visibilidade. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 220, inc. IX</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>634-30</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Vide nota n. "4)" ao item 133., pág.155. Segundo os princípios de direção defensiva, velocidade compatível com a segurança é aquela que possibilita o condutor ter perfeito domínio de seu veículo, conseguindo frear ou desviar a tempo, frente a um obstáculo inesperado, idéia também consagrada no art. 28 do CTB. 2) A má-visibilidade referida neste item caracteriza-se pela presença de fumaça na pista. Caso seja causada por chuva, neblina, cerração ou ventos fortes, a infração é a do inciso anterior.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>142.</b> Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 220, inc. X</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>635-10</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Vide nota n. "4)" ao item 133., pág.155. Segundo os princípios de direção defensiva, velocidade compatível com a segurança é aquela que possibilita o condutor ter perfeito domínio de seu veículo, conseguindo frear ou desviar a tempo, frente a um obstáculo inesperado, idéia também consagrada no art. 28 do CTB.  2) Uma das razões pelas quais o pavimento se apresenta escorregadio é a chuva. Porém, se a pista estiver escorregadia pela chuva que está caindo, a infração é do art. 220, inc. VIII, do CTB (vide item 140., pág. 159).</p>				
<p><b>143.</b> Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito à aproximação de animais na pista. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 220, inc. XI</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>636-00</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Vide nota n. "4)" ao item 133., pág.155. Segundo os princípios de direção defensiva, velocidade compatível com a segurança é aquela que possibilita o condutor ter perfeito domínio de seu veículo, conseguindo frear ou desviar a tempo, frente a um obstáculo inesperado, idéia também consagrada no art. 28 do CTB.  2) Atentar para o fato de que o texto legal se refere à "aproximação de animais na pista". Logo, para configurar a infração descrita neste item, não é necessário que o animal já esteja na pista, bastando estar próximo.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>144.</b> Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito em declive. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 220, inc. XII</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>637-80</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> Vide nota n. "4)" ao item 133., pág.155. Segundo os princípios de direção defensiva, velocidade compatível com a segurança é aquela que possibilita o condutor ter perfeito domínio de seu veículo, conseguindo frear ou desviar a tempo, frente a um obstáculo inesperado, idéia também consagrada no art. 28 do CTB.</p>				
<p><b>145.</b> Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao ultrapassar ciclista. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 220, inc. XIII</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>638-60</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Vide item 92., pág. 129. 2) Vide nota n. "4)" ao item 133., pág.155. Segundo os princípios de direção defensiva, velocidade compatível com a segurança é aquela que possibilita o condutor ter perfeito domínio de seu veículo, conseguindo frear ou desviar a tempo, frente a um obstáculo inesperado, idéia também consagrada no art. 28 do CTB.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>146.</b> Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito em: (Infrações Gravíssimas)	<b>Art. 220, inc. XIV e 311</b>	<b>(M)</b>		1) Autuação; 2) Condução do infrator ao DP pelo crime do art. 311 do CTB, desde que o infrator tenha gerado perigo de dano.
proximidades de escolas			639-41	
proximidades hospitalais			639-42	
proximidades de estações			639-43	
locais de intensa movimentação de pessoas			639-44	
<p><b>Nota:</b> 1) Vide notas n. "2" e "4)" ao item 133., pág.155. Segundo os princípios de direção defensiva, velocidade compatível com a segurança é aquela que possibilita o condutor ter perfeito domínio de seu veículo, conseguindo frear ou desviar a tempo, frente a um obstáculo inesperado, idéia também consagrada no art. 28 do CTB.</p> <p>2) Identificar, no campo "observações" do auto de infrações, o local exato em que a conduta infracional foi praticada (escola, hospital ou estação de embarque e desembarque de passageiros).</p>				



## Capítulo IV- Infrações Relacionadas às Regras de Parada



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>147.</b> Parar o veículo nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal. Infração Média.</p>	<p><b>Art. 182, inc. I</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>557-60</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Parada é a imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros (Anexo I ao CTB). Cabe destacar que a imobilização para carga e descarga de mercadorias não mais caracteriza parada, e sim estacionamento, segundo o CTB (vide art. 47, parágrafo único).  2) Os cinco metros devem ser contados a partir da linha de construção da via transversal (a junção da calçada com o limite frontal dos imóveis ou terrenos), conforme orientação dada pela Resolução CONTRAN nº 371/10.  3) Em alguns cruzamentos, o órgão de trânsito municipal vem sinalizando a área que compreende os cinco metros com a pintura do meio-fio em amarelo. No entanto, tal sinalização não é obrigatória neste caso.  4) Se, em vez de parado, o veículo permanecer estacionado, a infração será a descrita no item 159., pág. 173.</p>				
<p><b>148.</b> Parar o veículo afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro. Infração Leve.</p>	<p><b>Art. 182, inc. II</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>558-40</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> Sobre o conceito de parada, vide nota "1)" ao item 147. Se, em vez de parado, o veículo permanecer estacionado, a infração será a descrita no item 160., p. 173.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>149.</b> Parar o veículo afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro. Infração Média.	<b>Art. 182, inc. III</b>	<b>(M)</b>	559-20	Autuação
<p><b>Nota:</b> 1) Sobre o conceito de parada, vide nota "1)" ao item 147., pág. 165. Se, em vez de parado, o veículo permanecer estacionado, a infração será a descrita no item 161., pág. 174.</p> <p>2) Se o veículo estiver parado distante da guia entre cinquenta centímetros e um metro, a infração será a do item 148., pág. 165.</p> <p>3) Se o veículo estiver dentro do espaço delimitado, por pintura, para o estacionamento, não haverá infração.</p>				
<b>150.</b> Parar o veículo em desacordo com as posições estabelecidas no CTB. Infração Leve.	<b>Art. 182, inc. IV</b>	<b>(M)</b>	560-60	Autuação
<p><b>Nota:</b> 1) Diz o art. 48 do CTB: "Nas paradas, operação de carga e descarga e nos estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio), admitidas exceções devidamente sinalizadas"; como exceção, pode-se citar o estacionamento à 45°.</p> <p>2) Sobre o conceito de parada, vide nota "1)" ao item 147., pág. 165. Se, em vez de parado, o veículo permanecer estacionado, a infração será a descrita no item 162., p. 174.</p>				
<b>151.</b> Parar o veículo na pista de rolamento: Infração Grave.	<b>Art. 182, inc. V, 1.ª parte</b>	<b>(M)</b>		Autuação
das estradas			561-41	
das rodovias			561-42	
<p><b>Nota:</b> Sobre o conceito de parada, vide nota "1)" ao item 147., pág. 165. Se, em vez de parado, o veículo permanecer estacionado, a infração será a descrita no item 163., p. 175.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>152.</b> Parar o veículo na pista de rolamento: Infração Grave.	<b>Art. 182, inc. V, 2.ª parte</b>	<b>(M)</b>		Autuação
das vias de trânsito rápido			561-43	
das demais vias dotadas de acostamento			561-44	
<p><b>Nota:</b> 1) Se a parada se der em estrada ou rodovia, a infração será a descrita no item anterior. 2) Sobre o conceito de parada, vide nota "1)" ao item 147., pág. 165. Se, em vez de parado, o veículo permanecer estacionado, a infração será a descrita no item 163., p. 175.</p>				
<b>153.</b> Parar o veículo: Infrações Leves.	<b>Art. 182, inc. VI</b>	<b>(M)</b>		Autuação
no passeio			562-21	
sobre faixa de pedestres			562-22	
nas ilhas ou refúgios			562-23	
nos canteiros centrais			562-24	
nos divisores de pista de rolamento e marcas de canalização	562-25			
<p><b>Nota:</b> 1) Sobre o conceito de parada, vide nota "1)" ao item 147., pág. 165. Se, em vez de parado, o veículo permanecer estacionado, a infração será a descrita no item 166., pág. 176 ou 167., pág. 177. 2) Se em vez de parado, o veículo estiver transitando nestes locais, a infração será a descrita no item 87, pág. 126. 3) Passeio é a "parte da calçada ou pista de rolamento (neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador), livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas". 4) Identificar, no campo "observações" do auto de infração, o local específico em que o veículo se encontra parado (passeio, ilha etc.).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>154.</b> Parar o veículo na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres. Infração Média.	<b>Art. 182, inc. VII</b>	<b>(M)</b>	563-00	Autuação
<p><b>Nota:</b> 1) Em algumas vias, as áreas de cruzamento são delimitadas por meio de marcação de faixas amarelas no solo dispostas de maneira a formar um quadriculado.</p> <p>2) Sobre o conceito de parada, vide nota "1)" ao item 147., pág. 165. Se, em vez de parado, o veículo permanecer estacionado, a infração será a descrita no item 171., pág. 178.</p>				
<b>155.</b> Parar o veículo: Infração Média.	<b>Art. 182, inc. VIII</b>	<b>(M)</b>		Autuação
nos viadutos			564-91	
nas pontes			564-92	
nos túneis			564-93	
<p><b>Nota:</b> 1) Sobre o conceito de parada, vide nota "1)" ao item 147., pág. 165. Se, em vez de parado, o veículo permanecer estacionado, a infração será a descrita no item 173., p. 179.</p> <p>2) Identificar, no campo "observações" do auto de infração, o local específico em que o veículo se encontra parado (túnel, ponte etc.).</p>				
<b>156.</b> Parar o veículo na contramão de direção. Infração Média.	<b>Art. 182, inc. IX</b>	<b>(M)</b>	565-70	Autuação
<p><b>Nota:</b> Sobre o conceito de parada, vide nota "1)" ao item 147., pág. 165. Se, em vez de parado, o veículo permanecer estacionado, a infração será a descrita no item 174., p. 180.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>157.</b> Parar o veículo em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (Placa R-6c). Infração Média.	<b>Art. 182, inc. X</b>	<b>(M)</b>	566-50	Autuação
<b>Nota:</b> Sobre o conceito de parada, vide nota "1)" ao item 147., pág. 165. Se, em vez de parado, o veículo permanecer estacionado, a infração será a descrita no item 177., p. 182.				
<b>158.</b> Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso. Infração Média.	<b>Art. 183</b>	<b>(M)</b>		Autuação
fiscalização pelo agente			567-31	
fiscalização eletrônica			567-32	
<b>Nota:</b> Esta infração diferencia-se da prevista no item 153., pág. 167., pois, no caso da infração aqui descrita, exige-se, para a sua configuração, que a parada se dê no momento da mudança de sinal luminoso. Será aplicada em relação aos veículos que, após o início da indicação luminosa vermelha do semáforo, não imobilizam seu veículo adequadamente antes da faixa de retenção, invadindo a faixa de pedestres e nela permanecendo.				





## Capítulo V - Infrações Relacionadas às Regras de Estacionamento



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>159.</b> Estacionar o veículo nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal. Infração Média.</p>	<p><b>Art. 181, inc. I</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>538-00</p>	<p>1) Autuação; 2) Remoção do veículo.</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Estacionamento é a imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros (atentar para o fato que as operações de carga e descarga são consideradas estacionamento, e não parada). 2) Os cinco metros devem ser contados a partir da linha de construção da via transversal (a junção da calçada com o limite frontal dos imóveis ou terrenos), conforme orientação dada pela Resolução CONTRAN nº 371/10. 3) Se, em vez de estacionamento, ocorrer a parada do veículo, a infração será a descrita no item 147., pág. 165.</p>				
<p><b>160.</b> Estacionar o veículo afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro. Infração Leve.</p>	<p><b>Art. 181, inc. II.</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>539-80</p>	<p>1) Autuação; 2) Remoção do veículo.</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Se o veículo estiver estacionado distante da guia entre cinquenta centímetros e um metro, a infração será a do item 159., pág. 173. 2) Se o veículo estiver dentro do espaço delimitado, por pintura, para o estacionamento, não haverá infração. 3) Sobre o conceito de estacionamento, vide nota "1)" ao item 159. Se, em vez de estacionado, o veículo permanecer apenas parado, a infração será a descrita no item 148., p. 165.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>161.</b> Estacionar o veículo afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro. Infração Grave.	<b>Art. 181, inc. III</b>	<b>(M)</b>	540-10	1) Autuação; 2) Remoção do veículo.
<p><b>Nota:</b> 1) Vide nota "2)" ao item 160, acima.            2) Sobre o conceito de estacionamento, vide nota "1)" ao item 159., pág. 173. Se, em vez de estacionado, o veículo permanecer apenas parado, a infração será a descrita no item 149., p. 166.            3) Deve ser autuado neste enquadramento o veículo que estaciona em aberturas do canteiro central.</p>				
<b>162.</b> Estacionar o veículo em desacordo com as posições estabelecidas no CTB. Infração Média.	<b>Art. 181, inc. IV</b>	<b>(M)</b>	541-00	1) Autuação; 2) Remoção do veículo.
<p><b>Nota:</b> 1) Vide nota "1)" ao item 150, pág. 164. O dispositivo aplica-se a veículos que, por exemplo, estiverem estacionados a 45° ou 90°, em local em que não haja sinalização regulamentando o estacionamento dessa forma ou ainda a veículos motorizados de duas rodas que se encontrarem estacionados ao longo da via e não no sentido perpendicular, conforme estabelece o CTB em seu art. 48, § 2º.            2) Sobre o conceito de estacionamento, vide nota "1)" ao item 159., pág. 173. Se, em vez de estacionado, o veículo permanecer apenas parado, a infração será a descrita no item 150., p. 166.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>163.</b> Estacionar o veículo na pista de rolamento: Infração Gravíssima. das estradas das rodovias das vias de trânsito rápido das vias dotadas de acostamento	<b>Art. 181, inc. V</b>	<b>(M)</b>		1) Autuação; 2) Remoção do veículo.
542-81				
542-82				
542-83				
542-84				
<b>Nota:</b> 1) Sobre o conceito de estacionamento, vide nota "1)" ao item 159., pág. 173. Se, em vez de estacionado, o veículo permanecer apenas parado, a infração será a descrita no item 151., pág. 166 ou 152., pág. 167. 2) Se o estacionamento se der no acostamento, em vez de o ser na pista de rolamento, a infração é a do item 165., pág. 176.				
<b>164.</b> Estacionar o veículo junto ou sobre hidrantes de incêndio, registros de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN. Infração Média.	<b>Art. 181, inc. VI</b>	<b>(M)</b>	543-60	1) Autuação; 2) Remoção do veículo.
<b>Nota:</b> 1) As áreas de acesso a hidrantes, registros de água ou tampas de visita de galerias subterrâneas devem estar sinalizados por meio de pintura amarela, com linhas de proibição de estacionamento e/ou parada (vide Resolução nº 31/98). Atentar para o fato de que, no caso de hidrante, somente a área em torno dele é que deverá estar pintada de amarelo, mas não o próprio hidrante, que, de acordo com a legislação específica, deve ser vermelho. 2) Não existe infração de trânsito se o veículo estiver apenas parado, para embarque ou desembarque de passageiros. 3) Identificar, no campo "observações" do auto de infrações, o objeto junto de ou sobre o que o veículo está estacionado.				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>165.</b> Estacionar o veículo nos acostamentos, salvo motivo de força maior. Infração Leve.	<b>Art. 181, inc. VII</b>	<b>(M)</b>	544-40	1) Autuação; 2) Remoção do veículo.
<p><b>Nota:</b> 1) O acostamento é área diferenciada da pista de rolamento e destina-se à parada ou ao estacionamento de veículos, em caso de emergência, e a circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim (Anexo I do CTB). Assim, pode haver acostamento em qualquer tipo de via, geralmente demarcados por linhas de bordo [LBO - vide item "5.3" do Manual de Sinalização - Volume IV - Sinalização Horizontal (Resolução CONTRAN nº 236/07) e Anexo II do CTB, item 2.2.1 "c)"].</p> <p>2) Não existe infração de trânsito se o veículo estiver apenas parado, para embarque ou desembarque de passageiros. Entretanto, se houver o trânsito sobre o acostamento, a infração será a descrita no item 87., pág. 126.</p>				
<b>166.</b> Estacionar o veículo: Infração Grave. no passeio sobre faixa destinada a pedestre sobre ciclovia ou ciclofaixa	<b>Art. 181, inc. VIII (1ª parte)</b>	<b>(M)</b>		1) Autuação; 2) Remoção do veículo.
			545-21	
			545-22	
			545-23	
<p><b>Nota:</b> 1) Se em vez de estacionamento ocorrer o trânsito nestes locais, a infração será a descrita no item 87, pág. 126; se ocorrer simples parada em passeio, faixa de pedestres, ilhas e refúgios, a infração será a descrita no item 153, pág. 167.</p> <p>2) Vide Anexo I (Conceitos e definições) do CTB.</p> <p>3) Segundo o Anexo I do CTB, passeio é a "parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas". Desta forma, deve ser autuado o veículo que estaciona em área destinada ao trânsito de pedestre, mesmo que: parte do veículo; excedendo o limite do lote; o passeio seja largo ou indefinido; motocicleta, motoneta ou similares.</p> <p>4) Identificar, no campo "observações" do auto de infração, o local específico em que o veículo se encontra estacionado.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>167.</b> Estacionar o veículo: Infração Grave.	<b>Art. 181, inc. VIII (2ª parte)</b>	<b>(M)</b>		1) Autuação; 2) Remoção do veículo.
nas ilhas ou refúgios			545-24	
ao lado ou sobre canteiro central			545-25	
ao lado / sobre divisores de pista de rolamento / marcas de canalização			545-26	
ao lado ou sobre gramado ou jardim público			545-27	
<p><b>Nota:</b> 1) A aplicação deste dispositivo não depende da existência de sinalização proibitiva.  2) Sobre o conceito de estacionamento, vide nota "1)" ao item 159, pág. 173. Se, em vez de estacionado, o veículo estiver apenas <b>parado</b>, a infração será a descrita no item 153., pág. 167.  3) Se o veículo estiver <b>parado e ao lado</b> de canteiro central ou divisor de pista, a infração será a do item 152, pág. 167 (se for em via de trânsito rápido e demais dotadas de acostamento) ou a do item 195., pág. 199 (se for em vias sem acostamento).</p>				
<b>168.</b> Estacionar o veículo onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos. Infração Média.	<b>Art. 181, inc. IX</b>	<b>(M)</b>	546-00	1) Autuação; 2) Remoção do veículo.
<p><b>Nota:</b> 1) O dispositivo visa a garantir o livre acesso à garagem ou a estacionamento. Assim, antes de atuar, o PM deverá certificar-se se o veículo não pertence ao proprietário do imóvel ou a pessoa por ele autorizada a estacionar, pois, nestes casos, o estacionamento não acarreta lesão ao direito a que se visa preservar, descaracterizando a infração. Pela mesma razão, não devem ser autuados veículos nos locais em que, apesar de haver rebaixamento de guia, não haja possibilidade de acesso de veículos, por conta da utilização da garagem para outra finalidade (uma loja, por exemplo).  2) Não há infração de trânsito, se houver apenas a PARADA do veículo defronte à guia rebaixada.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>169.</b> Estacionar o veículo impedindo a movimentação de outro veículo. Infração Média.	<b>Art. 181, inc. X</b>	<b>(M)</b>	547-90	1) Autuação; 2) Remoção do veículo.
<p><b>Nota:</b> 1) A aplicação deste dispositivo dependerá da constatação do cometimento da infração imediatamente após a sua consumação, pois, caso contrário, não será possível estabelecer qual dos veículos envolvidos estacionou por último, tornando seu condutor o responsável pela infração.</p> <p>2) São exemplos desta infração: veículo estacionado atrás de outro que esteja em ângulo ou em local caracterizado como entrada/saída de veículos, sem guia rebaixada, desde que haja o efetivo prejuízo a outro veículo.</p> <p>3) Não há infração de trânsito, se houver apenas a PARADA do veículo nessa situação.</p>				
<b>170.</b> Estacionar o veículo ao lado de outro veículo, em fila dupla. Infração Grave.	<b>Art. 181, inc. XI</b>	<b>(M)</b>	548-70	1) Autuação; 2) Remoção do veículo.
<p><b>Nota:</b> Sobre o conceito de estacionamento, vide nota "1)" ao item 159., pág. 173. Se, em vez de estacionado, o veículo permanecer apenas parado, a infração será a descrita no item 149., pág. 166.</p>				
<b>171.</b> Estacionar o veículo na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres. Infração Grave.	<b>Art. 181, inc. XII</b>	<b>(M)</b>	549-50	1) Autuação; 2) Remoção do veículo.
<p><b>Nota:</b> Se, em vez de estacionamento, ocorrer a parada do veículo, a infração será a descrita no item 154., pág. 168.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>172.</b> Estacionar o veículo onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto. Infração Média.</p>	<b>Art. 181, inc. XIII</b>	<b>(M)</b>	550-90	1) Autuação; 2) Remoção do veículo.
<p><b>Nota:</b> 1) O local poderá estar sinalizado de acordo com o Anexo II do CTB, item 2.2.4, alínea "a)". 2) Não há infração de trânsito, se houver apenas a PARADA do veículo nessa situação, exceto, logicamente, se houver, além da sinalização específica de ponto de embarque e desembarque, a placa indicativa de proibição de parada e estacionamento (R-6c).</p>				
<p><b>173.</b> Estacionar o veículo: (Infrações Graves)</p>	<b>Art. 181, inc. XIV</b>	<b>(M)</b>		1) Autuação; 2) Remoção do veículo.
nos viadutos			551-71	
nas pontes			551-72	
nos túneis			551-73	
<p><b>Nota:</b> 1) Configura infração inclusive nas alças de acesso a tais locais. 2) Sobre o conceito de estacionamento, vide nota "1)" ao item 159, pág. 173. 3) Se, em vez de estacionado, o veículo permanecer apenas parado, a infração será a descrita no item 155., p. 168.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>174.</b> Estacionar o veículo na contramão de direção. Infração Média.	<b>Art. 181, inc. XV</b>	<b>(M)</b>	552-50	Autuação
<p><b>Nota:</b> 1) Sobre o conceito de estacionamento, vide nota "1)" ao item 159, pág. 173. Se, em vez de estacionado, o veículo permanecer apenas parado, a infração será a descrita no item 156., pág. 168.</p> <p>2) O estacionamento na contramão de direção é a única infração de trânsito de estacionamento que não acarreta a remoção do veículo.</p>				
<b>175.</b> Estacionar o veículo em aclive ou declive, não estando freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total (PBT) superior a 3.500 Kg. Infração Grave.	<b>Art. 181, inc. XVI</b>	<b>(M)</b>	553-30	1) Autuação; 2) Remoção do veículo.
<p><b>Nota:</b> 1) Se ocorrer abandono do calço de segurança na via pública, a infração será a do art. 172 do CTB (item 14., pág. 41).</p> <p>2) Não há infração de trânsito se o veículo estiver apenas PARADO.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>176.</b> Estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa R-6b). Infração Leve.	<b>Art. 181, inc. XVII</b>	<b>(M)</b>		1) Autuação; 2) Remoção do veículo.
em desacordo com a regulamentação			554-11	
estacionamento rotativo			554-12	
ponto ou vaga de táxi			554-13	
vaga de carga / descarga			554-14	
vaga portador necessidades especiais			554-15	
vaga p/ idoso			554-16	
estacionamento de curta duração			554-17	
<p><b>Nota:</b> 1) A placa R-6b pode ser utilizada para várias situações, conforme previsto na Resolução do CONTRAN nº 302/08, sendo proibido destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta norma. Portanto, deve ser consignado, no campo "observações" do auto de infração, qual foi a conduta efetivamente observada.</p> <p>2) Se a quadra tiver até 60 m de extensão, a placa de 'estacionamento regulamentado' deve ser implantada no centro do quarteirão e terá validade em toda a sua extensão (antes e depois da placa). Se a quadra tiver extensão superior a 60 m, devem ser implantadas duas ou mais placas, mantendo-se entre elas uma distância recomendada de 60 m (e, no máximo, 80 m), de forma que nenhuma delas fique a uma distância inferior a 5 e superior a 30 m da esquina mais próxima. Admite-se ainda a inserção de informações adicionais de validade na placa, como as expressões 'início', 'término' ou 'na linha amarela' (Resolução CONTRAN nº 180/05).</p> <p>3) A Resolução CONTRAN nº 303/08 criou uma <b>credencial</b> para estacionamento em Vaga Especial para Idosos, a qual deverá ser colocada sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima, constituindo infração mencionada neste item a desobediência a essa regra (arts. 3º e 4º da resolução).</p> <p>4) A Resolução CONTRAN nº 304/08 criou uma <b>credencial</b> para estacionamento em Vaga Especial para pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, a qual deverá ser colocada sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima, constituindo infração mencionada neste item a desobediência a essa regra (arts. 3º e 4º da resolução).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>177.</b> Estacionar o veículo em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa R-6a). Infração Média.	<b>Art. 181, inc. XVIII</b>	<b>(M)</b>	555-00	1) Autuação; 2) Remoção do veículo.
<p><b>Nota:</b> 1) Só pode haver autuação se houver, no local, placa R-6a.  2) Não há infração de trânsito se o veículo estiver apenas PARADO.  3) Esclarecer no campo "observações" do auto de infrações qual é o horário regulamentado, se houver.  4) Sobre o espaço de validade da placa (para frente e para trás), vide nota "2)" ao item 175., pág. 180.</p>				
<b>178.</b> Estacionar o veículo em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa R-6c). Infração Grave.	<b>Art. 181, inc. XIX</b>	<b>(M)</b>	556-80	1) Autuação; 2) Remoção do veículo.
<p><b>Nota:</b> 1) Só pode haver autuação se houver, no local, placa R-6c.  2) Sobre o conceito de estacionamento, vide nota "1)" ao item 159, pág. 173. Se, em vez de estacionado, o veículo permanecer apenas parado, a infração será a descrita no item 157., pág. 169.  3) Esclarecer no campo "observações" do auto de infrações qual é o horário regulamentado, se houver.  4) Sobre o espaço de validade da placa (para frente e para trás), vide nota "2)" ao item 176, pág. 181.</p>				



## Capítulo VI - Infrações relacionadas ao peso, às dimensões, à lotação e ao Transporte de Carga



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>179.</b> Conduzir o veículo de carga com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 230, inc. XXI</b></p>	<p><b>(E)</b></p>	<p>675-00</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Notas:</b> Vide verso.</p>				

INFRAÇÃO		CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM		
<b>Nota:</b> 1) Inscrições, conforme Resolução do CONTRAN n. 290/08:							
ESPÉCIE / ESTADO	INSCRIÇÃO OBRIGATORIA (ver coluna Requisitos, ao lado)		LOCALIZAÇÃO				REQUISITOS
	Veículo de Tração, de carga ou de transporte coletivo de passageiros com PBT <b>acima</b> de 3500 Kg	Veículo de Tração, de carga ou de transporte coletivo de passageiros com PBT <b>de até</b> de 3500 Kg	Tração ou de carga	Transporte coletivo de passageiros	Reboques e semi-reboques	Implementos montados sobre chassi de veículo de carga	
Veículo automotor novo acabado	Tara, lotação, PBT, PBTC e CMT	Todas as inscrições previstas em cada caso (ao lado), podendo-se optar, no caso de exigência simultânea da inscrição do PBTC e da CMT, por uma das duas	a) Na coluna de qualquer porta, junto às dobradiças, ou no lado da fechadura. b) Na borda de qualquer porta. c) Na parte inferior do assento, voltada para porta. d) Na superfície interna de qualquer porta. e) No painel de instrumentos.	Parte frontal interna acima do pára-brisa ou na parte superior da divisória da cabina de comando do lado do condutor. Na impossibilidade técnica ou ausência de local para fixação, poderão ser utilizados os mesmos locais previstos para os veículos de carga e tração	Parte externa da carroçaria na lateral dianteira	Parte externa do implemento, em sua lateral dianteira	a) em plaqueta ou em etiqueta adesiva resistente a ação do tempo; b) em fundo claro ou escuro, adotados caracteres alfanuméricos contrastantes, com altura não inferior a 30 milímetros. c) poderão ser usados letras ou números inscritos em alto ou baixo relevo, sem necessidade de contraste de cor. <b>OBSERVAÇÃO:</b> Para os veículos licenciados até <b>29AG008</b> , que não possuam a inscrição dos dados de tara e lotação, fica autorizada a inscrição dos mesmos, por pintura resistente ao tempo na cor amarela sobre fundo preto e altura mínima dos caracteres de 30 mm, em local visível na parte externa do veículo.
Veículo automotor novo inacabado	PBT, PBTC e CMT						
Veículo automotor novo que recebeu carroçaria ou implemento	Tara e lotação, além das informadas pelo fabricante ou importador do veículo						
Veículo automotor novo que teve alterado o número de eixos ou sua(s) capacidade(s)	Tara, lotação e PBT, além das informadas pelo fabricante ou importador do veículo						
Veículo automotor já licenciado que teve alterado sua estrutura, número de eixos ou sua(s) capacidade(s)	Tara, lotação, PBT e peso por eixo, respeitada a CMT informada pelo fabricante ou importador do veículo, além das características informadas pelos mesmos						
Reboque e semi-reboque, novo ou alterado	Tara, lotação e PBT						
<p>2) Sobre outras inscrições obrigatórias, como veículo escolar ou de Auto Escola, verificar item 52., pág. 82.</p> <p>3) A falta de inscrição do município de registro e do grupo alfa-numérico da placa, em forma de pintura na parte traseira do veículo de carga, não caracteriza infração de trânsito.</p>							

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>180.</b> Transitar com o veículo derramando, lançando ou arrastando sobre a via carga que esteja transportando. Infração Gravíssima.	<b>Art. 231, inc. II, alínea "a".</b>	<b>(M)</b>		1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, §§ 1º e 2º). (Sobre ocorrência de contravenção penal, v. abaixo)
derramando			678-51	
lançando			678-52	
arrastando			678-53	
<b>Nota:</b> 1) Se a conduta for dolosa, ou seja, se houver intenção no ato de derramar ou lançar a carga que esteja transportando, e se essa carga for algo que possa ofender, sujar ou molestar alguém, terá sido configurada a contravenção do art. 37 da LCP (arremesso ou colocação perigosa), devendo, neste caso, ser elaborado ROP ou Termo Circunstanciado, conforme o caso. 2) Deixar de sinalizar a via, quando a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada, constitui infração do art. 225, II.				
<b>181.</b> Transitar com o veículo com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN. Infração Média.	<b>Art. 231, inc. V.</b>	<b>(M)</b>		1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que seja providenciado o transbordo da carga excedente. 3) Remoção do veículo, caso não seja providenciado o transbordo da carga (art. 275, p. único, do CTB).
excesso de peso – PBT/PBTC			683-11	
excesso de peso por eixo			683-12	
excesso de peso – PBT/PBTC e por eixo			683-13	
<b>Nota:</b> 1) Quanto aos limites de peso autorizadas para os veículos, vide Resolução nº 210/06 (veículos simples) e Resolução n. 211/06 (Combinação de Veículos de Carga – CVC composta por mais de dois veículos, incluindo a unidade trator), Resolução n. 305/09 (Combinação para Transporte de Veículos – CTV, que é o veículo ou a combinação de veículos construídos ou adaptados especialmente para o transporte de automóveis, vans, ônibus caminhões e similares) e Resolução n. 104/99 (alterada pela Resolução nº 114/00). 2) A Resolução CONTRAN nº 258/07 estabeleceu, como limite para aplicação de multa, a tolerância 5% sobre: a) os limites de peso bruto transmitido às superfícies das vias públicas por eixo de veículo; b) os limites do peso bruto total (PBT); c) peso bruto total combinado (PBTC). Mas, no caso do peso por eixo, admitiu que essa tolerância fosse ampliada para 7,5% até 31DEZ11 (Resolução CONTRAN nº 365/10). 3) A fiscalização dos limites de peso dos veículos, por meio da Nota Fiscal, Conhecimento ou Manifesto de Carga poderá ser feita em qualquer tempo ou local, não se admitindo qualquer tolerância sobre o peso declarado (art. 11 da Resolução CONTRAN nº 258/07).				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>182.</b> Transitar com o veículo com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 231, inc. IV.</b></p>	<p><b>(M)</b></p>		<p>1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, §§ 1º e 2º).</p>
<p>limites estabelecidos legalmente</p>			<p>682-31</p>	
<p>limites estabelecidos pela sinalização</p>			<p>682-32</p>	
<p><b>Nota:</b> 1) Quanto às dimensões máximas autorizadas para os veículos, vide Resolução nº 210/06 e Resolução nº 211/06 (aplicável à <b>Combinação de Veículos de Carga – CVC</b> composta por mais de dois veículos, incluindo a unidade tratora), e Resolução nº 305/09 (aplicável aos casos de <b>Combinação para Transporte de Veículos – CTV</b>, que é o veículo ou a combinação de veículos construídos ou adaptados especialmente para o transporte de automóveis, vans, ônibus caminhões e similares); vide também a Resolução CONTRAN nº 213/06, que dispõe sobre requisitos para a circulação de veículos transportadores de contêineres.</p> <p>2) Vide arts. 97 e 101 do CTB.</p> <p>3) Se o condutor possuir a Autorização Especial de Trânsito, mas esta estiver vencida ou o trânsito do veículo estiver em desacordo com suas prescrições, vide item 183., pág. 189.</p> <p>4) Esclarecer, no campo "observações" do auto de infração, qual das dimensões (altura, largura ou comprimento) foi ultrapassada.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>183.</b> Transitar com o veículo em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida. Infração Grave.	<b>Art. 231, inc. VI.</b>	<b>(M)</b>		1) Autuação; 2) CR para o veículo e para o CLA.
em desacordo com a autorização			684-01	
com a autorização vencida			684-02	
<p><b>Nota:</b> 1) O dispositivo aplica-se ao condutor que possui a autorização especial de trânsito (AET), nos Termos do art. 101 do CTB, porém não observa critérios nela fixados, como horário para circulação, rotas estabelecidas etc.</p> <p>2) Quanto às dimensões máximas autorizadas para os veículos, vide Resolução nº 210/06 e Resolução nº 211/06 (aplicável à <b>Combinação de Veículos de Carga – CVC</b> composta por mais de dois veículos, incluindo a unidade tratora), e Resolução nº 305/09 (aplicável aos casos de <b>Combinação para Transporte de Veículos – CTV</b>, que é o veículo ou a combinação de veículos construídos ou adaptados especialmente para o transporte de automóveis, vans, ônibus caminhões e similares).</p> <p>3) Se o condutor não possuir a citada Autorização, vide item anterior.</p>				
<b>184.</b> Transitar com o veículo com lotação excedente. Infração Média.	<b>Art. 231, inc. VII.</b>	<b>(E/M)</b>	685-80	1) Autuação; 2) Retenção do veículo até saneamento da irregularidade e, não sendo isso possível, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, §§ 1º e 2º).
<p><b>Nota:</b> 1) Lotação é a "carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros" (Anexo I do CTB). A lotação vem especificada no Certificado de Licenciamento Anual – CLA. Apesar do termo "lotação" referir-se, no caso de veículos de carga, ao peso transportado, o excesso de peso constitui infração específica, do art. 231, inc. V, do CTB (vide item 181, pág. 187).</p> <p>2) No caso de veículos de carga, a capacidade para o transporte de pessoas é de 3 lugares, conforme se depreende do conceito estabelecido no Anexo I do CTB.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>185.</b> Transitar com o veículo excedendo a capacidade máxima de tração	<b>Art. 231, inc. X.</b>	<b>(M)</b>		1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que seja providenciado o transbordo da carga excedente. 3) Remoção do veículo, caso não seja providenciado o transbordo da carga (art. 275, parágrafo único, do CTB).
infração média			688-20	
infração grave			689-00	
infração gravíssima			690-40	
<p><b>Nota:</b> 1) Cabe lembrar que a capacidade máxima de tração, nos veículos de carga, deve estar nele inscrita (vide art. 230, inc. XXI do CTB). Sobre os locais nos quais deve haver inscrição da CMT, vide item 179, pág. 185.</p> <p>2) As regras para gradação da penalidade pela infração prevista neste item estão determinadas no artigo 14 da Resolução do CONTRAN nº 258/07, da seguinte forma: até 600kg, infração média; entre 601 kg a 1.000 kg, infração grave e acima de 1.000 kg, infração gravíssima.</p>				
<b>186.</b> Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiros carga excedente em desacordo com o estabelecido no art. 109. Infração Grave.	<b>Art. 248.</b>	<b>(E)</b>	721-80	1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que seja providenciado o transbordo da carga excedente. 3) Remoção do veículo, caso não seja providenciado o transbordo da carga (art. 275, parágrafo único, do CTB).
<p><b>Nota:</b> 1) De acordo com a Resolução CONTRAN nº 26/98, o transporte de cargas em veículos destinados ao transporte de passageiros (tipo ônibus, microônibus e outras categorias) deve ser feito em compartimento próprio separado dos passageiros, que, no caso do ônibus, é o bagageiro. Fica proibido o transporte de produtos considerados perigosos, conforme legislação específica, bem como aqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.</p> <p>2) Configura também esta infração o transporte de bicicleta ou carga no teto dos automóveis, em desacordo com as prescrições da Resolução do CONTRAN nº 349/10. No caso de carga no bagageiro, por exemplo, deve-se respeitar a altura máxima de 50 cm, não devendo ultrapassar o comprimento e a largura da parte superior da carroçaria (exceção feita às cargas indivisíveis, que podem exceder o veículo para trás, desde que estejam bem visíveis e sinalizadas, com balanço de, no máximo, 60%, em relação à distância entre os dois eixos).</p>				



## Capítulo VII - Infrações Relacionadas ao uso de Buzina



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>187.</b> Usar buzina em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou condutores de outros veículos. Infração Leve.	<b>Art. 227, inc. I</b>	<b>(M)</b>	648-30	Autuação
<p><b>Nota:</b> 1) A Resolução nº 35/98 não disciplinou os padrões de sons e frequências autorizados para utilização nas buzinas, apenas estabeleceu os limites máximos de pressão sonora (volume); assim, a utilização de buzinas que reproduzem sons de animais, personagens infantis, hinos de clubes de futebol etc., deverá ser considerada infração ao art. 227, inc. I, do CTB (usar a buzina em situação que não a de simples toque), até que venha a regulamentação, quando então deverá ser aplicado o art. 227, inc. V, do CTB (usar buzina em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN).</p> <p>2) O Código de Trânsito Brasileiro autoriza a utilização de buzina, somente em toque breve, nas seguintes situações: para fazer advertências necessárias para evitar acidentes e, fora das áreas urbanas, para indicar o propósito de ultrapassagem. Assim, muitas situações rotineiras configuram a infração prevista neste item, como, por exemplo, buzinar para cumprimentar ou chamar alguém, para solicitar ou agradecer passagem, para comemorações etc (se, no entanto, a utilização, além de situação não prevista, for em toque prolongado, a infração será a descrita no item seguinte).</p>				
<b>188.</b> Usar buzina, prolongada e sucessivamente, a qualquer pretexto. Infração Leve.	<b>Art. 227, inc. II</b>	<b>(M)</b>	649-10	Autuação
<p><b>Nota:</b> 1) O uso constante de buzina por motociclistas que trafegam no corredor formado entre os carros caracteriza a infração descrita neste item.</p> <p>2) O fato poderá caracterizar a contravenção do art. 42, inc. III, da Lei das Contravenções Penais (perturbação do sossego público).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>189.</b> Usar buzina entre as vinte e duas e seis horas. Infração Leve.	<b>Art. 227, inc. III</b>	<b>(M)</b>	650-50	Autuação
<b>Nota:</b> Nesse horário, não é permitido utilizar buzina em nenhuma situação.				
<b>190.</b> Usar buzina em locais e horários proibidos pela sinalização. Infração Leve.	<b>Art. 227, inc. IV</b>	<b>(M)</b>	651-30	Autuação
<b>Nota:</b> É necessária a existência de placa proibitiva (R-20).				
<b>191.</b> Usar buzina em desacordo com os padrões e frequência estabelecidas pelo CONTRAN. Infração Leve.	<b>Art. 227, inc. V</b>	<b>(M)</b>	652-10	Autuação
<p><b>Nota:</b> 1) A Resolução nº 35/98 não disciplinou os padrões de sons e frequências autorizados para utilização nas buzinas, apenas estabeleceu os limites máximos de pressão sonora (volume). Portanto, só haverá autuação pela infração aqui prevista se a pressão sonora (ou seja, o volume) for superior ao nível máximo permitido pela Resolução; para tanto será necessário utilizar o equipamento denominado sonômetro (aparelho destinado à medição da intensidade de sons).</p> <p>2) Uma situação que configura esta infração de trânsito, sem a necessidade de medição, é a utilização de buzina com som semelhante à sirene utilizada pelos veículos de emergência.</p>				



## Capítulo VIII - Infrações Relacionadas à Sinalização



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>192.</b> Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando: Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 225, inc. I</b></p>	<p><b>(M)</b></p>		<p>Autuação (Sobre a ocorrência de contravenção penal, vide nota abaixo)</p>
<p>tiver de remover o veículo da pista de rolamento</p>			<p>645-91</p>	
<p>permanecer no acostamento</p>			<p>645-92</p>	
<p><b>Nota:</b> 1) Sobre a forma de sinalização de advertência para os veículos imobilizados em situação de emergência, vide Resolução nº 36, que estabelece que o triângulo de sinalização deve ser colocado perpendicularmente ao eixo da via, em condição de boa visibilidade, à distância mínima de 30 metros da parte traseira do veículo, além do acionamento do pisca-alerta do veículo. 2) Nos casos em que, pela falta de sinalização do local, criar-se situação de grave e iminente perigo para o trânsito (quando, por exemplo, o fato se dá em vias cuja velocidade máxima permitida seja elevada, em que haja um grande volume de veículos, em locais de pouca visibilidade, etc.), ocorrerá a contravenção do art. 36 da LCP (sinais de perigo), que pune aquele que deixa de colocar na via pública sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes, devendo, neste caso, ser lavrado Termo Circunstanciado ou ROP, conforme o caso). 3) Se a falta de sinalização decorrer do fato de que o veículo não está equipado com triângulo (equipamento obrigatório), ocorrerá também a infração prevista no item 53., pág. 85.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>193.</b> Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 225, inc. II</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>646-70</p>	<p>Autuação (Sobre a ocorrência de contravenção penal, vide nota abaixo)</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Nos casos em que, pela falta de sinalização do local, criar-se situação de <b>grave e iminente</b> perigo para o trânsito (quando, por exemplo, o fato se dá em vias cuja velocidade máxima permitida seja elevada, em que haja um grande volume de veículos, em locais de pouca visibilidade, etc.), ocorrerá a contravenção do art. 36 da LCP (sinais de perigo), que pune aquele que deixa de colocar na via pública sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes, devendo, neste caso, ser lavrado Termo Circunstanciado ou ROP, conforme o caso).</p> <p>2) O trânsito de veículo derramando, lançando ou arrastando sobre a via carga que esteja transportando constitui infração de trânsito do artigo 231, II, a (item 180., pág. 187).</p> <p>3) Se a falta de sinalização decorrer do fato de que o veículo não está equipado com triângulo (equipamento obrigatório), ocorrerá também a infração prevista no item 53., p. 85.</p>				
<p><b>194.</b> Deixar de retirar todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para sinalização temporária da via. Infração Média.</p>	<p><b>Art. 226</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>647-50</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> Embora não haja previsão de medida administrativa, o PM deverá providenciar a retirada dos objetos que tenham sido abandonados, por força do art. 94 do CTB.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>195.</b> Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículos e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente. Infração Gravíssima.	<b>Art. 246</b>	<b>(M)</b>		Autuação (Providenciar a sinalização de emergência, identificando o responsável pela sua falta)
deixar de sinalizar – sem agravamento			715-31	
obstaculizar – sem agravamento			715-32	
deixar de sinalizar – 2x			716-11	
obstaculizar – 2x			716-12	
deixar de sinalizar – 3x			717-01	
obstaculizar – 3x			717-02	
deixar de sinalizar – 4x			718-81	
obstaculizar – 4x			718-82	
deixar de sinalizar – 5x			719-61	
obstaculizar – 5x	719-62			
<p><b>Nota:</b> 1) Vide Resolução nº 561/80, bem como o Anexo II ao CTB, que tratam de sinalização complementar de obras nas vias pública.</p> <p>2) Nos casos em que, pela falta de sinalização do local, criar-se situação de <b>grave e iminente</b> perigo para o trânsito (quando, por exemplo, o fato se dá em vias cuja velocidade máxima permitida seja elevada, em que haja um grande volume de veículos, em locais de pouca visibilidade, etc.), ocorrerá a contravenção do art. 36 da LCP (sinais de perigo), que pune aquele que deixa de colocar na via pública sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes, devendo, neste caso, ser lavrado Termo Circunstanciado ou ROP, conforme o caso.</p> <p>3) As circunstâncias em que ocorreu a infração (tipo de obstáculo, tamanho, tipo de via, local em que se encontra etc.) deverão ser lançadas no campo "observações" do auto de infração, a fim de servirem como critério para a dosagem da penalidade, que pode ser agravada em até cinco vezes, conforme o risco à segurança.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>196.</b> Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação vermelha intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados. Infração Média.</p>	<p><b>Art. 222</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>642-40</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) A primeira observação que se faz é quanto ao significado da expressão "atendimento de emergência". Emergência, nos termos apontados pelo legislador, significa situação perigosa, crítica, que requer providências imediatas. Ainda que se possa argumentar que a atividade de polícia é sempre perigosa, é óbvio que o legislador referiu-se às situações críticas certas e determinadas, que requeiram providências urgentes, e não às genéricas e indeterminadas.</p> <p>2) Cabe destacar que o CTB estabelece a obrigatoriedade do uso do sistema de iluminação vermelha intermitente mesmo que os veículos estejam parados.</p> <p>3) Caso haja utilização indevida de sistema sonoro de alarme, a infração será a descrita no item 61., pág. 98.</p>				



## Capítulo IX - Infrações Relacionadas ao uso do Sistema de Iluminação e Sinalização



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>197.</b> Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver: <b>Infração Média.</b>	<b>Art. 249</b>	<b>(M)</b>		Autuação
parado, para embarque e desembarque			722-61	
fazendo carga ou descarga de mercadorias			722-62	
<b>Nota:</b> Luzes de posição são as "lanternas de posição", as quais têm por finalidade indicar a presença e largura de um veículo na via, ou seja, <b>são as lanternas do veículo</b> , que devem ser de cor branca, na dianteira e de cor vermelha, na traseira, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 227/07.				
<b>198.</b> Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor. <b>Infração Grave.</b>	<b>Art. 223</b>	<b>(E)</b>		Autuação
farol desregulado			643-21	
facho de luz alta			643-22	
<b>Nota:</b> 1) Vide art. 40, inc. I, II e III do CTB. 2) Segundo o art. 40, inc. II, do CTB, a luz alta só deve ser usada nas vias não iluminadas e, mesmo nelas, não se poderá utilizá-la quando estiver atrás ou cruzar com outro veículo.				
<b>199.</b> Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública. <b>Infração Leve.</b>	<b>Art. 224</b>	<b>(M)</b>	644-00	Autuação
<b>Nota:</b> Segundo o art. 40, inc. II, do CTB, a luz alta só deve ser usada nas vias não iluminadas e, mesmo nelas, não poderá utilizá-la quando estiver atrás ou cruzar com outro veículo.				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>200.</b> Deixar de manter acesa a luz baixa, durante a noite, quando o veículo estiver em movimento. Infração Média.	<b>Art. 250, inc. I, alínea "a"</b>	<b>(M)</b>	723-40	Autuação
<p><b>Nota:</b> 1) Vide art. 40, inc. I do CTB.            2) Noite é o período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol (Anexo I do CTB).            3) A infração estará caracterizada mesmo se a luz baixa for substituída pelo uso de qualquer outro elemento de iluminação, como luzes indicadoras de posição (lanterna), faróis de neblina ou faróis de longo alcance (faróis de milha), pois a norma exige especificamente o uso da luz baixa.            4) Caso o veículo em questão seja motocicleta, motoneta ou ciclomotor, há infrações específicas (vide item 213., pág. 213 e item 203., pág. 205).</p>				
<b>201.</b> Deixar de manter acesa a luz baixa, de dia, nos túneis providos de iluminação, quando o veículo estiver em movimento. Infração Média.	<b>Art. 250, inc. I, alínea "b"</b>	<b>(M)</b>	724-20	Autuação
<p><b>Nota:</b> 1) A redação confusa do dispositivo dá a entender que só nos túneis providos de iluminação seria necessário manter acesa a luz baixa do veículo, o que é um contra-senso. Porém, se interpretarmos em conjunto com o art. 40, inc. II, do CTB, entenderemos que, no presente item, só se faz menção aos túneis providos de iluminação, porque, nos túneis sem iluminação deve-se, em obediência ao dispositivo legal mencionado acima, utilizar a luz alta. Neste caso, a infração será a do art. 169 do CTB (vide item 11., pág. 39), uma vez que a infração descrita no presente se refere apenas aos túneis providos de iluminação pública.            2) Noite é o período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol (Anexo I do CTB).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>202.</b> Deixar de manter acesa a luz baixa, de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas. Infração Média.	<b>Art. 250, inc. I, alínea "c"</b>	<b>(M)</b>	725-00	Autuação
<p><b>Nota:</b> 1) Vide art. 40, parágrafo único, do CTB.  2) Para a caracterização da faixa exclusiva para veículos de transporte coletivo de passageiros são necessárias, além da sinalização horizontal (faixas), a placa R-32 ("Circulação exclusiva de ônibus").</p>				
<b>203.</b> Deixar de manter acesa a luz baixa, de dia e de noite, tratando-se de ciclomotores, quando estiver em movimento. Infração Média.	<b>Art. 250, inc. I, alínea "d"</b>	<b>(M)</b>	726-90	Autuação
<p><b>Nota:</b> 1) Vide art. 40, parágrafo único, do CTB.  2) Ciclomotor é o veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.  3) Essa mesma infração foi descrita no art. 244, inc. IV, do CTB, por falha do legislador. É claro que só será feita uma autuação, que deverá ser tipificada no dispositivo analisado neste item.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>204.</b> Deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração, quando o veículo estiver em movimento. Infração Média.	<b>art. 250, inc. II</b>	<b>(M)</b>	727-70	Autuação
Nota: Cabe ressaltar que esta obrigação abrange os veículos que estejam circulando por qualquer tipo de via e não só pelas rodovias, como geralmente se pensa. Vide art. 40, inc. IV do CTB.				
<b>205.</b> Deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite, quando o veículo estiver em movimento. Infração Média.	<b>Art. 250, inc. III</b>	<b>(E)</b>	728-50	Autuação
Nota: 1) Vide art. 40, inc. VI do CTB. 2) Se a falta de iluminação dever-se à lâmpada queimada, vide item 59., pág. 93. 3) Se a falta de iluminação dever-se à inexistência do equipamento de iluminação da placa traseira, vide item 53., pág. 85.				
<b>206.</b> Utilizar o pisca-alerta, exceto em imobilizações ou situações de emergência. Infração Média.	<b>Art. 251, inc. I</b>	<b>(M)</b>	729-30	Autuação
Nota: 1) Vide art. 40, inc. V, alínea "a" do CTB. 2) Não é mais proibida a utilização do pisca-alerta pelo veículo em movimento, desde que esteja em situação de emergência.				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>207.</b> Utilizar a luz baixa e alta de forma intermitente, exceto a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo. Infração Média.</p>	<p><b>Art. 251, inc. II, alínea "a"</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>730-70</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Vide art. 40, inc. III do CTB.  2) O dispositivo mencionado na nota acima também autoriza o condutor "pisca o farol" quando for para indicar a existência de risco à segurança, para os veículos em sentido contrário.  3) Comete a infração aqui prevista, o condutor que "pisca o farol" para cumprimentar alguém ou para avisar da existência de fiscalização policial, por exemplo.</p>				
<p><b>208.</b> Utilizar a luz baixa e alta de forma intermitente, exceto em imobilizações ou situações de emergência, como advertência, utilizando o pisca-alerta. Infração Média.</p>	<p><b>Art. 251, inc. II, alínea "b"</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>730-70</p>	<p>Autuação</p>
<p><b>Nota:</b> Apesar de estranho, o dispositivo acima torna regulamentar o uso de luz alta e baixa, de forma intermitente, junto com o pisca-alerta, em imobilizações.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>209.</b> Utilizar a luz baixa e alta de forma intermitente, exceto quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso do pisca-alerta. Infração Média.</p>	<p><b>Art. 251, inc. II, alínea "c"</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>730-70</p>	<p>Autuação</p>



## Capítulo X - Infrações Relacionadas a Condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>210.</b> Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN. <b>Infração Gravíssima.</b>	<b>Art. 244, inc. I.</b>	<b>(E/M)</b>		1) Autuação; 2) Recolhimento da CNH.
Sem capacete			703-01	
com capacete sem viseira / óculos			703-02	
sem vestuário de proteção			703-03	
em desacordo com normas/especif do CONTRAN			703-04	
<p><b>Nota:</b> 1) A disciplina do uso do capacete de segurança vem estabelecida, desde 01 JAN08, na Resolução nº 203/06:</p> <p>I – o capacete deverá estar devidamente afixado na cabeça para que seu uso seja correto;</p> <p>II – o capacete deve possuir viseira transparente, sendo proibida a aposição de películas. Se, entretanto, o próprio material da viseira for espelhado ou escurecido não há infração, mas só poderá ser utilizada durante o dia, devendo ter a inscrição "uso exclusivo diurno". Caso não possua a viseira, o condutor deverá usar óculos de proteção (não sendo permitida a utilização de óculos de sol, corretivo ou de proteção – EPI, em substituição). A viseira não pode possuir bolhas internas, furos, trincas, ondulações e pontos opacos;</p> <p>III – o capacete de segurança tem que possuir também um revestimento interno de proteção e um sistema de retenção, composto de fecho e cinta jugular, sendo proibida a utilização de capacetes do tipo "nazista" ou "coquinho", que cobrem apenas a parte superior da cabeça;</p> <p>IV – é obrigatória a aposição de dispositivos refletivos, nas laterais e na traseira do capacete de segurança, bem como a existência de selo (ou etiqueta interna) indicando aprovação pelo Inmetro. <b>apenas para os capacetes produzidos a partir de 01AGO07.</b></p> <p>2) O não atendimento de qualquer dos requisitos acima equivale à não-utilização do capacete, devendo o condutor ser autuado nos termos previstos neste item, exceto o inciso IV, acima, que configura infração do artigo 230, X (item 54, pág. 86).</p> <p>3) A não-utilização de capacete por condutores e passageiros de triciclos e quadriciclos motorizados constitui a infração descrita neste item, uma vez que a Resolução CONTRAN nº 203/06 exige o uso do capacete de segurança também pelos referidos condutores.</p> <p>4) Em relação ao vestuário, a única regulamentação do CONTRAN limita-se a dispor sobre o colete refletivo, obrigatório para aqueles que executam transporte remunerado, nos termos da Resolução nº 219/07.</p> <p>5) O cód enq 703-04 aplica-se aos casos em que o capacete não atende às normas do CONTRAN, como por exemplo: sem estar afixado à cabeça, pela cinta jugular e engate por baixo do maxilar; tamanho inadequado; ou capacete modular com a queixeira levantada/destravada.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM		
<p><b>211.</b> Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando <b>passageiro</b> sem usar capacete de segurança ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral.  <b>Infração Gravíssima.</b></p> <p>sem capacete</p> <p>com capacete sem viseira / óculos</p> <p>fora do assento ou carro lateral</p> <p>em desacordo com normas/especif do CONTRAN</p>	<p><b>Art. 244, inc. II</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p></p> <p>704-81</p> <p>704-82</p> <p>704-83</p> <p>704-84</p>	<p>1) Autuação;  2) Recolhimento da CNH.</p>		
<p><b>Nota:</b> 1) Quanto às características do capacete, vide nota ao item acima. Embora o CTB, ao dispor sobre as exigências para o passageiro de motocicleta, tenha omitido qualquer menção a viseira ou óculos de proteção, há que se entender que estes elementos são obrigatórios também para ele, pois a viseira integra o capacete. Ora, se o capacete é obrigatório e deve estar conforme a regulamentação, então a viseira é obrigatória também, podendo os óculos substituí-la (vide Resolução CONTRAN nº 203/06).</p> <p>2) A não-utilização de capacete por condutores e passageiros de triciclos e quadriciclos motorizados constitui uma infração descrita neste item, uma vez que a Resolução CONTRAN nº 203/06 exige o uso do capacete de segurança também pelos referidos condutores.</p> <p>3) O código de enquadramento 704-84 aplica-se aos casos em que o capacete não atende às normas do CONTRAN, como por exemplo: sem estar afixado à cabeça, pela cinta jugular e engate por baixo do maxilar; tamanho inadequado; ou capacete modular com a queixeira levantada/destravada.</p>						

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>212.</b> Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda. Infração Gravíssima.	<b>Art. 244, inc. III</b>	<b>(M)</b>	705-61	1) Autuação; 2) Recolhimento da CNH; 3) Elaboração de Termo Circunstanciado ou ROP, conforme o caso).
<p><b>Nota:</b> 1) A conduta prevista neste inciso configura também a contravenção do art. 34 da Lei das Contravenções Penais, razão por que deve ser elaborado o ROP ou Termo Circunstanciado, conforme o caso. 2) Deve-se especificar, no campo "observações" do auto de infração, o malabarismo praticado.</p>				
<b>213.</b> Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados. Infração Gravíssima.	<b>Art. 244, inc. IV</b>	<b>(M)</b>	706-40	1) Autuação; 2) Recolhimento da CNH
<p><b>Nota:</b> 1) Os condutores de ciclomotores deverão conduzi-los com os faróis acesos durante o dia e a noite (vide art. 40, parágrafo único do CTB). Essa obrigação também é estendida aos condutores de motocicletas e motonetas, conforme entendimento do CONTRAN. 2) No caso dos ciclomotores, deve ser elaborada autuação com base no art. 250, inc. I, alínea "d)", do CTB (vide item 203., pág. 205), uma vez que o dispositivo contempla a infração de maneira mais específica). 3) Ciclomotor é o veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora. 4) Pelo princípio da especificidade, será sempre utilizado este enquadramento para motocicletas e motonetas que transitarem com o farol apagado, independentemente da causa. 5) Não deve ser atuada a motocicleta ou motoneta que possui dois faróis e pelo menos um esteja aceso.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>214.</b> Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança. Infração Gravíssima.	<b>Art. 244, inc. V</b>	<b>(M)</b>		1) Autuação; 2) Recolhimento da CNH
criança menor de 07 anos			707-21	
criança entre 07 e 12 que não tenha segurança			707-22	
<p><b>Nota:</b> 1) Uma vez que não há definição específica no CTB, criança é, nos termo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a pessoa com até doze anos incompletos.</p> <p>2) São exemplos de falta de condições para cuidar da própria segurança: estar com um dos braços engessado, possuir deficiência motora etc. Tais circunstâncias devem ser observadas em relação à criança maior de sete anos pois, em relação à menor, a incapacidade de cuidar de sua segurança já é presumida pelo Código. Deve-se descrever, no campo "observações", a situação específica.</p> <p>3) Afora os casos em que a menoridade da criança é evidente, a infração deverá ser constatada mediante exame do passageiro da motocicleta, motoneta ou ciclomotor, que permita a certeza quanto à condição etária, para o que o veículo deverá ser imobilizado. Assim, consignar no campo "observações" do auto de infrações: "criança de colo", "bebê" ou a identificação da criança.</p>				
<b>215.</b> Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor rebocando outro veículo. Infração Média.	<b>Art. 244, inc. VI</b>	<b>(M)</b>	708-00	Autuação
<p><b>Nota:</b> 1) A Resolução CONTRAN nº 47/98, que estabelecia as características das carretas a serem rebocadas por motocicletas, foi revogada pela Resolução CONTRAN nº 69/98.</p> <p>2) A restrição imposta nesse inciso não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. A prova da homologação é a existência de CLA para o reboque ou semi-reboque, pois um veículo só é registrado se for homologado.</p> <p>3) Identificar, no campo "observações" do auto de infrações, o veículo que estava sendo rebocado.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>216.</b> Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras. Infração Grave.	<b>Art. 244, inc. VII.</b>	<b>(M)</b>	709-91	1) Autuação; 2) Retenção do veículo para regularização. (Obs.: A Lei n. 12.009/09 traz, erroneamente, a previsão de "apreensão do veículo para regularização")
<b>217.</b> Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei. Infração Grave.	<b>Art. 244, inc. VIII.</b>	<b>(M)</b>		1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, § § 1º e 2º). (Obs.: A Lei n. 12.009/09 traz, erroneamente, a previsão de "apreensão do veículo para regularização")
carga incompatível com suas especificações			710-21	
em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A			710-23	
<p><b>Nota:</b> 1) Até o presente momento, o CONTRAN disciplinou apenas as dimensões, por meio da Res. CONTRAN nº 219/07, que, em síntese, prevê as seguintes dimensões para os dispositivos, <b>desde que a moto seja utilizada para transporte remunerado</b>: a) se baú: 60 cm (largura) x 70 cm (altura, medida a partir do assento do veículo); o comprimento não poderá exceder o do veículo; b) se grelha: 60 cm (largura) x 40 cm [altura (da carga), medida a partir do assento]; o comprimento não poderá exceder o do veículo; c) se alforje, bolsa ou caixa lateral: largura [não poderá exceder a do veículo, medida de extremidade a outra do guidão (ou da alavanca de freio à de embreagem)]; comprimento (não poderá exceder a extremidade traseira do veículo); altura (não poderá exceder o limite superior do assento).</p> <p>2) Desde 04AGO11, a Resolução do CONTRAN nº 356/10 substituiu a Resolução 219/07, prevendo, expressamente, que as regras acima também se aplicam ao transporte <b>não remunerado</b>.</p> <p>3) Ocorre esta infração quando a motocicleta, motoneta ou ciclomotor transporta galões de água ou gás de cozinha, fora do carro lateral (deve ser utilizado o cód enq 710-21 para as motocicletas e similares da categoria particular e 710-23 para aluguel).</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>217-A.</b> Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas. Infração Grave.	<b>Art. 244, inc. IX.</b>	<b>(E/M)</b>		1) Autuação; 2) Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada; não sendo possível saná-la no local, recolher o CLA, mediante CR (vide art. 270, § § 1º e 2º). (Obs.: A Lei n. 12.009/09 traz, erroneamente, a previsão de "apreensão do veículo para regularização")
transporte remunerado de mercadorias			755-21	
transporte remunerado de passageiros			755-22	
<p><b>Nota:</b> 1) Os requisitos para o transporte remunerado de cargas por motocicleta e motoneta foram estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 219/07, a qual foi alterada, após o advento da Lei n. 12.009/09, e substituída pela Resolução nº 356/10, que entrou em vigor em <b>04AGO11</b>. Entretanto, tendo em vista o artigo 8º da Lei n. 12.009/09, o CONTRAN entendeu que somente devem ser cobrados os requisitos da atual Resolução após 1 ano, ou seja, a partir de <b>04AGO12</b>.</p> <p>2) Considerando-se a nota acima, a partir de <b>04AGO12</b>, devem ser autuados:</p> <p>a) no cód. enq. 755-21 as motocicletas e similares transportando carga: l – sem autorização do órgão de trânsito estadual; sem protetor de motor; sem aparador de linha; e sem passar pela inspeção semestral;</p> <p>b) no cód. 755-22 as motocicletas e similares utilizadas como mototáxi: l – sem autorização do poder concedente; sem que o condutor tenha realizado o curso especializado (previsto na Resolução CONTRAN nº 350/10).</p>				
<b>218.</b> Conduzir ciclomotor em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento. Infração Média.	<b>Art. 244, § 2º, do CTB</b>	<b>(M)</b>		Autuação
vias de trânsito rápido			712-92	
rodovias			712-93	
<p><b>Nota:</b> 1) Ciclomotor é o veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.</p> <p>2) As chamadas "bicicletas motorizadas" são, na verdade, ciclomotores, conforme entendimento do CONTRAN, cabendo exigir delas e de seus condutores tudo o que se exige dos ciclomotores e respectivos condutores (Resolução nº 315/09).</p>				



## Capítulo XI - Infrações Relacionadas a Condutores de Ciclos



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>219.</b> Conduzir ciclo fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda. Infração Média.	<b>Art. 244, § 1º cc art. 244, inc. III</b>	(M)	705-62	Autuação (Vide, porém, nota 2 abaixo)
<p><b>Nota:</b> 1) <b>Ciclo</b> é o veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana (Anexo I do CTB). O Anexo I também traz a definição de bicicleta, do que se pode concluir que a bicicleta é uma espécie de ciclo e, portanto, a infração acima, bem como as seguintes, aplicam-se às bicicletas.</p> <p>2) Trata-se de infração que exigirá do CONTRAN regulamentação acerca do procedimento para autuá-la, na medida em que o registro e licenciamento desse tipo de veículo, à luz do que dispõem os arts. 120 e 129, depende da legislação de cada município.</p>				
<b>220.</b> Conduzir ciclos sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras. Infração Média.	<b>Art. 244, § 1º cc art. 244 inc. VII</b>	(M)	709-92	Autuação (Vide, porém, nota "2)" do item 219. acima)
<b>221.</b> Conduzir ciclos transportando carga incompatível com suas especificações. Infração Média.	<b>Art. 244, § 1º cc art. 244, inc. VIII</b>	(M)	710-22	Autuação (Vide, porém, nota "2)" do item 219. acima)
<b>222.</b> Conduzir ciclos transportando passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado. Infração Média.	<b>Art. 244, § 1º, alínea "a"</b>	(M)	711-00	Autuação (Vide, porém, nota "2)" do item 219. acima)

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>223.</b> Transitar com ciclos em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias. Infração Média.	<b>art. 244, § 1º, alínea "b"</b>	(M)	712-91	Autuação (Vide, porém, nota "2)" do item 219. pág. 219)
<b>224.</b> Transportar, nos ciclos, crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança. Infração Média.	<b>Art. 244, § 1º, alínea "c"</b>	(M)	713-70	Autuação (Vide, porém, nota "2)" do item 219. pág. 219)
<p><b>Nota:</b> 1) Uma vez que não há definição específica no CTB, criança é, no termo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a pessoa com até doze anos incompletos.</p> <p>2) São exemplos de falta de condições para cuidar da própria segurança: estar com um dos braços engessado, possuir deficiência motora etc. Deve-se descrever, no campo "observações" do auto de infração, a situação específica.</p>				
<b>225.</b> Conduzir bicicleta: Infração Média.	<b>Art. 255</b>	(M)		1) Autuação; 2) Remoção da bicicleta. (Vide, porém, nota "2)" do item 219. pág. 219)
em passeios onde não seja permitida a circulação desta			744-71	
de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59 do CTB			744-72	
<p><b>Nota:</b> 1) A bicicleta é um ciclo; sobre ciclos vide nota "1)" ao item 219, pág. 219.</p> <p>2) Segundo o art. 59 do CTB, "Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios".</p> <p>3) A remoção só pode ser realizada se lavrada a autuação, que, por sua vez, depende de regulamentação de seu procedimento pelo CONTRAN, na medida em que o registro e licenciamento desse tipo de veículo, à luz do que dispõem os arts. 120 e 129, depende da legislação de cada município.</p>				



## Capítulo XII - Infrações praticadas por Pedestres e pelos demais Usuários da Via



INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>226.</b> É proibido <b>ao pedestre</b> permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las, onde for permitido. Infração Leve.	<b>Art. 254, inc. I</b>	<b>(M)</b>	738-20	Autuação (Deve-se aguardar a regulamentação da forma de autuação pelo CONTRAN)
<b>227.</b> É proibido <b>ao pedestre</b> cruzar pista de rolamento nos viadutos, pontes ou túneis, salvo onde exista permissão. Infração Leve.	<b>Art. 254 inc. II</b>	<b>(M)</b>		Autuação (Deve-se aguardar a regulamentação da forma de autuação pelo CONTRAN)
viadutos			739-01	
pontes			739-02	
túneis			739-03	
<b>228.</b> É proibido <b>ao pedestre</b> atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim. Infração Leve.	<b>Art. 254, inc. III</b>	<b>(M)</b>	740-40	Autuação (Deve-se aguardar a regulamentação da forma de autuação pelo CONTRAN)
<p><b>Nota:</b> 1) As áreas de cruzamento podem ser demarcadas mediante o uso da Marcação de Área de Conflito – MAC [linhas amarelas dispostas diagonalmente, cruzando-se entre si, de maneira a formar losangos, semelhante a um tabuleiro de xadrez – item “6.6” do Manual de Sinalização Horizontal – Volume IV (Resolução CONTRAN nº 236/07).</p> <p>2) Para o caso de não se respeitar a preferência do pedestre quando da travessia em locais sinalizados, vide itens 108 e 109, págs. 137 e 138.</p>				

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<b>229.</b> É proibido ao pedestre utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente. Infração Leve.	<b>Art. 254, inc. IV</b>	<b>(M)</b>	741-20	Autuação (Deve-se aguardar a regulamentação da forma de autuação pelo CONTRAN)
<p><b>Nota:</b> 1) Diz o art. 95 do CTB: "Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via".</p> <p>2) Não está abrangido pelo art. 95 do CTB, acima transcrito, o exercício do direito de reunião, que possui seus requisitos inscritos no art. 5º, inc. XVI, da CF e, dentre estes requisitos, não está a permissão prévia da autoridade de trânsito. No entanto, embora não seja o caso de se aplicar o art. 95 do CTB ao exercício do direito de reunião, isso não significa que, em nome desse direito, as pessoas poderão, livremente e sem qualquer restrição, ocupar vias públicas impedindo o uso delas pelos demais cidadãos não envolvidos na manifestação. É preciso que o exercício desse direito não prejudique outros igualmente reconhecidos e garantidos pelo texto constitucional, cabendo à PM promover, da maneira cabível em cada caso concreto, as medidas necessárias para esse equilíbrio.</p>				
<b>230.</b> É proibido ao pedestre andar fora da: Infração Leve.	<b>Art. 254, inc. V</b>	<b>(M)</b>		Autuação (Deve-se aguardar a regulamentação da forma de autuação pelo CONTRAN)
faixa própria			742-01	
passarela			742-02	
passagem aérea			742-03	
passagem subterrânea			742-04	
<b>Nota:</b> Não haverá infração se não existir a passagem apropriada a no máximo 50 metros.				
<b>231.</b> É proibido ao pedestre desobedecer à sinalização de trânsito específica. Infração Leve.	<b>Art. 254, inc. VI</b>	<b>(M)</b>	743-90	Autuação (Deve-se aguardar a regulamentação da forma de autuação pelo CONTRAN)

INFRAÇÃO	CTB	COMPET.	CÓDIGO DE ENQ.	AÇÃO DO PM
<p><b>232.</b> Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. Infração Grave.</p>	<p><b>Art. 245</b></p>	<p><b>(M)</b></p>	<p>714-50</p>	<p>Providenciar a remoção da mercadoria ou do material.</p>
<p><b>Nota:</b> 1) Os requisitos a serem atendidos para que seja autorizada a colocação de caçambas de coleta de resíduos sólidos (entulho) são, em regra, estabelecidos em legislação municipal. Em São Paulo, vide o Decreto nº 46.594, de 3 de novembro de 2005, que "Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subsequentes".</p> <p>2) Na maior parte dos municípios, a infração de trânsito aqui descrita constitui também infração a alguma legislação municipal. Assim, deve-se investigar a respeito, até para que a remoção das mercadorias, materiais ou equipamentos depositados se dê com o auxílio da Prefeitura.</p>				



# **Anexo I – Instruções para o preenchimento de AIT**

## **PREENCHIMENTO DO TALÃO DE AIT**

### **1 IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Numeração pré-impressa, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

### **2 IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO**

**2.1 PLACA** - preencher com as letras e algarismos da placa do veículo e a seguir colocar um “X” sobre as letras e algarismos correspondentes, começando da esquerda para a direita.

**2.2 MARCA** – campo para registrar a marca do veículo (ex: VW, GM, FORD, FIAT, HONDA, etc).

**2.3 U.F.** – campo para registrar a unidade da federação constante do CRLV ou CLA.

**2.4 ESPÉCIE** – colocar um X no quadriculado correspondente, conforme previsão legal prevista no in-ciso II, do art 96 do CTB.

### **3 IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR**

**3.1 NOME** – campo para registrar o nome do condutor do veículo, extraído da CNH ou PPD, ou outro documento quando inabilitado.

**3.2 Nº REGISTRO DA CNH OU PPD** – campo para registrar o nº da CNH ou Permissão para Dirigir do condutor do veículo.

**3.3 U.F.** – campo para registrar a sigla da UF onde o condutor está registrado.

**3.4 CPF** – campo para registrar o nº do CPF do condutor do veículo.

**3.5 ASSINATURA DO CONDUTOR** – campo para registrar a assinatura do condutor do veículo.

**3.6 CERTIDÃO** – colocar um X no quadrículo quando o condutor recusar a assinar o AIT.

## **4 IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DA INFRAÇÃO**

**4.1 LOCAL DA INFRAÇÃO** - anotar o nome da rua, logradouro, número ou anotações que identifiquem pontos de referência onde foi constatada a infração (cruzamento, etc.).

**4.2 DATA** – campo para registrar o dia, mês e ano da ocorrência.

**4.3 HORA** – campo para registrar as horas e minutos da ocorrência.

**4.4 CÓDIGO DO MUNICÍPIO** – campo para registrar o código de identificação do município onde o veículo foi autuado, vide tabela de municípios na contracapa do AI.

**4.5 NOME DO MUNICÍPIO** – campo para registrar o nome do município onde foi cometida a infração.

**4.6 UF** - campo para registrar a sigla da UF onde foi constatada a infração.

## **5 TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO**

**5.1 ENQUADRAMENTOS** - nesta tabela estão previstos 26 enquadramentos de acordo com dados estatísticos das infrações mais cometidas no Estado, em vias urbanas, bastando assinalar “X” na correspondente.

**5.2 OUTRA INFRAÇÃO** - anotar o código da infração cometida, que não consta na tabela de enquadramentos elencadas no item anterior (5.1).

**5.3 DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO** – descrever de forma clara a infração cometida (ex. transpor sem autorização bloqueio viário policial)

**5.4 INSTRUMENTO AFERIDO UTILIZADO** – campo para registrar o instrumento de medição utilizado (ex. etilômetro, decibelímetro, etc)

**5.5 Nº DE SÉRIE DO APARELHO** – campo para registrar o nº de série do equipamento.

**5.6 LIMITE REGULAMENTADO** - valor pré-impresso, que consta o limite permitido para fins de fiscalização da alcoolemia.

**5.7 MARCA/MODELO** – campo para registrar a marca e modelo do equipamento utilizado na fiscalização (ex. Intoximeter/AlcooSensor IV).

**5.8 Nº DO TESTE** – campo para registrar o número do teste realizado pelo equipamento, no caso da fiscalização da Lei Seca, estará na impressão do teste realizado do etilômetro.

**5.9 MEDIÇÃO REALIZADA** – campo para registrar a medição realizada que vai constar no visor do equipamento utilizado na fiscalização.

**5.9.1 VALOR CONSIDERADO** – campo para registrar o valor considerado para autuação ( no caso da fiscalização da Lei Seca, deverá ser verificado na contra capa do AIT, conforme Anexo I da Resolução 432/13 do CONTRAN.

**5.9.2 OBSERVAÇÕES** – campo destinado ao registro de informações complementares relacionadas à infração, para perfeita caracterização da infração.

## **6 IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE AUTUADOR**

**6.1 UNIDADE PM** – campo para registrar a unidade ou subunidade que o agente de trânsito está su-bordinado (ex. CPTRAN, CPRV, GETAM, CPRP, CHOQUE, etc.)

**6.2 POSTO OU GRADUAÇÃO** - campo para registrar o posto ou graduação que o agente de trânsito possui (ex. Cap, Ten, Sub Ten, Sgt, Cb ou Sd).

**6.3 NÚMERO** – campo para registrar o nº policial que o agente de trânsito possui na corporação.

**6.4 ASSINATURA** – campo para registrar a assinatura do Agente de Trânsito.

**6.5 R.G.** – campo para registrar o nº do RG do agente de trânsito.

## **INSTRUÇÕES PARA O CANCELAMENTO DO AIT**

O auto de infração deve ser preenchido corretamente, sem rasuras ou riscos, e deve-se apresentar em condições de legibilidade. Não pode ainda estar rasgado. Qualquer dessas irregularidades implica o cancelamento do auto.

### **1 COMO CANCELAR:**

1.1 Traçar duas retas paralelas na diagonal, do flanco inferior esquerdo ao flanco superior direito, e escrever entre elas a expressão “CANCELADO”;

1.2 Constar, no campo “observações” (campo 5.9.2), o motivo pelo qual foi necessário cancelá-lo (exemplo: “cancelado por erro no campo 5”) e a expressão “Substituído” pelo AIT nº 00000;

1.3 Ambos os autos devem ser encaminhados juntos ao Setor de Triagem e Fiscalização;

1.4 No caso de autuação indevida, em relação a fato que não comporte a autuação, o encarregado do setor de triagem poderá cancelar o referido auto de infração, caso seja constatado inconsistente ou irregular.

## **REMESSA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

1 Os autos de infração de trânsito deverão ser encaminhados à Autoridade de Trânsito (DETRAN) no prazo máximo de 05 dias corridos a partir da data da autuação.

## Anexo II – Quadro Resumo dos Equipamentos Obrigatórios

Equipamento Obrigatório	Veículo aos quais se aplica	Norma que Regulamenta	Observações
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Buzina</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores</li> <li>• Ônibus elétricos</li> <li>• Ciclomotores</li> <li>• Motonetas</li> <li>• Motocicletas</li> <li>• Triciclos</li> <li>• Quadriciclos</li> </ul>	<p>Resolução CONTRAN nº 14/1998.</p>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Chave de roda</li> <li>• Macaco (compatível com o peso e carga do veículo)</li> <li>• Chave de fenda (ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores</li> <li>• Ônibus elétricos</li> </ul>	<p>Resolução CONTRAN Nº 14/1998</p>	<p><b><u>Não se exigirá:</u></b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Nos veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou aqueles equipados com dispositivos automático de enchimento emergencial;</li> <li>2. Nos ônibus e microônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros;</li> <li>3. Nos caminhões dotados de características específicas para transporte de lixo e de concreto;</li> <li>4. Nos veículos de transporte de valores (blindados); (Observação: nos três últimos casos, somente quando possuam equipes próprias, especializadas em troca de pneus).</li> <li>5. Para automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, com peso bruto total (PBT) de até 3,5 toneladas, desde que a dispensa seja reconhecida pelo DENATRAN (Resolução CONTRAN nº 259/2007).</li> </ol>

Equipamento Obrigatório	Veículo aos quais se aplica	Norma que Regulamenta	Observações
<p>• <b>Cinto de Segurança</b> (para todos os ocupantes do veículo)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores</li> <li>• Ônibus elétricos</li> <li>• triciclo com cabine</li> </ul>	<p>Art. 105 do CTB Resolução CONTRAN Nº 14/1998 Resolução CONTRAN Nº 129/2001</p>	<p><b><u>Não se exigirá:</u></b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. para os passageiros, nos ônibus e microônibus produzidos até 01JAN99;</li> <li>2. até 01JAN99, para o condutor e tripulantes, nos ônibus e microônibus; para os veículos destinados ao transporte de passageiros, em percurso que seja permitido viajar em pé.</li> </ol> <p><b><u>Especificações:</u></b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Automóveis e mistos deles derivados produzidos a partir de 01JAN99: <ol style="list-style-type: none"> <li>1.1. Assentos dianteiros próximos às portas: 3 pontos graduável com retrator;</li> <li>1.2. Assentos dianteiros intermediários: subabdominal;</li> <li>1.3. Assentos traseiros laterais: 3 pontos;</li> <li>1.4. Assentos traseiros intermediários: subabdominal;</li> <li>1.5. Assentos traseiros laterais ajustáveis no sentido longitudinal: 3 pontos graduável.</li> </ol> </li> <li>2. Automóveis e mistos deles derivados produzidos entre 17SET85 e 31DEZ98: <ol style="list-style-type: none"> <li>2.1. Assentos dianteiros próximos às portas: 3 pontos com retrator;</li> <li>2.2. Assentos dianteiros intermediários: subabdominal;</li> <li>2.3. Assentos traseiros: subabdominal.</li> </ol> </li> <li>3. Automóveis e mistos deles derivados produzidos entre 01Jan84 e 16Set85: <ol style="list-style-type: none"> <li>3.1. Assentos dianteiros próximos às portas: 3 pontos sem retrator;</li> <li>3.2. Assentos dianteiros intermediários: subabdominal.</li> </ol> </li> </ol>

<b>Equipamento Obrigatório</b>	<b>Veículo aos quais se aplica</b>	<b>Norma que Regulamenta</b>	<b>Observações</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Dispositivo antifurto</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• todos os veículos</li> </ul>	Resolução CONTRAN Nº 245/07 Resolução CONTRAN Nº 329/09 Resolução CONTRAN nº 330/09 Resolução CONTRAN nº 343/10 Resolução CONTRAN Nº 364/10	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Todos os veículos produzidos no País ou importados passarão a ser comercializados com dispositivo antifurto, conforme calendário estabelecido pelo CONTRAN.</li> <li>2. O equipamento antifurto deverá ser dotado de sistema que possibilite o bloqueio e rastreamento do veículo.</li> <li>3. Os veículos de uso bélico não estarão sujeitos a obrigatoriedade.</li> <li>4. A falta do dispositivo antifurto implicará na infração do art. 230, inc. IX, do CTB. Já o dispositivo antifurto e o sistema de rastreamento em desacordo com as especificações estabelecidas pelo DENATRAN implicará infração ao art. 237 do CTB.</li> </ol>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência</b> (independente do sistema de iluminação do veículo)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores</li> <li>• Ônibus elétricos</li> <li>• triciclo com cabine</li> </ul>	Art. 105 do CTB Resolução CONTRAN Nº 14/1998 Resolução CONTRAN Nº 129/2001 Resolução CONTRAN Nº 827/96 Resolução CONTRAN Nº 36/98	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. a Resolução CONTRAN nº 827/96 estipula dois dispositivos:               <ol style="list-style-type: none"> <li>1.1. triângulo de emergência com área refletora (anexo 1);</li> <li>1.2. dispositivo INFLÁVEL de sinalização de emergência com área refletora triangular.</li> </ol> </li> <li>2. a colocação do triângulo de sinalização ou equipamento similar deve ser a uma distância mínima de 30 m da parte traseira do veículo (Resolução CONTRAN nº 36/98).</li> </ol>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores;</li> <li>• Ciclomotores;</li> <li>• Motonetas;</li> <li>• Motocicletas;</li> <li>• Triciclos;</li> <li>• Quadriciclos;</li> <li>• Tratores de rodas e mistos;</li> <li>• Tratores de esteiras.</li> </ul>	Art. 105 do CTB Resolução CONTRAN Nº 14/1998 Resolução CONTRAN Nº 129/2001	

Equipamento Obrigatório	Veículo aos quais se aplica	Norma que Regulamenta	Observações
<p>• <b>Dispositivo destinado ao controle de gases poluentes</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores;</li> <li>• Ciclomotores;</li> <li>• Motonetas;</li> <li>• Motocicletas;</li> <li>• Triciclos;</li> <li>• Quadriciclos;</li> <li>• Tratores de rodas, de esteiras e mistos.</li> </ul>	<p>Art. 105 do CTB Resolução CONTRAN Nº 14/1998</p> <p>Lei nº 8.723/93</p>	<p>Não há regulamentação do CONTRAN (observar art. 104 do CTB)</p>
<p>• <b>Encosto de cabeça</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automóveis</li> </ul>	<p>Art. 105 do CTB Resolução CONTRAN Nº 14/1998 Resolução CONTRAN Nº 220/07</p>	<p><b>Especificações:</b> Para veículos automotores produzidos a partir de 01JAN99: 1. obrigatório nos assentos dianteiros próximos às portas e nos traseiros laterais, quando voltados para frente do veículo; 2. nos assentos centrais é facultativo; 3. automóveis esportivos do tipo 2 mais 2 ou nos conversíveis: facultado o uso do encosto de cabeça nos bancos traseiros.</p>
<p>• <b>Espelhos retrovisores, interno e externo</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores;</li> <li>• Ciclomotores;</li> <li>• Motonetas;</li> <li>• Motocicletas;</li> <li>• Triciclos;</li> <li>• Quadriciclos.</li> </ul>	<p>Art. 105 do CTB Resolução CONTRAN Nº 14/1998 Resolução CONTRAN Nº 129/2001 Resolução CONTRAN Nº 43/98</p>	<p><b>Especificações:</b> 1. Obrigatório o uso de espelhos retrovisores externos, em ambos os lados: 1.1. para veículos automotores produzidos a partir de 01JAN99; 1.2. ciclomotores, motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos. 2. É facultativo o uso em caminhões, ônibus e em microônibus de espelho retrovisor interno, quando portarem espelhos retrovisores externos esquerdo e direito (Resolução CONTRAN nº 43/98). 3. A partir de 01JAN12, os requisitos para o desempenho e a fixação de espelhos retrovisores serão os estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 226/07.</p>

Equipamento Obrigatório	Veículo aos quais se aplica	Norma que Regulamenta	Observações
<b>Extintor de incêndio</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores</li> <li>• triciclo com cabine</li> </ul>	<p style="text-align: center;">Art. 105 do CTB Resolução CONTRAN Nº 14/1998 Resolução CONTRAN Nº 129/2001 Resolução CONTRAN Nº157/04</p>	<p style="text-align: center;"><b>Especificações:</b></p> <p>1. Extintores com carga de pó BC fabricados <b>até 31 DEZ04:</b></p> <p>1.1. Capacidade extintora mínima para automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes, caminhão, caminhão tractor e triciclo de cabine fechada: 5-B:C;</p> <p>1.2. Capacidade extintora mínima para microônibus: 10-B:C;</p> <p>1.3. Capacidade extintora mínima para ônibus, veículos de transporte inflamável líquido ou gasoso: 20-B:C.</p> <p>2. Extintores com carga de pó BC fabricados a partir de 01 JAN05:</p> <p>2.1. Capacidade extintora mínima para automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes, caminhão, caminhão tractor e triciclo automotor de cabine fechada: 1-A:5-B:C;</p> <p>2.2. Capacidade extintora mínima para microônibus: 2-A:10-B:C ;</p> <p>2.3. Capacidade extintora mínima para ônibus e veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos ou gasosos: 2-A:20-B:C.</p> <p>3. Deverão ser fiscalizados os extintores de incêndio, como equipamento obrigatório, verificando os seguintes itens:</p> <p>3.1. o indicador de pressão não pode estar na faixa vermelha;</p> <p>3.2. integridade do lacre;</p> <p>3.3. presença da marca de conformidade do INMETRO;</p> <p>3.4. os prazos da durabilidade e da validade do teste hidrostático do extintor de incêndio não devem estar vencidos;</p> <p>3.5. aparência geral externa em boas condições (sem ferrugem, amassados ou outros danos);</p> <p>3.6. local da instalação do extintor de incêndio.</p>

Equipamento Obrigatório	Veículo aos quais se aplica	Norma que Regulamenta	Observações
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela*</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores;</li> <li>• Ciclomotores;</li> <li>• Motonetas;</li> <li>• Motocicletas;</li> <li>• Triciclos;</li> <li>• Quadríciclos;</li> <li>• Tratores de rodas e mistos;</li> <li>• Tratores de esteiras.</li> </ul>	<p>art. 105 do CTB Resolução CONTRAN Nº 14/1998 Resolução CONTRAN Nº 129/2001 Resolução CONTRAN Nº 680/07 Resolução CONTRAN nº 227/07</p>	<p>A Resolução CONTRAN nº 227/07 passou a produzir efeitos a partir de 01JAN09, mas convalidou, até esta data, as características dos veículos fabricados de acordo com a Resolução CONTRAN nº 680/87 (art. 7º, com a redação dada pela Resolução nº 294/08). *A cor amarela só é permitida para os veículos fabricados até 01JAN09.</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores</li> <li>• Ônibus elétricos</li> <li>• Triciclo com cabine;</li> <li>• Reboques e Semi-reboques com capacidade superior a 750 Kg e produzidos a partir de 1997.</li> </ul>	<p>Resolução CONTRAN Nº 14/1998 Resolução CONTRAN Nº 129/2001 Resolução CONTRAN Nº 777/93</p>	<p>O DENATRAN através do Ofício nº 1297/05, manifestou ser obrigatório o freio para motocicletas.</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lacre da bomba injetora</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Veículos à Diesel</li> </ul>	<p>Resolução CONTRAN Nº 427/12</p>	<p>Artigo 231, inciso III do CTB. Código de enquadramento: 68150.</p>

Equipamento Obrigatório	Veículo aos quais se aplica	Norma que Regulamenta	Observações
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lanternas de posição traseiras de cor vermelha</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores;</li> <li>• Ciclomotores;</li> <li>• Motonetas;</li> <li>• Motocicletas;</li> <li>• Triciclos;</li> <li>• Quadriciclos;</li> <li>• Tratores de rodas e mistos;</li> <li>• Tratores de esteiras.</li> </ul>	<p>Resolução CONTRAN Nº 14/1998 Resolução CONTRAN Nº 129/2001 Resolução CONTRAN Nº 680/07 Resolução CONTRAN Nº 227/07</p>	<p>A Resolução CONTRAN n. 227/07 passou a produzir efeitos a partir de 01JAN09, mas convalidou, até esta data, as características dos veículos fabricados de acordo com a Resolução CONTRAN nº 680/87 (art. 7º, com a redação dada pela Resolução nº 294/08).</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lanternas de freio de cor vermelha</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores</li> <li>• Ônibus Elétricos</li> <li>• Reboques e Semi-reboques</li> <li>• Motonetas</li> <li>• Motocicletas</li> <li>• Triciclos</li> <li>• Quadriciclos</li> <li>• Tratores de rodas, esteiras e mistos</li> </ul>	<p>Resolução CONTRAN Nº 14/1998 Resolução CONTRAN Nº 129/2001 Resolução CONTRAN Nº 680/07 Resolução CONTRAN nº 227/07</p>	<p>A Resolução CONTRAN nº 227/07 passou a produzir efeitos a partir de 01JAN09, mas convalidou, até esta data, as características dos veículos fabricados de acordo com a Resolução CONTRAN nº 680/87 (art. 7º, com a redação dada pela Resolução nº 294/08).</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lanternas indicadoras de direção (dianteiras de cor âmbar e traseiras âmbar ou vermelha*)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores</li> <li>• Ônibus Elétricos</li> <li>• Reboques e Semi-reboques</li> <li>• Motonetas</li> <li>• Motocicletas</li> <li>• Triciclos</li> <li>• Quadriciclos</li> <li>• Tratores de rodas, esteiras e mistos</li> </ul>	<p>Resolução CONTRAN Nº 14/1998 Resolução CONTRAN Nº 129/2001 Resolução CONTRAN Nº 680/07 Resolução CONTRAN nº 227/07</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Nos reboques e semi-reboques, apenas lanternas traseiras.</li> <li>2. A Resolução CONTRAN nº 227/07 passou a produzir efeitos a partir de 01JAN09, mas convalidou, até esta data, as características dos veículos fabricados de acordo com a Resolução CONTRAN nº 680/87 (art. 7º, com a redação dada pela Resolução nº 294/08).</li> <li>3. *Nas lanternas indicadoras de direção traseiras, a cor vermelha só é permitida para os veículos fabricados até 01JAN09.</li> </ol>

Equipamento Obrigatório	Veículo aos quais se aplica	Norma que Regulamenta	Observações
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lanterna de marcha ré, de cor branca</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores</li> <li>• Ônibus elétricos</li> <li>• Reboques e semi-reboques (opcionais)</li> </ul>	<p>Resolução CONTRAN Nº 14/1998  Resolução CONTRAN Nº 129/2001  Resolução CONTRAN Nº 680/07  Resolução CONTRAN nº 227/07</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Exigível apenas uma única luz de marcha ré;</li> <li>2. Não é exigida para veículos produzidos antes de 01JAN90.</li> <li>3. A Resolução CONTRAN nº 227/07 passou a produzir efeitos a partir de 01JAN09, mas convalidou, até esta data, as características dos veículos fabricados de acordo com a Resolução CONTRAN nº 680/87 (art. 7º, com a redação dada pela Resolução nº 294/08).</li> <li>4. Os veículos automotores cujo cumprimento exceda a 6m poderão possuir até 04 (quatro) lanternas de marcha ré.</li> </ol>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lanterna de Iluminação da placa traseira, de cor branca</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores</li> <li>• Ônibus elétricos</li> <li>• Reboques e Semi-reboques</li> <li>• Motonetas</li> <li>• Motocicletas</li> <li>• Triciclos</li> <li>• Quadriciclos</li> </ul>	<p>Resolução CONTRAN Nº 14/1998  Resolução CONTRAN Nº 129/2001  Resolução CONTRAN Nº 680/07  Resolução CONTRAN nº 227/07</p>	<p>A Resolução CONTRAN nº 227/07 passou a produzir efeitos a partir de 01JAN09, mas convalidou, até esta data, as características dos veículos fabricados de acordo com a Resolução CONTRAN nº 680/87 (art. 7º, com a redação dada pela Resolução nº 294/08).</p>

Equipamento Obrigatório	Veículo aos quais se aplica	Norma que Regulamenta	Observações
<p>• <b>Lanternas delimitadoras</b></p>	<p>• Veículos de carga</p>	<p>Resolução CONTRAN Nº 14/1998 Resolução CONTRAN Nº 680/07 Resolução CONTRAN nº 227/07</p>	<p>1. Na parte dianteira: 2 na cor branca ou amarela; 2. Na parte traseira: 2 na cor vermelha. 3. Obrigatório na dianteira em veículos com largura igual ou maior que 2,10m. 4. Em caminhões-tratores as lanternas delimitadoras dianteiras e traseiras podem ser localizadas sobre a cabine, para indicar sua largura. 5. Na parte traseira é facultativa em caminhões, reboques e semi-reboques de carroçaria aberta e em caminhões-tratores 6. A Resolução CONTRAN nº 227/07 passou a produzir efeitos a partir de 01JAN09, mas convalidou, até esta data, as características dos veículos fabricados de acordo com a Resolução CONTRAN nº 680/87 (art. 7º, com a redação dada pela Resolução nº 294/08).</p>
<p>• <b>Lanternas laterais</b></p>	<p>• Veículos de carga</p>	<p>Resolução CONTRAN Nº 14/1998 Resolução CONTRAN Nº 680/07 Resolução CONTRAN nº 227/07</p>	<p>1. Quantidade/especificações: 1.1 2 (duas) amarelas na lateral dianteira; 1.2 2 (duas) amarelas na lateral intermediária; 1.3 2 (duas) na lateral traseira na cor amarela ou vermelha. 2. Obrigatório em veículos com largura igual ou maior que 2,10m. 3. Lanterna intermediária facultativa em veículos com comprimento total menor que 9m. 4. Lanterna lateral dianteira facultativa em reboque com</p>

Equipamento Obrigatório	Veículo aos quais se aplica	Norma que Regulamenta	Observações
			<p>comprimento total menor que 1,8m, incluindo a lança de engate.</p> <p>5. Lanterna intermediária e traseira facultativa em caminhões-tratores.</p> <p>6. A Resolução CONTRAN nº 227/07 passou a produzir efeitos a partir de 01JAN09, mas convalidou, até esta data, as características dos veículos fabricados de acordo com a Resolução CONTRAN nº 680/87 (art. 7º, com a redação dada pela Resolução nº 294/08).</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lavador de pára-brisa</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores</li> <li>• Ônibus elétricos</li> </ul>	<p>Resolução CONTRAN Nº 14/1998 Resolução CONTRAN Nº 224/07</p>	<p>Não se exigirá para:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Automóveis e camionetas derivadas de veículos produzidos antes de 01JAN74;</li> <li>2. Utilitários, veículos de carga, ônibus e microônibus produzidos até 01JAN99.</li> </ol>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Limpador de pára-brisa</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores</li> <li>• Ônibus elétricos</li> <li>• triciclos com cabine</li> </ul>	<p>Resolução CONTRAN Nº 14/1998 Resolução CONTRAN Nº 129/2001 Resolução CONTRAN Nº 224/07</p>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela*</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores</li> <li>• Ônibus elétricos</li> <li>• triciclos com cabine</li> <li>• reboques (com largura superior a 1,6 m) e semi-reboques (fabricados a partir de 02JAN09).</li> </ul>	<p>Resolução CONTRAN n. 14/1998 Resolução CONTRAN Nº 129/2001 Resolução CONTRAN Nº 680/07 Resolução CONTRAN nº 227/07</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) A Resolução CONTRAN nº 227/07 passou a produzir efeitos a partir de 01JAN09, mas convalidou, até esta data, as características dos veículos fabricados de acordo com a Resolução CONTRAN nº 680/87 (art. 7º, com a redação dada pela Resolução nº 294/08).</li> <li>2) *A cor amarela só é permitida para os veículos fabricados até 01JAN09.</li> </ol>

Equipamento Obrigatório	Veículo aos quais se aplica	Norma que Regulamenta	Observações
• Pala interna de proteção contra o sol	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores</li> <li>• Ônibus elétricos</li> </ul>	Resolução CONTRAN Nº 14/1998	Exigida apenas para o condutor; para o passageiro, é opcional.
• Pára-brisa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Triciclos c/ cabine</li> <li>• Jipe</li> </ul>	Resolução CONTRAN Nº 129/2001 Decisão CONTRAN nº 01/72	<p>1. Triciclos com cabine e Jipe sem pára-brisa ou deitado sobre o capô caracteriza infração ao art. 230, IX, CTB.</p> <p>2. Para os demais veículos, não está relacionado na Resolução CONTRAN nº 14/1998 como equipamento obrigatório, mas a Resolução CONTRAN nº 254/07 trata dos vidros de segurança. Devem ser tratados, então, como itens de segurança veicular. Por consequência sua falta tipifica a infração do Art. 230, XVIII, do CTB.</p>
• Pára-choques, dianteiro e traseiro	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores</li> <li>• Ônibus elétricos</li> <li>• Reboques e semi-reboques</li> </ul>	Resolução CONTRAN Nº 14/1998	Para reboques e semi-reboques, só traseiro.

Equipamento Obrigatório	Veículo aos quais se aplica	Norma que Regulamenta	Observações
<p>• Pára-choque traseiro</p>	<p>• Veículos de carga • triciclo com cabine</p>	<p>Resolução CONTRAN Nº 14/1998 Resolução CONTRAN Nº 129/2001</p>	<p>1. Duas normas aplicáveis para veículo carga: 1 Veículos com PBT &gt; 3,5 T (Resolução CONTRAN nº 805/95): 1.1 Fabricação antes 01Jun96 = art. 7º 1.2 Fabricação a partir de 01Jun96 = art. 6º 2 Veículos com PBT &gt; 4,6 T, fabricados / encarroçados / Alterados em suas características a partir de 01Jul04 , (Resolução CONTRAN nº 152/03). 2. Resolução CONTRAN nº 805/95 - art 7º: 2.1. PBT &gt; 3,5 T, fabricados antes de 01Jun96 – requisitos: 2.1.1. Fixados rigidamente ao chassi ou sua extensão 2.1.2. Altura da travessa ≥ 10 cm 2.1.3. Comprimento mínimo ≥ 1 m 2.1.4. Pintura: preta e amarela / 45º / 40 mm largura 3. Resolução CONTRAN nº 805/95 - Art. 6º 3.1 PBT &gt; 3,5 T, fabricados a partir de 01Jun96 – requisitos: 3.1.1. Fixados rigidamente a longarina ou sua extensão; 3.1.2.Travessa: a) retilínea e sem furos b) extremidade sem bordas cortantes c) Altura da travessa ≥ 10 cm d) Comprimento = largura do maior eixo traseiro (máximo), admitindo-se menos 10 cm de cada lado (mínimo) e) Pintura: preta e amarela / 45º / 40 mm largura e distante da extremidade traseira a no máximo 40 cm f) Altura máxima 55 cm g) Cargas Perigosas: 15 cm do tanque ou do último acessório h) pára-choque pode ser basculante, porém não pode “travar”; deve voltar à posição original sem interferência externa.</p> <p style="text-align: right;"><b>Continua</b></p>

Equipamento Obrigatório	Veículo aos quais se aplica	Norma que Regulamenta	Observações
<p>• <b>Pára-choque traseiro</b> (continuação)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Veículos de carga</li> <li>• triciclo com cabine</li> </ul>	<p>Resolução CONTRAN Nº 14/1998 Resolução CONTRAN Nº 129/2001</p>	<p>4. Inexistência do Pára-choque (Resolução CONTRAN nº 805/95):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>4.1 Veículos inacabados ou incompletos</li> <li>4.2 Destinados à exportação</li> <li>4.3 Caminhões-tratores</li> <li>4.4 Produzidos especialmente para cargas autoportantes ou outros itens muito longos</li> <li>4.5 Incompatibilidade da utilização do pára-choque no veículo</li> <li>4.6 Viaturas Militares</li> </ul> <p>5. Resolução CONTRAN nº 152/03 – aplicável a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>5.1. Veículos com PBT &gt; 4,6 t, que, a partir de 01 Jul04, tenham sido fabricados, encarroçados, alterados em suas características, ou recebido implementos.</li> </ul> <p>6. <u>Principais alterações em relação à Resolução CONTRAN nº 805/95:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>6.1. Pintura: vermelho e branco refletivos</li> <li>6.2. O pára-choque deve ser a extremidade traseira do veículo</li> <li>6.3. Distância máxima do solo = 40 cm</li> <li>6.4. Inexistências: Acresce dois novos tipos (veículos de coleção e aqueles que tenham carroçaria e pára-choque traseiros incorporados).</li> </ul>

Equipamento Obrigatório	Veículo aos quais se aplica	Norma que Regulamenta	Observações
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Película retrorefletiva</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Veículos de transporte de carga com PBT superior a 4.536 Kg</li> </ul>	<p>Resolução CONTRAN Nº 128/2001 Resolução CONTRAN Nº 132/2002</p>	<p>1. Nos veículos fabricados a partir de 30Abr01, as películas deverão cobrir (128/01):</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1.1. 50% bordas laterais</li> <li>1.2. 80% bordas traseiras</li> <li>1.3. Extremidades pára-choque</li> </ol> <p>2. Nos veículos fabricados até 29Abr01, as películas deverão cobrir (132/01):</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>2.1. 33,33% bordas laterais</li> <li>2.2. 80% bordas traseiras</li> <li>2.3. Extremidades pára-choque</li> </ol>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores</li> <li>• Ônibus elétricos</li> <li>• Reboques e Semi-reboques</li> <li>• Ciclomotores</li> <li>• Motonetas</li> <li>• Motocicletas</li> <li>• Triciclos</li> <li>• Quadriciclos</li> <li>• Tratores de rodas e mistos</li> </ul>	<p>Resolução CONTRAN Nº 558/80 (TWI) Resolução CONTRAN Nº 14/1998 Resolução CONTRAN Nº 129/2001</p>	<p>1. Banda de rodagem do pneu com profundidade inferior a 1,6 mm ou atingidos os indicadores de desgaste (TWI colocados na banda de rodagem) = art. 230, inciso XVIII, do CTB;</p> <p>2. Pneu com recauchutagem solta, faltando pedaços, com lonas e borrachas cortadas ou quebradas, ou outras deficiências = art. 230, inciso IX, do CTB;</p> <p>3. A Resolução CONTRAN nº 811/96 proíbe a utilização de pneus recauchutados no eixo dianteiro dos veículos de transporte coletivo de passageiros, bem como rodas que apresentam quebras, trincas, deformações ou consertos, em quaisquer dos eixos. Nestes casos, o enquadramento é no artigo 230, inciso X do CTB.</p> <p>4. A Resolução CONTRAN nº 62/1998 permite a utilização de pneus com banda extralarga (<i>single</i>) do tipo 385/65 R225 em semi-reboques e reboques dotados de suspensão pneumático com eixo em tandem.</p> <p>5. A Resolução CONTRAN nº 158/03 proíbe para motocicletas e similares (exceto quadriciclos) o uso de pneus reformados e rodas com trincas, quebras e deformações. Infração: 230, X, CTB.</p>

<b>Equipamento Obrigatório</b>	<b>Veículo aos quais se aplica</b>	<b>Norma que Regulamenta</b>	<b>Observações</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Protetores das rodas traseiras</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Caminhões</li> <li>• Reboques e Semi-reboques</li> <li>• Quadriciclos</li> </ul>	<p>Resolução CONTRAN Nº 14/1998</p>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Retrorefletores traseiros, de cor vermelha</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores</li> <li>• Ônibus elétricos</li> <li>• triciclos com cabine</li> <li>• reboques (opcionais, desde que agrupados com outros dispositivos luminosos traseiros)</li> </ul>	<p>Resolução CONTRAN Nº 14/1998  Resolução CONTRAN Nº 129/2001  Resolução CONTRAN Nº 680/07  Resolução CONTRAN nº 227/07</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Na prática, são constituídos pelos espelhos que recobrem as lanternas de posição traseiras e que refletem a luz projetada sobre sua superfície, quando desligadas as lanternas.</li> <li>2. Não é exigido nos veículos fabricados antes de 01 JAN90.</li> <li>3. Presença opcional em reboques desde que estejam agrupados com outros dispositivos luminosos traseiros.</li> <li>4. A Resolução CONTRAN nº 227/07 passou a produzir efeitos a partir de 01 JAN09, mas convalidou, até esta data, as características dos veículos fabricados de acordo com a Resolução CONTRAN nº 680/87 (art. 7º, com a redação dada pela Resolução nº 294/08).</li> </ol>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores</li> <li>• Ônibus elétricos</li> <li>• triciclo com cabine</li> </ul>	<p>Resolução CONTRAN Nº 14/1998  Resolução CONTRAN Nº 129/2001</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Não se exigirá: <ol style="list-style-type: none"> <li>1.1. nos veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou aqueles equipados com dispositivo automático de enchimento emergencial;</li> <li>1.2. nos ônibus e microônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros, nos municípios, regiões e microregiões metropolitanas ou conglomerados urbanos;</li> <li>1.3. nos caminhões dotados de características específicas para transporte de lixo e de concreto;</li> <li>1.4. nos veículos de carroçaria blindada para transporte de valores.</li> </ol> </li> </ol>

Equipamento Obrigatório	Veículo aos quais se aplica	Norma que Regulamenta	Observações
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo)</li> </ul>	<p>Veículos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• de transporte de escolares.</li> <li>• de transporte com mais de dez lugares.</li> <li>• de carga com CMT &gt; 19t.</li> <li>• de carga, com CMT inferior a 19t e PBT superior a 4536 Kg produzidos a partir de 01JAN91.</li> <li>• de transporte rodoviário de produtos perigosos a granel, independente do ano de fabricação (conforme RTPP).</li> </ul>	<p>Art. 105 do CTB Resolução CONTRAN Nº 14/1998 Resolução CONTRAN Nº 794/1995 Resolução CONTRAN Nº 92/1998</p>	<p>Obrigatoriedade:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Independentemente do ano de fabricação: <ol style="list-style-type: none"> <li>1.1. PP (Granel) – Art. 5º RTPP</li> <li>1.2. De carga com CMT &gt; 19 T</li> <li>1.3. Transporte e condução de escolares</li> <li>1.4. Transporte de passageiros + de 10 lugares, exceto categoria particular e que não realizem transporte remunerado de pessoas.</li> </ol> </li> <li>2. Dependendo do ano de fabricação: <ol style="list-style-type: none"> <li>2.1. De carga com CMT ≤ 19 T e PBT &gt; 4.536 Kg: apenas os fabricados a partir de 01Jan91.</li> </ol> </li> </ol>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Velocímetro</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Automotores</li> <li>• Ônibus elétrico</li> <li>• Reboques e</li> <li>• Semi-reboques</li> <li>• Motocicletas</li> <li>• Triciclos</li> <li>• Quadriciclos</li> </ul>	<p>Resolução CONTRAN Nº 14/1998 Resolução CONTRAN Nº 129/2001</p>	<p>Não é exigido nos veículos dotados de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo).</p>



GOVERNO DE  
**SERGIPE**  
TRABALHANDO PRA VOÇÊ

**DETRAN-SE**  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
Licença a seguir, Direito de andar

